



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
1ªSECAM - Pautas .....	14
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
2ªSECAM - Pautas .....	14
2ªSECAM - Atas .....	14
2ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	31
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	31
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>32</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>32</b>
Resenhas de Distribuição .....	32
Editais .....	32
Despachos .....	32
Informações .....	35
Atos de Alerta Municipais .....	35
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>36</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>36</b>
GP - Despachos .....	36
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	40
GP - Portarias .....	40
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>41</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>42</b>
Tribunal Pleno .....	42
Primeira Câmara .....	42
Segunda Câmara .....	42
Corregedoria-Geral .....	42
Ministério Público de Contas .....	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	42
Inspetorias de Controle Externo .....	42
Administrativo .....	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-713599/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ANDERSON SCHAMNE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCAS, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA**

FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURÍCIO ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINÍCIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINÍCIUS KRAINER, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2496/22 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de contas extraordinária e Representações da Lei n.º 8.666/1993. Companhia de Saneamento do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 1161/2018. Contratação de solução de sistema integrado de gestão empresarial. Anulação do procedimento licitatório. Extinção sem julgamento do mérito das impropriedades relativas aos atos próprios do procedimento. Jurisprudência pacífica no âmbito deste Tribunal. Extinção dos processos sem julgamento do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) deste Tribunal de Contas e de representações da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Processos n.º 650589/18 e 705820/18), todas em face de alegadas impropriedades havidas no Pregão Eletrônico n.º 1161/2018, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para contratação de solução de sistema integrado de gestão empresarial.

Da primeira representação apensada (Processo n.º 650589/18), formulada por LUIGI MIRÓ ZILLOTTO, colhem-se como irregularidades: (i) exigência contida no Item 15.6.1.c do edital que requer atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica com receita operacional bruta de um bilhão e meio de reais, o que se afiguraria ilógico e restritivo à competitividade; e (ii) a proposta vencedora teve o valor de R\$ 107.600.000,00, após a desclassificação de licitante primeiro classificada, por apresentar documentação fora do prazo estabelecido no edital, a qual formulou proposta no montante de R\$ 24.000.000,00, o que teria resultado em contratação em valor superior ao do mercado.

Na segunda representação em apenso (Processo n.º 705820/18), elaborada por WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., tem-se como irregular: (i) a não disponibilização dos documentos sobre negociação feita entre o pregoeiro e as licitantes, para que pudesse ser acompanhada pelas demais licitantes; (ii) a proposta e os documentos habilitatórios do consórcio vencedor da licitação, liderado pela empresa PELISSARI INFORMÁTICA S/A, não atenderam as exigências do edital (a empresa HRD não apresentou atestado emitido pela fabricante SAP como exige o item 15.6.1 do edital; as declarações da fabricante SAP não permitem a concessão do direito de utilização ou modificação do código-fonte; os atestados da PELISSARI e HDR não foram diligenciados; a planilha de requisitos não apresentou o Item F.6.003 exigido no Anexo F do Termo de Referência; a planilha de requisitos oferece versões equivocadas e desatualizadas dos softwares; a planilha de requisitos trocou o software apropriado para determinadas funções; o objeto social da empresa PGT não permite o fornecimento de software; o cálculo da capacidade financeira das empresas PELISSARI, PGT e LUME se basearam em documentos imprestáveis; e ausência de motivação da habilitação do consórcio vencedor); e (iii) a condução da prova de conceito (extensão da sua duração além do prazo regulamentar; desatualização dos softwares apresentados pelo consórcio; e não apresentação de backup).

Por sua vez, da comunicação de irregularidade (peça 3), apresentam-se como impropriedades:

- i. ausência de licitação para a modelagem do termo de referência e execução do projeto;
- ii. o objeto do pregão eletrônico não apresentou a parametrização, os procedimentos, as discussões e os estudos para as escolhas técnicas do termo de referência;
- iii. o edital, cujo preço máximo sigiloso foi de R\$ 108.000.000,00, não dispensaria outro certame preliminar para a parametrização do termo de referência e a construção do objeto mais adequado às necessidades da empresa;
- iv. elaboração de termo de referência que não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame da precificação adequada;
- v. contratação, sem licitação, da Gartner do Brasil Serviços de Pesquisas Ltda. (GARTNER) para fazer "aconselhamento";
- vi. a Gartner foi contratada diretamente por inexigibilidade em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$ 807.820,00 e o segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$ 885.600,00, totalizando R\$ 1.693.420,00;
- vii. ausência de termo de confidencialidade ou sigilo nesses dois contratos, o que seria um pressuposto lógico para anteceder uma licitação com o preço máximo sigiloso da envergadura de uma contratação de R\$ 108 milhões;
- viii. modelagem da licitação, em apenas uma fase, em decorrência dos custos envolvidos no certame, desconsiderou a complexidade do objeto a ser contratado, quando o tipo de licitação mais aconselhável seria a de técnica e preço;
- ix. irregularidades na formulação do preço máximo da licitação, ao adotar, quase integralmente, um dos orçamentos colhidos na fase de formulação de preços como parâmetro para o valor máximo da licitação, utilizando-se da faculdade prevista pelo artigo 34 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, para tornar sigiloso o valor máximo da licitação, mesmo diante da existência de contratações semelhantes por outras entidades do Estado do Paraná e de outros estados da federação;
- x. não especificação de hardwares mínimo necessário, dos softwares e dos sistemas complementares no termo de referência;
- xi. irregularidades na formulação de exigências de qualificação, constantes dos subitens 15.6.1.b e 15.6.1.c do edital, implicando obstáculos à competitividade do certame;
- xii. imprecisão do objeto da licitação em virtude de numerosa alteração pela via da interpretação das cláusulas, sem as respectivas motivações quanto à eventual alteração do preço;
- xiii. ausência de indicação dos licitantes que formularam as perguntas, impossibilitando a aferição, de quem venceu a licitação, por hipótese e em virtude de eventuais alterações do edital em seu favor;

- xiv. ausência de republicação do edital face às alterações na interpretação de seus itens;
  - xv. indícios de superfaturamento ou de sobrepreço em virtude da disparidade de propostas, eliminação de concorrente com menor preço (R\$ 24 milhões), ausência de motivação para as cláusulas contratuais e do termo de referência e ausência de precificação do objeto;
  - xvi. participação das propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de R\$ 24 milhões ou, se fosse o caso, todos deveriam refazer seus lances, sabedores que estavam com valores superiores ao valor máximo e não apenas o segundo lugar;
  - xvii. ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame;
  - xviii. falta de motivação dos atos do pregoeiro, em especial quanto à desclassificação da menor proposta do certame;
  - xix. realização de lances depois do encerramento do pregão e existência de sigilo do valor máximo na fase dos pós-lances, mesmo tendo-se adotado o critério de descontos sucessivos, maculando a fase de lances;
  - xx. ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos em desacordo com a Lei Estadual n.º 19.581, de 04/07/2018.
- Diante da existência de indícios de impropriedades havidas na condução do certame, por meio do Despacho n.º 1507/2018 (peça 30), foi determinado o processamento da presente como tomada de contas e citação dos interessados (SANEPAR, Ricardo José Soavinski, Presidente, Mounir Chaowiche, ex-Presidente, Sérgio Ricardo Veroneze, Diretor Administrativo, Luciano Valério Bello Machado, ex-Diretor Administrativo, Ivete Latronico, Controlador Interno de 31/05/2018 a 31/12/2018, Priscila Marchini, Controlador Interno de 04/04/2018 a 30/05/2018, Rafael Stec Toledo, Controlador Interno de 01/01/2016 a 03/04/2018, Ernane Flávio Pereira, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições, Anderson Schme, Gerente da Unidade de Serviço de TI, Sérgio Augusto Rolim Valeixo, Pregoeiro, e Márcio Ricardo das Chagas Lima, membro da equipe de apoio), além do deferimento de medida cautelar de suspensão da licitação, devidamente homologada pelo órgão plêniário desta Casa (Acórdão n.º 3143/2018, peça 58).
- Em sua defesa (peça 74), a SANEPAR destacou em preliminar perda de objeto da representação, em razão da anulação da licitação. No mérito, pontuou que:
- (i) não há dispositivo legal ou regulamentar que exija que os termos de referência devem ser elaborados por terceiros, via licitação, o que, caso feito, exporia a estatal ao risco de direcionamento da licitação dado o universo restrito de soluções de ERP, optando a empresa por desenvolver internamente o projeto;
  - (ii) a parametrização foi elaborada pelos técnicos da SANEPAR com o apoio do GARTNER, porém, o mesmo não participou da escolha do preço máximo, eis que sigiloso;
  - (iii) inexistente disposição legal que estabeleça a necessidade de um preço mínimo, e sim de uma estimativa de preços;
  - (iv) a contratação da empresa Gartner não foi efetuada especificamente para prestar assessoria ao Projeto ERP, mas para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisas e aconselhamento imparcial, para acesso ilimitado a uma ampla base de conhecimentos e pesquisas em assuntos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação;
  - (v) as contratações diretas, em 2015 e 2017, da GARTNER, por inexigibilidade, tomaram como base processos similares de contratação efetuados por outras estatais paranaenses, inclusive por este Tribunal, estando os processos regulares, com as devidas justificativas e validadas por pareceres jurídicos;
  - (vi) em ambas as contratações, nas propostas da empresa, que integra o contrato, há obrigação de confidencialidade, não tendo tido acesso ao valor estimado da contratação, que se deu de forma sigilosa, em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC);
  - (vii) Sistemas ERP são amplamente empregados em empresas do Brasil, com milhares de instalações nos mais variados segmentos, e os seus padrões utilizados na sua descrição são usualmente adotados pelos fornecedores e implementadoras ERP, considerando-se bens e serviços de tecnologia da informação comuns, justificando-se o uso do pregão eletrônico;
  - (viii) o preço máximo restou devidamente calculado, tendo por base o valor de financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, com a ratificação técnica da companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR), não havendo sobre-preço, e estando em consonância com o praticado pelo mercado;
  - (ix) a especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares é exaustivamente descrita nos mais de 2.100 requisitos constantes nos anexos A ao I do termo de referência;
  - (x) os requisitos de habilitação foram definidos conforme o RILC, que admite a exigência de quadro mínimo empregados e de faturamento bruto da empresa onde o projeto foi implantado, no limite máximo de 50% do quadro de empregados e do faturamento da SANEPAR;
  - (xi) não houve alteração de escopo que demandasse revisão de preços;
  - (xii) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos indicaria quem seriam os futuros participantes, podendo dar azo à negociação entre eles, frustrando o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa;
  - (xiii) foi oportunizado novo prazo para elaboração de propostas quando as alterações nelas impactaram, não o sendo quando não afetaram a sua formulação;
  - (xiv) a proposta de menor preço foi desclassificada por apresentar seus documentos após o prazo previsto em edital, tendo sido assim mesmo analisada, oportunidade em que constatou-se, além da ausência de documentos, o não atendimento do escopo licitado, fato que explicaria a grande diferença de preço em relação ao orçamento pela administração;
  - (xv) inexistiu o lançamento de propostas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, o que de fato aconteceu foi a existência de lances no tempo normal e no randômico, após o que ocorreu a negociação, conforme o previsto no edital;
  - (xvi) houve definição em edital de prazo de três dias úteis para apresentação de documentos no certame, prazo esse usual e adotado pela entidade desde 2005;
  - (xvii) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta do certame, dado o não encaminhamento de documentos dentro do prazo do edital, além do não atendimento do escopo licitado;
  - (xviii) não houve lances após o encerramento do pregão conforme pode ser verificado no histórico da disputa; e

(xix) no pregão eletrônico todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea, não havendo que prosperar a interpretação da 1ICE no que se refere a Lei n.º 19.581/2018, eis que prejudicada uma vez que não considera a regulamentação de sua aplicação nos termos do Decreto Estadual n.º 10.656, de 01/08/2018.

ANDERSON SCHAMNE, em sua manifestação (peça 85), arguiu em preliminar: (i) a exemplo da defesa da SANEPAR, a perda superveniente do objeto da representação em razão da anulação do certame, o que ensejaria extinção sem julgamento de mérito; (ii) ilegitimidade passiva ad causam, dado que o interessado assumiu a função de Gerente da Unidade de Serviços de Tecnologia da Informação em 09/06/2017, um significativo tempo após a formalização e aprovação do projeto pela Diretoria da Companhia foi realizada no mês em janeiro de 2017.

No mérito, o interessado alegou:

(i) inexistente dispositivo legal que preveja que os termos de referência devam obrigatoriamente ser elaborados por terceiros, por meio de licitação, tendo havido o devido planejamento interno e aprovação pelo corpo jurídico e pelo comando da estatal;

(ii) em razão do caráter sigiloso do valor envolto no procedimento licitatório, embora a empresa Gartner tenha realizado suporte para a elaboração da parametrização, a aludida empresa não participou da escolha do preço máximo, não possuindo ela contrato específico para atuação na licitação em epígrafe, mas de aconselhamento para diversas áreas;

(iii) descabida a alegação de que elaboração do termo de referência não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame de precificação adequada, eis que o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, veda a fixação de preços mínimos, e todas as contratações da estatal sempre foram precedidas de pesquisa de preços e cotações junto ao mercado, valendo-se de orçamentos de empresas distintas, com ampliação/diversificação das fontes de modo a priorizar a qualidade e a diversidade;

(iv) a responsabilidade do interessado deve ser considerada a partir de junho de 2017, e a Gartner do Brasil contratada em suas oportunidades (2015 e 2017), não o foi para atuar tão somente para assessorar no projeto ERP, mas para a prestação de serviços de aconselhamento e assessoria técnica especializada em assuntos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, e seu procedimento de inexigibilidade é similar ao de outras estatais e ao deste próprio Tribunal de Contas;

(v) a modalidade de licitação adotada não foi contestada pelo órgão jurídico da SANEPAR, bem como pela CELEPAR e CETIC, existindo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de adoção do pregão em serviços comumente contratados pela Administração e que atendem a padrões e especificações usuais do mercado;

(vi) houve um evidente descerto da inspetoria ao referir como facultativa a atribuição de sigilo ao valor estimado do contrato, pois o artigo 34 da Lei n.º Lei n.º 13.303/2016 prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, sendo facultado à contratante somente conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, desde que a publicidade seja vantajosa ao ente público, o que deverá ser justificado na fase preparatória;

(vii) foram realizadas cotações de preço, tendo sido adotado o menor preço cotado, com a justificativa de adoção de critério (inciso III c/c § 1º, ambos do art. 16, do Decreto Estadual n.º 10.656/2018), além de terem sido os parâmetros da contratação validados pelo CETIC/CELEPAR, conforme exige, igualmente, o disposto no art. 6º, § 4º, do diploma mencionado;

(viii) houve a devida especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares, que se encontra nos anexos "A" a "I", todos constantes do termo de referência;

(ix) as exigências de habilitação foram justificadas, compatíveis com o objeto da licitação e necessárias para aferição da aptidão técnica dos licitantes;

(x) não houve alteração de quaisquer cláusulas que demandasse revisão de preços;

(xi) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos explicitaria quem seriam os interessados no certame, possibilitando a negociação entre os licitantes;

(xii) foram emitidos comunicados referentes às alterações e esclarecimentos, bem como foi emitido aviso de alteração e prorrogação, além de ter sido disponibilizado novo prazo para elaboração das propostas, cujos fatos não culminaram em quaisquer prejuízos ao caráter competitivo e à formulação de propostas pelos licitantes;

(xiii) inexistente indicio de superfaturamento ou de sobre-preço, notadamente quando se leva em conta a proposta desclassificada, que só o foi por ter descumprido regra do instrumento convocatório, além de não ter atendido o escopo da licitação;

(xiv) não houve participação de propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, tendo havido apenas as fases normais do pregão, no tempo normal e randômico, após o que houve a fase de negociações;

(xv) não há que se falar em ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, eis que o prazo definido no edital para apresentação de documentos é utilizado de forma usual há muito tempo pela SANEPAR, sem qualquer insurgência por parte dos licitantes ou órgãos de controle;

(xvi) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta;

(xvii) não houve lances após o encerramento do pregão; e

(xviii) todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea.

IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO, em defesa conjunta (peça 105), alegaram também em preliminar a perda de objeto da tomada de contas, em razão da anulação do certame, e, no mérito, como bem sintetizaram os próprios interessados: "(i) não praticaram nenhum ato no certame; (ii) não possuem qualquer atribuição legal para intervir em um processo licitatório, seja para emitir pareceres, proferir despachos e tomar decisões; (iii) cumpriram com as atividades de controladoria interna estabelecidas pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria Geral do Estado; (iv) os Relatórios de Controladoria Interna foram analisados pelo Tribunal de Contas e não sofreram ressalvas; (v) não tomaram conhecimento de nenhuma irregularidade no bojo do Pregão Eletrônico n.º 1161/2018; (vi) não tinha nenhuma providência a ser adotada, tendo em vista que o Pregão Eletrônico n.º 1161/2018 foi anulado antes mesmo de passar por sua análise e; (vii) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade" (peça 105, fls. 15-16). No mais, reiteraram o já exposto pela SANEPAR quanto à regularidade da contratação da GARTNER, além de aduzirem que Ivete Latrônico e Priscila Marchini Brunetta não ocupavam cargo na controladoria interna à época das

contratações celebradas com a referida empresa, razão pela qual não há legitimidade passiva para figurarem no polo passiva da Tomada de Contas em epígrafe.

Por sua vez, MOUNIR CHAOWICHE encaminhou suas justificativas (peça 112), por meio da qual, asseverou que a necessidade de delimitação dos atos e decisões ocorridos no seu mandato, eis que alguns apontamentos foram posteriores a sua renúncia, tendo dirigido a entidade de janeiro de 2015 a abril de 2018. No mais, reiterou os argumentos já expendidos pelos outros interessados, notadamente pela SANEPAR e por ANDERSON SCHAMNE, relativamente à regularidade da contratação da GARTNER e os outros pontos suscitados da tomada de contas.

A SANEPAR compareceu novamente nos autos (peça 121) requerendo o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, dada a anulação do procedimento licitatório.

O pedido da estatal foi negado (Despacho n.º 188/2019, peça 129) dado o recebimento do feito e a sua conversão na presente tomada de contas extraordinária e a necessidade de sua submissão a julgamento. Ademais, entendeu-se necessária a análise de eventuais prejuízos que podem ter ocorrido por questões relacionadas, como outros custos atinentes ao feito, tal qual a contratação, sem licitação, da Gartner.

ERNEANE FLÁVIO PEREIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SÉRGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO e SÉRGIO RICARDO VERONEZE também apresentaram defesa conjunta (peça 138), reapresentando argumentos já declinados por outros interessados, nomeadamente IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO (peça 105), relativamente à perda de objeto da tomada, em razão da anulação do certame. No mais, ainda em sede preliminar, os interessados alegaram ilegitimidade passiva e impossibilidade de suas responsabilizações, sob os seguintes argumentos:

(i) relativamente à ausência de parametrização do termo de referência, à utilização de modelagem de licitação, em apenas uma fase, à irregularidade na formulação do preço máximo da licitação e à ausência de precificação do termo de referência, como se referem à fase interna da licitação, ocorreram anteriormente à publicação do edital (02/03/2018), tendo a necessidade de demonstrar como os interessados contribuíram para a materialização dos achados;

(ii) o mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à impropriedade atinente à "irregularidades na formulação de exigências de qualificação", eis que já constavam da redação original do instrumento convocatório, tendo sido elaborada na fase interna, e, portanto, sem a participação dos interessados;

(iii) quanto às alterações no edital e no termo de referência do certame por meio de esclarecimentos sem motivação e que comprometeram a competitividade do certame, nenhum dos interessados contribuiu para a elaboração das comunicações e os esclarecimentos prestados não provocaram mudança substancial no edital do certame;

(iv) de igual forma, com relação às possíveis irregularidades cometidas nas fases de apresentação das propostas, de lances do pregão e de habilitação dos licitantes, que não teve a intervenção dos interessados;

(v) quanto ao não atendimento de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, a atuação do pregoeiro seguiu o preceituado no edital, não podendo serem aceitos documentos apresentados após três dias úteis, não tendo existido falta de motivação para a desclassificação da proposta vencedora;

(vi) não houve infringência do § 1º do artigo 34 da Lei n.º 13.306/2016, eis que o dispositivo prevê que nas licitações em que for adotado como critério de julgamento o maior desconto, a informação relativa ao valor estimado do contrato deverá constar no instrumento convocatório, descabendo essa informação quando o tipo for menor preço;

(vii) o que a 1ICE chamou de fase pós-lances corresponde apenas à etapa de negociação com o ofertante da melhor proposta;

(viii) inexistiu a impropriedade relativa à ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos, na forma exigida pela Lei Estadual n.º 19.581/2018, pois a integralidade do procedimento não foi disponibilizada, eis que pendente a análise e julgamento de documento de outra licitante, além do que a referida lei foi promulgada posteriormente à abertura do certame, 02/03/2018, impossibilitando à adaptação de modo a permitir a divulgação em tempo real dos seus atos; e

(ix) a contratação da GARTNER se deu em momento anterior à posse de Ricardo José Soavinski e Sérgio Ricardo Veroneze nos cargos diretos da SANEPAR, bem como que nenhum dos demais petionários atuou na formalização das contratações firmadas com a referida empresa.

A unidade técnica (Informação n.º 9/2020, peça 150) opinou pelo "recebimento e regular processamento com as responsabilizações administrativas e judiciais na esfera do Regimento Interno e da Lei Orgânica do TCEPR, quais sejam, 1) a apuração dos custos da licitação para ressarcimentos dos interessados solidariamente, 2) a imposição de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica aos envolvidos: 1) Dos responsáveis que assinaram o edital: Ernane Flávio Pereira - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valério Bello Machado - Diretor Administrativo; 2) Dos responsáveis pelos comunicados: Ernane Flávio Pereira - Gerente de Aquisições Sergio Ricardo Veroneze - Diretor Administrativo 3) Pregoeiro e auxiliares: Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro - Sérgio Augusto Rolim Valeixo; Apoio Márcio Ricardo das Chagas Lima; 4) Os presidentes da SANEPAR, Mounir Chaowiche e o atual Ricardo José Soavinski, nos períodos de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstrarem-se imputadas as condutas objeto da presente. E 3) a abertura específica de Tomada de Contas Extraordinária para o item que foi levantado na Impugnação" (fls. 31), para apuração da contratação direta celebrada com a empresa GARTNER. Ademais, a unidade pugnou pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

O órgão ministerial (Parecer n.º 719/20, peça 532) se posicionou pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente, tanto por parte da unidade técnica quanto do órgão ministerial, é uníssona quanto à irregularidade das contas e responsabilização dos agentes que atuaram no procedimento licitatório vergastado, com a qual não se concorda.

A quase integralidade dos interessados, à exceção de MOUNIR CHAOWICHE, arguiram, em preliminar, a perda superveniente do objeto dos presentes expedientes (tomada de contas e representações) em razão da anulação do certame. Como primeiro alega a SANEPAR, "após transcorrido o processo regular, recebeu decisão

pela anulação, a qual foi publicada em 21/11/2018 na edição 10318, página 23 do Diário Oficial do Estado do Paraná e na edição 223, seção 3, página 152 do Diário Oficial da União” (peça 74, fls. 1). Compulsando o feito, notadamente a cópia do procedimento administrativo acostado na peça 77, tem-se que, de fato, a licitação foi anulada, em razão do reconhecimento de vício de ilegalidade, por decisão devidamente publicada (fls. 28) em veículo oficial do estado.

Diante disso, é forçoso discordar do contido nos opinativos que instruem o feito, eis que veem de encontro à jurisprudência de há muito pacífica deste Tribunal de Contas que entende que, na hipótese de revogação ou anulação de licitação após a instauração de expediente processual nesta Corte, há perda superveniente do seu objeto a obstar o ingresso no seu mérito e impor o seu arquivamento:

“Representação da Lei n.º 8.666/93. Tomada de Preços n.º 02/2021. Município de Assaí. Pela revogação da cautelar e pelo posterior encerramento do feito, sem análise de mérito, em razão da perda superveniente de objeto” (Acórdão n.º 2598/2021, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

“Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Presencial. Fornecimento de sistema de gerenciamento de estacionamento rotativo. Alegação: delimitação insuficiente do objeto licitado e ausência de parâmetros suficientes para o delineamento das propostas. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda superveniente de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar” (Acórdão n.º 2276/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

“Conforme demonstrado pelo Município de Mandaguari, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 foi anulado, nos termos do documento à peça 30, fl. 10:  
(...)

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda. Saliente-se que decisões nesse sentido vêm sendo adotadas neste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos n.º 2781/201 , 180/202 e n.º 1731/183 , todos do Tribunal Pleno” (Acórdão n.º 1756/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Ivan Leles Bonilha).

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO do feito, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da anulação do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 141/2020, pelo Município de Loanda” (Acórdão n.º 1575/2021, Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

Em outras oportunidades, esse mesmo entendimento lavrado em voto condutor de minha autoria, foi referendado pelo órgão plenário, desaguando nos seguintes julgados:

“Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Clevelândia anulou a licitação Pregão Eletrônico n.º 11/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de anulação e respectiva publicação juntadas à peça 32.

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos” (Acórdão n.º 2883/2021, Tribunal Pleno).

“Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 114/20. Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de instalação e manutenção de equipamentos odontológicos, Anulação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito (Acórdão n.º 1404/2021, do Tribunal Pleno)

“A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a anulação do procedimento, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de ingressar no mérito” (Acórdão n.º 612/2020, Tribunal Pleno).

As duas representações comportam exclusivamente questões afetas à regularidade do procedimento licitatório e a tomada de contas, na sua quase integralidade (salvo o ponto atinente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da GARTNER), também o faz. Se assim o é não mais subsistem as impropriedade que motivaram os respectivos expedientes, impondo-se a aplicação do entendimento jurisprudência sufragado por esta colenda Corte, qual seja, a extinção dos processos de representação (n.º 650589/18 e n.º 705820/18, formulados, respectivamente, por LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO e WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) e da tomada de contas extraordinária (Processo n.º 713599/18), todos sem julgamento do mérito.

Na comunicação de irregularidade originária ainda foi sugerida a necessidade de instauração de nova tomada de contas extraordinária para o fim único de investigação do contrato celebrado com a empresa GARTNER, via contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Apesar do vertido pela unidade técnica, não vislumbro a ocorrência de elementos mínimos que autorizem o deferimento do pedido, eis que a motivação para tanto se limitou a apregoar que “houve a contratação, sem licitação, da empresa que sequer foi mencionada no processo de licitação GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (contratos anexos), uma empresa para fazer ‘aconselhamento’” e “outra grave irregularidade, é que foi contratada diretamente por inexigibilidade, em dois contratos” (peça 3, fls. 2 e 3, respectivamente). Ou seja, inexistente apontamento de uma impropriedade propriamente dita, que se reputa minimamente ilícita.

Em primeiro lugar, compulsando os instrumentos contratuais contestados (peças 4 e 5) não se retira deles que foram assim celebrados para a específica elaboração do termo de referência da licitação combatida, notadamente o primeiro avençado em período bem anterior ao certame (2015), como testificam os interessados que, a sua maneira, afirmam que os serviços contratados, compreendem serviços técnicos especializados de pesquisas e aconselhamento imparcial relacionados à área tecnologia da informação e comunicação, em geral. E se tais contratos não objetivaram especificamente o certame objurgado, a ausência a sua menção no respectivo procedimento não se afigura desarrazoada, não caracterizando impropriedade hábil a sustentar a provocação desta Corte.

Em segundo lugar, a par da qualificação como “grave”, a simples realização de uma contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, como no caso dos autos, nem ao menos pelo montante que ostenta, pode ser considerada irregular, sem que se aponte objetivamente os preceitos de ordem legal que se deixaram de observar. Não se pode pretender a instauração de nova tomada de contas extraordinária,

quando na comunicação original que a sugere não se explicita quais as irregularidades que a motivaram. Se, salvo a celebração propriamente dita da contratação direta, não foi possível apontar ainda que perfunctoriamente em que pontos residem a harmonia dela com a lei, não existe base para sustentar o deferimento do pleito.

Por fim, desnecessário se mostra o sugerido pela unidade técnica, quanto à remessa de cópia dos autos ao Ministério Público estadual, eis que já ciente do contido nos presentes autos, dado que do presente feito constam como anexos requerimentos externos (Processos n.º 873391/18 e n.º 342128/19), formulados pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicitando acesso aos presentes autos, o que foi devidamente deferido em duas oportunidades.

Apesar do acima exposto, é oportuno agregar a ressalva constante do Acórdão n.º 2958/2021, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. Ivens Zschoerper Linhares, quanto à “a possibilidade de aproveitamento das informações constantes destes autos por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno”.

III. VOTO (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – relator)

Ante o exposto, VOTO:

I) pela extinção dos presentes feitos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;

II) após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Nestor Baptista)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual do Tribunal Pleno, o Conselheiro Nestor Baptista apresentou a seguinte divergência:

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária decorrente de comunicação de irregularidade proposta pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) deste Tribunal de Contas e de representações da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (Processos n.º 650589/18 e 705820/18), em face de impropriedades no Pregão Eletrônico n.º 1161/2018, realizado pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), para contratação de solução de sistema integrado de gestão empresarial.

A representação apensada (Processo n.º 650589/18), formulada por LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO, são as seguintes irregularidades:

(1) exigência contida no Item 15.6.1, “c” do edital que requer atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica com receita operacional bruta de um bilhão e meio de reais, o que se afigura ilógico e restritivo à competitividade; e  
(2) a proposta vencedora teve o valor de R\$ 107.600.000,00, após a desclassificação de licitante primeiro classificada, por apresentar documentação fora do prazo estabelecido no edital, a qual formulou proposta no montante de R\$ 24.000.000,00, o que teria resultado em contratação em valor superior ao do mercado.

A segunda representação em apenso (Processo n.º 705820/18), elaborada por WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., são as seguintes irregularidades:

(1) a não disponibilização dos documentos sobre negociação feita entre o pregoeiro e as licitantes, para que pudesse ser acompanhada pelas demais licitantes;

(2) a proposta e os documentos habilitatórios do consórcio vencedor da licitação, liderado pela empresa PELISSARI INFORMÁTICA S/A, não atenderam as exigências do edital (a empresa HRD não apresentou atestado emitido pela fabricante SAP como exige o item 15.6.1 do edital; as declarações da fabricante SAP não permitem a concessão do direito de utilização ou modificação do código fonte; os atestados da PELISSARI e HDR não foram diligenciados; a planilha de requisitos não apresentou o Item F.6.003 exigido no Anexo F do Termo de Referência; a planilha de requisitos oferece versões equivocadas e desatualizadas dos softwares; a planilha de requisitos trocou o software apropriado para determinadas funções; o objeto social da empresa PGT não permite o fornecimento de software; o cálculo da capacidade financeira das empresas PELISSARI, PGT e LUME se basearam em documentos imprestáveis; e ausência de motivação da habilitação do consórcio vencedor); e,  
(3) a condução da prova de conceito (extensão da sua duração além do prazo regulamentar; desatualização dos softwares apresentados pelo consórcio; e não apresentação de backup).

Por sua vez, da comunicação de irregularidade (peça 3), apresentam-se como impropriedades:

1. ausência de licitação para a modelagem do termo de referência e execução do projeto;

2. o objeto do pregão eletrônico não apresentou a parametrização, os procedimentos, as discussões e os estudos para as escolhas técnicas do termo de referência;

3. o edital, cujo preço máximo sigiloso foi de R\$ 108.000.000,00, não dispensaria outro certame preliminar para a parametrização do termo de referência e a construção do objeto mais adequado às necessidades da empresa;

4. elaboração de termo de referência que não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame da precificação adequada;

5. contratação, sem licitação, da GARTNER DO BRASIL SERVIÇOS DE PESQUISAS LTDA. (GARTNER) para fazer “aconselhamento”;

6. a GARTNER foi contratada diretamente por inexigibilidade em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$ 807.820,00 e o segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$885.600,00, totalizando R\$ 1.693.420,00;

7. ausência de termo de confidencialidade ou sigilo nesses dois contratos, o que seria um pressuposto lógico para anteceder uma licitação com o preço máximo sigiloso da envergadura de uma contratação de R\$ 108 milhões;

8. modelagem da licitação, em apenas uma fase, em decorrência dos custos envolvidos no certame, desconsiderou a complexidade do objeto a ser contratado, quando o tipo de licitação mais aconselhável seria a de técnica e preço;

9. irregularidades na formulação do preço máximo da licitação, ao adotar, quase integralmente, um dos orçamentos colhidos na fase de formulação de preços como parâmetro para o valor máximo da licitação, utilizando-se da faculdade prevista pelo artigo 34 da Lei n.º 13.303, de 30/06/2016, para tornar sigiloso o valor máximo da licitação, mesmo diante da existência de contratações semelhantes por outras entidades do Estado do Paraná e de outros estados da federação;

10. não especificação de hardwares mínimo necessário, dos softwares e dos sistemas complementares no termo de referência;

11. irregularidades na formulação de exigências de qualificação, constantes dos subitens 15.6.1.b e 15.6.1.c do edital, implicando obstáculos à competitividade do certame;

12. imprecisão do objeto da licitação em virtude de numerosa alteração pela via da interpretação das cláusulas, sem as respectivas motivações quanto à eventual alteração do preço;

13. ausência de indicação dos licitantes que formularam as perguntas, impossibilitando a aferição, de quem venceu a licitação, por hipótese e em virtude de eventuais alterações do edital em seu favor;

14. ausência de republicação do edital face às alterações na interpretação de seus itens;

15. indícios de superfaturamento ou de sobrepreço em virtude da disparidade de propostas, eliminação de concorrente com menor preço (R\$ 24 milhões), ausência de motivação para as cláusulas contratuais e do termo de referência e ausência de precificação do objeto;

16. participação das propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de R\$ 24 milhões ou, se fosse o caso, todos deveriam refazer seus lances, sabedores que estavam com valores superiores ao valor máximo e não apenas o segundo lugar;

17. ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame;

18. falta de motivação dos atos do pregoeiro, em especial quanto à desclassificação da menor proposta do certame;

19. realização de lances depois do encerramento do pregão e existência de sigilo do valor máximo na fase dos pós lances, mesmo tendo-se adotado o critério de descontos sucessivos, maculando a fase de lances;

20. ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos em desacordo com a Lei Estadual n.º 19.581, de 04/07/2018. Diante da existência de indícios de impropriedades havidas na condução do certame, por meio do Despacho n.º 1507/2018 (peça 30), foi determinado o processamento da presente como tomada de contas e citação dos interessados (SANEPAR, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, Presidente, MOUNIR CHAOWICHE, ex-Presidente, SÉRGIO RICARDO VERONEZE, Diretor Administrativo, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, ex-Diretor Administrativo, IVETE LATRONICO, Controlador Interno de 31/05/2018 a 31/12/2018, PRISCILA MARCHINI, Controlador Interno de 04/04/2018 a 30/05/2018, RAFAEL STEC TOLEDO, Controlador Interno de 01/01/2016 a 03/04/2018, ERNANE FLÁVIO PEREIRA, Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições, ANDERSON SCHMNE, Gerente da Unidade de Serviço de TI, SÉRGIO AUGUSTO ROLLIM VALEIXO, Pregoeiro, e MÁRCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, membro da equipe de apoio), além do deferimento de medida cautelar de suspensão da licitação, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 3143/2018, peça 58). Em sua defesa (peça 74), a SANEPAR destacou em preliminar perda de objeto da representação, em razão da anulação da licitação que é a tese que se encaminha o voto do ilustre Conselheiro Relator, da qual, respeitosamente, discordamos no presente voto de vistas.

No mérito, a SANEPAR alegou que:

- 1) não há dispositivo legal ou regulamentar que exija que os termos de referência devem ser elaborados por terceiros, via licitação, o que, caso feito, exporia a estatal ao risco de direcionamento da licitação dado o universo restrito de soluções de ERP, optando a empresa por desenvolver internamente o projeto;
- 2) a parametrização foi elaborada pelos técnicos da SANEPAR com o apoio do GARTNER, porém, não participou da escolha do preço máximo, eis que sigiloso;
- 3) inexistiu disposição legal que estabeleça a necessidade de um preço mínimo, e sim de uma estimativa de preços;
- 4) a contratação da empresa GARTNER não foi efetuada especificamente para prestar assessoria ao Projeto ERP, mas para prestação de serviços técnicos especializados de pesquisas e aconselhamento imparcial, para acesso ilimitado a uma ampla base de conhecimentos e pesquisas em assuntos relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação;
- 5) as contratações diretas, em 2015 e 2017, da GARTNER, por inexigibilidade, tomaram como base processos similares de contratação efetuados por outras estatais paranaenses, inclusive por este Tribunal, estando os processos regulares, com as devidas justificativas e validadas por pareceres jurídicos;
- 6) em ambas as contratações, nas propostas da empresa, que integra o contrato, há obrigação de confidencialidade, não tendo tido acesso ao valor estimado da contratação, que se deu de forma sigilosa, em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC);
- 7) Sistemas ERP são amplamente empregados em empresas do Brasil, com milhares de instalações nos mais variados segmentos, e o seus padrões utilizados na sua descrição são usualmente adotados pelos fornecedores e implementadoras ERP, considerando se bens e serviços de tecnologia da informação comuns, justificando-se o uso do pregão eletrônico;
- 8) o preço máximo restou devidamente calculado, tendo por base o valor de financiamento obtido junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a ratificação técnica da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), não havendo sobre-preço, e estando em consonância com o praticado pelo mercado;
- 9) a especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares é exaustivamente descrita nos mais de 2.100 requisitos constantes nos anexos A ao I do termo de referência;
- 10) os requisitos de habilitação foram definidos conforme o RILC, que admite a exigência de quadro mínimo empregados e de faturamento bruto da empresa onde o projeto foi implantado, no limite máximo de 50% do quadro de empregados e do faturamento da SANEPAR;
- 11) não houve alteração de escopo que demandasse revisão de preços;
- 12) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos explicaria quem seriam os futuros participantes, podendo dar azo à negociação entre eles, frustrando o objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa;
- 13) foi oportunizado novo prazo para elaboração de propostas quando as alterações nelas impactaram, não o sendo quando não afetaram a sua formulação;
- 14) a proposta de menor preço foi desclassificada por apresentar seus documentos após o prazo previsto em edital, tendo sido assim mesmo analisada, oportunidade em que se constatou, além da ausência de documentos, o não atendimento do escopo licitado, fato que explicaria a grande diferença de preço em relação ao orçado pela administração;

- 15) inexistiu o lançamento de propostas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, o que de fato aconteceu foi a existência de lances no tempo normal e no randômico, após o que ocorreu a negociação, conforme o previsto no edital;
- 16) houve definição em edital de prazo de três dias úteis para apresentação de documentos no certame, prazo esse usual e adotado pela entidade desde 2005;
- 17) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta do certame, dado o não encaminhamento de documentos dentro do prazo do edital, além do não atendimento do escopo licitado;
- 18) não houve lances após o encerramento do pregão conforme pode ser verificado no histórico da disputa; e
- 19) no pregão eletrônico todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea, não havendo que prosperar a interpretação da 1ICE no que se refere a Lei n.º 19.581/2018, eis que prejudicada uma vez que não considera a regulamentação de sua aplicação nos termos do Decreto Estadual n.º 10.656, de 01/08/2018.

ANDERSON SCHAMNE, em sua manifestação (peça 85), arguiu em preliminar:

- 1) a exemplo da defesa da SANEPAR, a perda superveniente do objeto da representação em razão da anulação do certame, o que ensejaria extinção sem julgamento de mérito;
- 2) ilegitimidade passiva ad causam, dado que o interessado assumiu a função de Gerente da Unidade de Serviços de Tecnologia da Informação em 09/06/2017, um significativo tempo após a formalização e aprovação do projeto pela Diretoria da Companhia foi realizada no mês em janeiro de 2017.

No mérito, o interessado alegou:

- 1) inexistiu dispositivo legal que preveja que os termos de referência devam obrigatoriamente ser elaborados por terceiros, por meio de licitação, tendo havido o devido planejamento interno e aprovação pelo corpo jurídico e pelo comando da estatal;
- 2) em razão do caráter sigiloso do valor envolto no procedimento licitatório, embora a empresa GARTNER tenha realizado suporte para a elaboração da parametrização, a aludida empresa não participou da escolha do preço máximo, não possuindo ela, contrato específico para atuação na licitação em epígrafe, mas de aconselhamento para diversas áreas;
- 3) descabida a alegação de que elaboração do termo de referência não garante o preço mínimo necessário para dotar o certame de precificação adequada, eis que o artigo 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993, veda a fixação de preços mínimos, e todas as contratações da estatal sempre foram precedidas de pesquisa de preços e cotações junto ao mercado, valendo-se de orçamentos de empresas distintas, com ampliação/diversificação das fontes de modo a priorizar a qualidade e a diversidade;
- 4) a responsabilidade do interessado deve ser considerada a partir de junho de 2017, e a GARTNER DO BRASIL contratada em suas oportunidades (2015 e 2017), não o foi para atuar tão somente para assessorar no projeto ERP, mas para a prestação de serviços de aconselhamento e assessoria técnica especializada em assuntos relacionados à tecnologia da informação e comunicação, e seu procedimento de inexigibilidade é similar ao de outras estatais e ao deste próprio Tribunal de Contas;
- 5) a modalidade de licitação adotada não foi contestada pelo órgão jurídico da SANEPAR, bem como pela CELEPAR e CETIC, existindo jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de adoção do pregão em serviços comumente contratados pela Administração e que atendem a padrões e especificações usuais do mercado;
- 6) houve um evidente desacerto da inspetoria ao referir como facultativa a atribuição de sigilo ao valor estimado do contrato, pois o artigo 34 da Lei n.º 13.303/2016 prevê que o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso, sendo facultado à contratante somente conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, desde que a publicidade seja vantajosa ao ente público, o que deverá ser justificado na fase preparatória;
- 7) foram realizadas cotações de preço, tendo sido adotado o menor preço cotado, com a justificativa de adoção de critério (inciso III c/c § 1º, ambos do art. 16, do Decreto Estadual n.º 10.656/2018), além de terem sido os parâmetros da contratação validados pelo CETIC/CELEPAR, conforme exige, igualmente, o disposto no art. 6º, § 4º, do diploma mencionado;
- 8) houve a devida especificação dos requisitos mínimos de hardware, softwares e dos sistemas complementares, que se encontra nos anexos "A" ao "I", todos constantes do termo de referência;
- 9) as exigências de habilitação foram justificadas, compatíveis com o objeto da licitação e necessárias para aferição da aptidão técnica dos licitantes;
- 10) não houve alteração de quaisquer cláusulas que demandasse revisão de preços;
- 11) a indicação dos licitantes nas respostas dos questionamentos explicaria quem seriam os interessados no certame, possibilitando a negociação entre os licitantes;
- 12) foram emitidos comunicados referentes às alterações e esclarecimentos, bem como foi emitido aviso de alteração e prorrogação, além de ter sido disponibilizado novo prazo para elaboração das propostas, cujos fatos não culminaram em quaisquer prejuízos ao caráter competitivo e à formulação de propostas pelos licitantes;
- 13) inexistiu indício de superfaturamento ou de sobrepreço, notadamente quando se leva em conta a proposta desclassificada, que só o foi por ter descumprido regra do instrumento convocatório, além de não ter atendido o escopo da licitação;
- 14) não houve participação de propostas lançadas acima do valor máximo da rodada de negociações após a desclassificação da proposta de 24 milhões, tendo havido apenas as fases normais do pregão, no tempo normal e randômico, após o que houve a fase de negociações;
- 15) não há que se falar em ausência de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, eis que o prazo definido no edital para apresentação de documentos é utilizado de forma usual há muito tempo pela SANEPAR, sem qualquer insurgência por parte dos licitantes ou órgãos de controle;
- 16) existiu motivação para a desclassificação da menor proposta;
- 17) não houve lances após o encerramento do pregão; e
- 18) todos os atos do pregoeiro são exercidos mediante auxílio do sistema Licitações-e do BANCO DO BRASIL, de maneira que a publicidade se dá de forma instantânea.

IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO, em defesa conjunta (peça 105), alegaram também em preliminar a perda de objeto da tomada de contas, em razão da anulação do certame, e, no mérito, como bem sintetizaram os próprios interessados:

- 1) não praticaram nenhum ato no certame;
- 2) não possuem qualquer atribuição legal para intervir em um processo licitatório, seja para emitir pareceres, proferir despachos e tomar decisões;
- 3) cumpriram com as atividades de controladoria interna estabelecidos pelo Tribunal de Contas e pela Controladoria Geral do Estado;
- 4) os Relatórios de Controladoria Interna foram analisados pelo Tribunal de Contas e não sofreram ressalvas;
- 5) não tomaram conhecimento de nenhuma irregularidade no bojo do Pregão Eletrônico nº 1161/2018;
- 6) não tinha nenhuma providência a ser adotada, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 1161/2018 foi anulado antes mesmo de passar por sua análise e;
- 7) os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade" (peça 105, fls. 15-16). No mais, reiteraram o já expandido pela SANEPAR quanto à regularidade da contratação da GARTNER, além de aduzirem que IVETE LATRÔNICO e PRISCILA MARCHINI BRUNETTA não ocupavam cargo na controladoria interna à época das contratações celebradas com a referida empresa, razão pela qual não há legitimidade passiva para figurarem no poio passiva da Tomada de Contas em epígrafe.

Por sua vez, MOUNIR CHAOWICHE encaminhou suas justificativas (peça 112), por meio da qual, asseverou que a necessidade de delimitação dos atos e decisões ocorridos no seu mandato, eis que alguns apontamentos foram posteriores a sua renúncia, tendo dirigido a entidade de janeiro de 2015 a abril de 2018. No mais, reiterou os argumentos já expandidos pelos outros interessados, notadamente pela SANEPAR e por ANDERSON SCHAMNE, relativamente à regularidade da contratação da GARTNER e os outros pontos suscitados da tomada de contas. A SANEPAR compareceu novamente nos autos (peça 121) requerendo o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, dada a anulação do procedimento licitatório. O pedido da estatal foi negado (Despacho nº 188/2019, peça 129) dado o recebimento do feito e a sua conversão na presente tomada de contas extraordinária e a necessidade de sua submissão a julgamento. Ademais, entendeu-se necessária a análise de eventuais prejuízos que podem ter ocorrido por questões relacionadas, como outros custos atinentes ao feito, tal qual a contratação, sem licitação, da GARTNER. ERNANE FLÁVIO PEREIRA, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SÉRGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO e SÉRGIO RICARDO VERONEZE também apresentaram defesa conjunta (peça 138), representando argumentos já declinados por outros interessados, nomeadamente IVETE LATRÔNICO, PRISCILA MARCHINI BRUNETTA e RAFAEL STEC TOLEDO (peça 105), relativamente à perda de objeto da tomada, em razão da anulação do certame.

Ainda em sede preliminar, os interessados alegaram ilegitimidade passiva e impossibilidade de suas responsabilizações, sob os seguintes argumentos:

- 1) relativamente à ausência de parametrização do termo de referência, à utilização de modelagem de licitação, em apenas uma fase, à irregularidade na formulação do preço máximo da licitação e à ausência de precificação do termo de referência, como se referem à fase interna da licitação, ocorreram anteriormente à publicação do edital (02/03/2018), tendo a necessidade de demonstrar como os interessados contribuíram para a materialização dos achados;
- 2) o mesmo raciocínio deve ser empregado quanto à impropriedade atinente à "irregularidades na formulação de exigências de qualificação", eis que já constavam da redação original do instrumento convocatório, tendo sido elaborada na fase interna, e, portanto, sem a participação dos interessados;
- 3) quanto às alterações no edital e no termo de referência do certame por meio de esclarecimentos sem motivação e que comprometeram a competitividade do certame, nenhum dos interessados contribuiu para a elaboração das comunicações e os esclarecimentos prestados não provocaram mudança substancial no edital do certame;
- 4) de igual forma, com relação às possíveis irregularidades cometidas nas fases de apresentação das propostas, de lances do pregão e de habilitação dos licitantes, que não teve a intervenção dos interessados;
- 5) quanto ao não atendimento de tempo razoável para a coleta e apresentação dos documentos no certame, a atuação do pregoeiro seguiu o preceituado no edital, não podendo serem aceitos documentos apresentados após três dias úteis, não tendo existido falta de motivação para a desclassificação da proposta vencedora;
- 6) não houve infringência do § 1º do artigo 34 da Lei nº 13.306/2016, eis que o dispositivo prevê que nas licitações em que for adotado como critério de julgamento o maior desconto, a informação relativa ao valor estimado do contrato deverá constar no instrumento convocatório, descabendo essa informação quando o tipo for menor preço;
- 7) o que a 1ª ICE chamou de fase pós-lances corresponde apenas à etapa de negociação com o ofertante da melhor proposta;
- 8) inexistiu a impropriedade relativa à ausência de publicidade simultânea do pregoeiro quanto aos seus atos, na forma exigida pela Lei Estadual nº 19.581/2018, pois a integralidade do procedimento não foi disponibilizada, eis que pendente a análise e julgamento do documento de outra licitante, além do que a referida lei foi promulgada posteriormente à abertura do certame, 02/03/2018, impossibilitando à adaptação de modo a permitir a divulgação em tempo real dos seus atos; e
- 9) a contratação da GARTNER se deu em momento anterior à posse de RICARDO JOSÉ SOAVINSKI e SÉRGIO RICARDO VERONEZE nos cargos diretivos da SANEPAR, bem como que nenhum dos demais petionários atuou na formalização das contratações firmadas com a referida empresa.

A unidade técnica (Informação nº 9/2020, peça 150) opinou pelo recebimento e regular processamento com as responsabilizações administrativas e judiciais na esfera do Regimento Interno e da Lei Orgânica do TCEPR, quais sejam:

- 1) a apuração dos custos da licitação para ressarcimentos dos interessados solidariamente,
  - 2) a imposição de multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica aos envolvidos:
- 1) Dos responsáveis que assinaram o edital: Ernane Flávio Pereira - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valério Bello Machado - Diretor Administrativo;

- 2) Dos responsáveis pelos comunicados: Ernane Flávio Pereira - Gerente de Aquisições Sergio Ricardo Veroneze - Diretor Administrativo
- 3) Pregoeiro e auxiliares: Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro - Sérgio Augusto Rolim Valeixo; Apoio Márcio Ricardo das Chagas Lima;
- 4) Os presidentes da SANEPAR, Mounir Chaowiche e o Sr. Ricardo José Soavinskin, nos períodos de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstrem se imputadas as condutas objeto da presente, e;
- 3) a abertura específica de Tomada de Contas Extraordinária para o item que foi levantado na Impugnação (fls. 31), para apuração da contratação direta celebrada com a empresa GARTNER.

Ademais, a unidade pugnou pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual. E o órgão ministerial (Parecer nº 719/20, peça 532) posicionou-se pela irregularidade das contas, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A revogação do processo licitatório não implica, necessariamente, no arquivamento do feito sem nenhuma responsabilização quanto aos gastos realizados no edital revogado.

Vejam-se a esclarecedora jurisprudência do Tribunal de Contas da União a respeito do tema:

Representação. Certames para a contratação de mobiliário. Índícios de sobrepreço. Cerceamento à competitividade e de direcionamento das licitações. Concessão de medida cautelar para suspender os certames licitatórios em andamento e novas contratações relacionadas às atas de registro de preços. Oitivas. Audiência. Procedência parcial da representação. Determinação para anulação da ata de registro de preços celebrada e de um dos certames licitatórios. Perda de objeto da medida cautelar diante da revogação da outra licitação. Acolhimento das razões de justificativa de alguns responsáveis. Rejeição das razões de justificativa de outros. Multa. Acórdão 2129/2021 - plenário relator Benjamin Zymler processo 047.378/2020-4 tipo de processo representação (repr) data da sessão 15/09/2021 número da ata 36/2021 - plenário recursos acórdão 2592/2021 - Plenário.

No corpo do acórdão, transcrevo as conclusões:

As respostas apresentadas aos itens da oitiva realizada ao Gabinete do Comandante do Exército a respeito do Pregão Eletrônico SRP 20/2020 informam que o certame foi homologado, mas suspensos os atos para assinatura de Ata (peça 214, p. 6-7) Considerando que as respostas da oitiva não afastaram as irregularidades apontadas nesta representação, tampouco tenha havido a revogação do presente certame, torna-se necessário manter a medida cautelar vigente. (grifamos)

Noutra decisão do TCU de 2020:

Pedido de reexame. Representação. Licitação para contratação de serviços de cartografia, topografia, geodésia e batimetria em reservatório de usina hidrelétrica. Representação parcialmente procedente. Indeferimento de pedido de cautelar. Restrição ao caráter competitivo da licitação. Contrariedade ao interesse público com a revogação indevida de procedimento licitatório. Determinação para a anulação da revogação e da nova licitação iniciada. Determinação para a apuração de responsabilidades. Pedido de reexame. Conhecimento. Considerar prejudicada a análise do pedido de reexame quanto aos itens 9.3.1 e 9.3.2 por perda de objeto, em razão de pedido de persistência. Elementos incapazes de modificar a deliberação recorrida quanto aos demais itens. Não provimento. Comunicações. Acórdão 1885/2021 - plenário relator Raimundo Carreiro Processo 021.460/2020-5 Tipo de processo Representação (repr) Data da sessão 04/08/2021 Número da ata 29/2021 - Plenário.

E constante dessa decisão:

39. Como consequência, penso que este Tribunal deve reconhecer a perda de objeto do exame do recurso quanto a essas determinações, sem prejuízo de manter a decisão acerca da apuração de reponsabilidades, visto que não foram trazidos argumentos aptos a afastar a sua necessidade. (grifamos)

E no mesmo TCU, em 2019:

Representação. Pedido de cautelar suspensiva. Tomada de preço. Contratação de escritório de advocacia. Restrição à competitividade do certame. Oitiva prévia. Superveniente revogação do referido certame. Conhecimento. Procedência parcial. Determinações. Arquivamento. Acórdão 4478/2019 - segunda câmara. Relator André de Carvalho. Processo 005.789/2019-2 tipo de processo representação (repr) data da sessão 02/07/2019 número da ata 22/2019 - segunda câmara (grifamos)

No corpo da decisão:

Nada obstante, não houve perda de objeto da representação em si, conforme interpretação da jurisprudência deste Tribunal, nos termos expressos no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 743/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman: Dessarte, entendo que a revogação da licitação, neste caso específico, conduz à perda de objeto da cautelar, mas não da representação em si, cujo exame de mérito se faz necessário (...). (grifamos)

Junto ao Tribunal de Contas de São Paulo - TCESP, temos o seguinte decimus:

Decisão do Conselheiro Antonio Roque Citadini Data: 28.01.2013 Processo eTC-1436.989.12-3. Representante: ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA, por seu procurador Renan de Marqui Rodolpho. Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES. Responsável: Prefeito - Sr. Wilson Antonio de Barros. Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 005/2012. Apresentado o relatório, passo a decidir. Considerando os elementos constantes dos autos, concluo que o exame da matéria se encontra prejudicado pela perda de objeto em face de restar caracterizada a revogação da Tomada de Preços nº 005/2012 (processo DAP nº 143/2012), de modo que aplicável se mostra a decisão de arquivamento dos presentes autos, com a consequente cassação da liminar concedida de suspensão do certame, o que faço com fundamento no art. 223, inciso 5º, do Regimento Interno, mas, tendo em vista o descumprimento por parte da origem às determinações proferidas por este Tribunal, imponho, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa à autoridade responsável, Prefeito de Presidente Bernardes, o Senhor Wilson Antonio de Barros, multa essa fixada no valor correspondente a 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 dias, devidamente atualizada, dando-se ciência da presente ao E. Plenário, nos termos regimentais. (grifamos)

Com efeito, o Egrégio TCESP entende que em casos inexpressivos em razão do pequeno porte do município, e a baixa expressividade monetária da contratação objetivada por meio do certame que é revogada, determina-se o arquivamento, sem punição aos responsáveis ou apuração dos danos (Processo: eTC-8568.989.17-0 Representante: Julia Baliego da Silveira. Representada: Prefeitura Municipal de Santa Ernestina).

Valores inexpressivos que não são o caso dos presentes autos pois trata-se de uma licitação de vulto que envolveu contratos de milhões de reais e gastos com publicações, marchas e contramarchas do procedimento licitatório e que culminou em revogação do edital para tentar livrar os interessados de suas responsabilidades.

Com efeito, a não responsabilização dos causadores dos danos aos cofres públicos não é a medida que se recomenda nessas hipóteses, ao revés.

Em situações nas quais os danos são inexpressivos, ditos de bagatela, concordo que se recomende o arquivamento, sem a penalização.

Contudo, pelo advento de gastos com o procedimento, tais como publicações de editais e os dispêndios decorrentes, inclusive com a paga aos escritórios de advocacia, esse quantum das publicações do certame, deve ser aferido e além disso os respectivos responsáveis devem receber também a imposição de multa pelas condutas danosas, conforme específico no presente voto.

Adoto integralmente a Informação 09/20 contida às peças 150, em relação às inconformidades identificadas no Pregão Eletrônico 1161/2018 – Contratação de Solução de Sistema Integrado de Gestão empresarial – ERP – TDC 115.852 da Sanepar – Companhia de Saneamento do Paraná, que rebateu todas as argumentações dos interessados, ponto a ponto, ressaltando a diferença surpreendente entre as propostas de 24 milhões, do segundo colocado, para o vencedor do certame, em 108 milhões (fls. 12, peças 150), fato que por si só, enseja investigação do Ministério Público, na contratação, caso ocorresse, se não fosse a impugnação da 1ª ICE.

3. VOTO (Conselheiro Nestor Baptista)

Diante do exposto e, respeitosamente, ao voto do Relator, ofereço o presente VOTO DIVERGENTE para, não obstante a pretendida perda de objeto da representação, e em conformidade com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ora referidas, para determinar:

1) Em sede de liquidação da presente decisão, a apuração integral dos custos da licitação, com publicações, para o integral ressarcimentos dos interessados do item 2, responsáveis, de forma solidária;

2) Determinar a imposição da multa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica para:

a) Os responsáveis que assinaram o edital: Ernane Flávio Pereira - Gerente da Unidade de Serviço de Aquisições; Luciano Valério Bello Machado - Diretor Administrativo;

b) Os responsáveis pelos comunicados: Ernane Flávio Pereira - Gerente de Aquisições Sérgio Ricardo Veroneze - Diretor Administrativo;

c) O Pregoeiro e os auxiliares: Responsável: Márcio Ricardo das Chagas Lima; Pregoeiro – Sérgio Augusto Rolim Valeixo; Apoio: Márcio Ricardo das Chagas Lima;

d) Ao ex-presidente da SANEPAR, Mounir Chaowiche, no período de abrangência das irregularidades e os sujeitos que no curso da comunicação demonstrem-se imputadas as condutas objeto da presente.

3) Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária específica para o item que foi levantado na Impugnação que foi a irregularidade, da contratação direta por inexigibilidade, em dois contratos: o primeiro (CE 02/2015) de R\$807.820,00 (oitocentos e sete mil, oitocentos e vinte reais) e o segundo (Contrato 15289/2017-USTI) de R\$885.600,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil e seiscentos reais), totalizando R\$1.693.420,00 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, quatrocentos e vinte reais), pelas justificativas estarem absolutamente desvinculadas com o certame em apreço, e;

4) Determinar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

#### V. MANIFESTAÇÃO

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES se manifestou no plenário virtual nos seguintes termos: "Acompanho a proposta do Ilustre Relator, embora ressalve a possibilidade de a unidade técnica, no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 157 do Regimento Interno, adotar as medidas que entender pertinentes, inclusive, por meio da abertura de tomada de contas extraordinária, em relação à contratação da empresa "GARTNER", de que trata o item 3 do voto divergente."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar pela extinção dos presentes feitos, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, dada a anulação do procedimento;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA votou pela apuração integral dos custos da licitação, com ressarcimentos pelos responsáveis, multas e determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-145362/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO RIBEIRO FERRAZ, EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO CESAR SALATINI, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS, SERGIO GONÇALVES LEITE, SERGIO SELVATICI  
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO ZAMPIERI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, BRUNO GOFMAN, CRISTINA MARIA BANDEIRA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, ELDER DA SILVA REIS, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA COELHO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GLIANI MARA HILARIO PESSOA, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JULIO CESAR BROTTTO, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUZARDO FARIA, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA  
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
ACÓRDÃO Nº 2501/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de ocorrência de omissão em face de argumentos de defesa não analisados. Desnecessidade de enfrentamento de todos os pontos levantados pela defesa. Precedentes. Omissão que não desnatura a conclusão do julgado. Recebimento e não provimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos pela Associação dos Engenheiros do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (AEDER/PR), em face do Acórdão n.º 267/2022, do Tribunal Pleno (peça 487), que considerou parcialmente procedente tomada de contas extraordinária, a qual apurou irregularidades no âmbito do Programa de Conservação de Pavimento (COP), no tocante à execução dos contratos n.os 156, 164 e 200, todos de 2012, firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER), julgando irregular o Achado C, afeto à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato, aplicando multa aos seguintes agentes públicos: Eduardo Ribeiro Ferraz, Darlan de Paiva Santana, João Luiz Goltz de Almeida, José Pedro Weinand, Paulo Montes Luz, Roberto Machado dos Santos, Paulo Roberto Melani, Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Charles Urbano Hostins Júnior, Sérgio Gonçalves Leite, Alex Severo Alves, Cecília Aiko Nakamura Toldo, Paulo Cesar Salatini, Sérgio Selvatici e Amauri Medeiros Cavalcanti.

Em suas razões (peça 491), a recorrente alegou a ocorrência de duas omissões. Quanto a primeira, relacionada a ausência de análise de casos pontuais de servidores, alegaram que: (i) houve omissão na análise da situação fática de três servidores Charles Urbano Hostings, Arlete Martins e Octávio José, os quais laboraram em medição, em regime de substituição, a outros servidores que estavam em férias, em fase contratual intermediária, não tendo eles atuado de modo a praticar qualquer ato que pudesse ser entendido como motivador da renovação do contrato e a utilização de saldos anteriores de exercícios anteriores; (ii) não foram eles que determinaram a realização de nenhum serviço; (iii) não era responsabilidade legal dos gerentes efetivarem análise jurídica, contábil ou orçamentária, tampouco, em regime de substituição, adentrar à análise se havia alguma extrapolação de item ou utilização de saldo contratual; (iv) os serviços foram prestados, tendo sido realizadas as medições em conformidade com o contrato; e (v) inexistiu ato evado de culpabilidade e o eventual reconhecimento de impropriedades, a situação dos embargantes deve ser analisada a partir nos nortes interpretativos descritos no artigo 22 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Com relação a segunda, relativa à omissão quanto à análise da determinação de sobrestamento de contratos pelo Governador do Estado, arguiu que: (i) houve determinação de sobrestamento de contratos e posterior retomada deles, sem que os servidores pudessem fazer algo a respeito; (ii) a continuidade e utilização dos saldos foi determinação expressa e superior, não dependendo da vontade do servidor; (iii) a utilização dos saldos era prática tida por correta no DER, embasada em posicionamentos técnicos, que tampouco dependiam dos engenheiros; e (iv) o sistema SMO não trazia informações sobre a origem do saldo contratual, apenas se estava vigente e o valor a ser utilizado, sendo impossível ao servidor (engenheiro fiscal), negar-se a cumprir com seu dever funcional.

É, naquilo que importa, o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Preliminarmente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem, por injunção constitucional (artigo 104, inciso III), compete interpretar a legislação federal, ao analisar o cabimento de embargos de declaração, ainda sob o pálio do Código de Processo Civil revogado (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), mas cuja orientação ainda se aplica, assentou o entendimento de que:

"Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EdCl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 18.12.2006)" (STJ, REsp 799.564/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

No mesmo sentido: STJ, REsp 88.365/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, jul. 14.05.1996, DJ 17.06.1996.

Em assim sendo, inexistente obrigatoriedade de análise de todos os argumentos manejados pelas partes, desde que tenha havido motivação idônea, suficiente ao deslinde da pretensão, o que é o caso dos autos.

No caso, a omissão que o embargante atribui ao julgado diz respeito a alguns argumentos que não foram levados em conta ou expressamente refutados para fins de motivação da decisão. Não obstante, como adiante se verá, ainda que admitida eventual lacuna, permanecem hígidas as impropriedades reconhecidas no Achado C, descabendo a atribuição de qualquer efeito infringente ao presente recurso.

Apesar disso, passa-se a análise do mérito da irresignação. Em primeiro lugar, tem-se a alegação de omissão diante não análise da situação pontual de três servidores.

De fato, a decisão embargada não destacou expressamente o ponto da defesa dos recorrentes no atinente às suas respectivas participações nas medições dos serviços, relativamente ao Achado C. Não obstante isso, há que se pontuar que ainda que os embargantes tenham realizado poucas medições, fato é que tais medições foram realizadas por eles, os quais atestaram a finalização de serviço em volume superior, autorizando o pagamento do respectivo montante, omitindo-se na verificação da existência do correlato saldo contratual.

O argumento de que atuaram em substituição a outros servidores, que se encontravam em período de férias, não retira deles o dever de atuar com zelo no exercício de suas funções. As medições e o atesto para o respectivo pagamento são atividades de significativa importância para a higidez da execução contratual e uma das principais da fiscalização desses contratos, as quais devem ser realizadas com cuidado, atenção e cautela, elementos esses necessários para a correta aferição daquilo que foi efetivamente realizado em consonância com os termos dos contratos que lhe servem de substrato. Não é razoável pensar que na realização de medições e o atesto para o respectivo pagamento tenham se dado sem que se sopesasse os termos do contrato, para fins de se aferir se há base contratual para o referido pagamento.

Ademais, embora o embargante aponte que "não havia margem para discricionariedade que lhes possibilitasse negarem-se a efetivarem as medições" (fls. 3), isso não autoriza os servidores em epígrafe, no exercício das funções de fiscais, a desempenharem suas atividades sem a devoção técnica necessária.

Diga-se ainda, que embora os referidos servidores não tenham praticado qualquer ato que pudesse ser entendido como motivador da renovação do contrato e da utilização de saldos anteriores de exercícios anteriores, nem determinado a realização de nenhum serviço, omitiram-se eles no exercício escorreito de suas funções como fiscais dos contratos e por essa razão atraíram para si a responsabilização reconhecida nos presentes autos.

Quanto à alegação de que inexistira ato eivado de culpabilidade e em caso de eventual reconhecimento da ocorrência de impropriedades, a situação dos embargantes deve ser analisada a partir nos nortes interpretativos descritos no artigo 22 e 24 da LINDB, a unidade técnica, em opinativo que instrui os autos, enfrentou a temática afirmando:

"No que se refere à utilização de saldos ficou evidente que é uma prática irregular, o próprio DER/PR reconheceu a irregularidade e cessou sua utilização. Não se pode interpretar como uma prática normal a execução de serviços sem amparo contratual, como foi identificado nos contratos. Permitir e contribuir para que essa irregularidade ocorra é considerado erro grosseiros dos agentes, na medida em que uma pesquisa rápida nos documentos que compõem o contrato seria suficiente para identificar a prática irregular.

Conforme já enfatizado na Informação de peça 318, independente da natureza continuada dos serviços, quando o prazo de vigência contratual se encerra, seus termos findam-se conjuntamente, sendo que eventual prorrogação (mesmo formalizada antes da extinção do contrato original) tem sua execução adstrita aos quantitativos e valor orçamentário previstos no seu respectivo termo aditivo.

(...)

No que se refere a situação particular dos servidores Arlete Martins Diniz e Charles Urbano Hostings Junior e Octávio José Silveira da Rocha que atuaram substituindo os servidores titulares quando estes estavam em período de férias, adota-se o mesmo entendimento dos servidores titulares, verifica-se que antes de atestar/assinar os boletins de medições, os agentes deveriam ter a devida cautela de ao menos verificar se o valor que estava atestando possuía respaldo contratual, o que seria possível pela leitura do Termo Aditivo e verificação do total executado" (peça 453, fls. 53-54).

Concorda-se com a 4ICE, conforme acima antes já delineado, eis que a omissão quando à tomada da cautela necessária tem o condão de suscitar a responsabilidade para os citados servidores.

No mais, não é correto, como pretende a embargante afirmar que os casos pontuais dos servidores em destaque não foram tratados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, dada a manifestação expressa na Informação n.º 38/2020 (peça 453), como a seguir transcrito:

"No que se refere a situação particular dos servidores Arlete Martins Diniz e Charles Urbano Hostings Junior e Octávio José Silveira da Rocha que atuaram substituindo os servidores titulares quando estes estavam em período de férias, adota-se o mesmo entendimento dos servidores titulares, verifica-se que antes de atestar/assinar os boletins de medições, os agentes deveriam ter a devida cautela de ao menos verificar se o valor que estava atestando possuía respaldo contratual, o que seria possível pela leitura do Termo Aditivo e verificação do total executado" (fls. 54).

Posto isso, não merecem prosperar os embargos, relativamente ao antes asseverado.

Em segundo lugar, a recorrente explicita outra omissão, relativamente à determinação de sobrestamento de contratos pelo Governador do Estado, arguindo a necessidade de manifestação expressa desta Corte quanto aos seguintes pontos:

a) Que houve determinação do governador para suspensão da execução dos contratos;

b) Que a continuidade e utilização dos saldos foi determinação expressa e superior, não dependendo da vontade do servidor;

c) A utilização dos saldos era prática tida por correta no DER, embasada em posicionamentos técnicos, que tampouco dependiam dos engenheiros;

d) O sistema SMO não trazia informações sobre a origem do saldo contratual, apenas se estava vigente e o valor a ser utilizado, sendo impossível ao servidor (engenheiro fiscal, de piso), negar-se a cumprir com seu dever funcional.

Quanto a essas alcunhadas omissões, ou seja, a necessidade de pronunciamento deste Corte sobre os pontos acima levantados, há que se pontuar que a recorrente apregoa que a consideração da sua veracidade conduziria à própria descaracterização do achado, desaguando no julgamento pela regularidade da conduta da entidade relativamente à prestação e pagamento de serviço em volume superior ao contratado com utilização de quantitativos remanescentes de período diverso do estipulado em contrato.

Mas esse não é o caso.

Os tópicos levantados pela recorrente não têm o condão de descaracterizar a impropriedade da conduta, praticada ao arripio da legalidade.

No caso, ainda que tenha havido determinação do governador para suspensão da execução de contratos e a sua continuidade com utilização de saldos, não torna a conduta lícita, a afastar a procedência da tomada de contas, apenas explícita a sua institucionalidade. Ademais, a sustação e continuidade da execução de contratos não permite ao ente, responsável por tais avenças, deixar de dar o tratamento contábil e jurídico apropriado ao caso, em conformidade com o prescrito em lei, dada a necessidade incontornável de respeito à legalidade, princípio de índole constitucional (artigo 37, caput), pelo ente e seus respectivos colaboradores. Ademais, não é possível deixar de se mencionar o destacado na decisão embargada quando afirmou que "o próprio DER admitiu que tal prática é irregular, e assumiu o compromisso de modificar as condutas adotadas em resposta", ou seja, a admissão da irregularidade da conduta pelo ente é fundamento que se reveste de grande robustez a autorizar, de per si, a procedência da presente tomada de contas extraordinária.

Não bastasse, arguiu o recorrente que "a utilização dos saldos era prática tida por correta no DER, embasada em posicionamentos técnicos, que tampouco dependiam dos engenheiros", no entanto, isso não induz a descaracterização da impropriedade. Ainda que a utilização de saldos fosse reconhecida como uma prática internamente reiterada, isso não esvazia sua irregularidade, cuja instauração da presente tomada de contas extraordinária teve por escopo principal coibir a sua prática. O fato de ser uma conduta aceita no âmbito do DER não há torna, por si só, lícita, a afastar as consequências do reconhecimento da sua impropriedade.

Diga-se, por fim, que o recorrente traz como último argumento o fato do "sistema SMO não trazer informações sobre a origem do saldo contratual, apenas se estava vigente e o valor a ser utilizado, sendo impossível ao servidor (engenheiro fiscal, de piso), negar-se a cumprir com seu dever funcional". A alegação é por demais simples, eis que transfere a necessidade de observância à lei ao sistema informatizado adotado pela entidade, o que não pode ser funcionalizar como quesito para desconstituir a impropriedade da conduta. Se acaso reconhecida a irregularidade da conduta com a utilização de saldos remanescentes de outras contratações não é a ausência ou presença de funcionalidades de um sistema que teria o condão de tornar lícito algo que o próprio DER ulteriormente cessou sua prática.

Em razão do acima exposto, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- I) pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração;
- II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-246568/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2502/22 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Alegação genérica contradição e omissão. Inocorrência. Tentativa de rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso.

## I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por NELSON LEAL JÚNIOR, em face do Acórdão n.º 576/2022, do Tribunal Pleno (peça 89), que julgou irregulares as contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ atinentes ao exercício de 2017, de responsabilidade de NELSON LEAL JÚNIOR, em razão do controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e do consumo de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda., e da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação.

Em suas razões (peça 93), o embargante alegou quanto ao Achado 7: (i) o julgado embargado explicitou que sua conduta não foi assertiva, no entanto, houve a devida implementação de sistema de controle de bordo por parte da referida gestão, o qual é dotado de capacidade para a verificação e controle de entrada e saída de veículos, a partir do hodômetro; (ii) houve omissão do julgado que resumiu o julgamento sob o argumento de que a redução do quadro de pessoal corroborou a deficiência no controle, sendo notório o déficit de pessoal nos quadros da autarquia; (iii) não se tratou de simples deficiência da gestão, devendo ser considerado a existência de limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase sempre infinitas a serem por eles supridas dentro dos órgãos da administração, que inevitavelmente se ligam ao estabelecimento de prioridades orçamentárias; (iv) em vista de tais circunstâncias foi adotado um sistema de controle informatizado, não dependente integralmente de capital humano, mas ainda com necessidade de manipulação de colaboradores; e (v) inexistiu responsabilidade subjetiva do gestor, quando realizadas todas as formas de prevenção e controle pertencentes à sua alçada, e eventuais incompatibilidades e prejuízos ao erário devem ser aferidos a partir da responsabilidade objetiva. Relativamente ao Achado 41, há omissão e contradição, eis que: (i) não é trivial o argumento de que há necessidade de segurança e garantia da licitante para com o cumprimento do contrato e uma das formas minimamente efetivas, se assenta na integralização do capital social da licitante; (ii) não há fundamento jurídico quando o julgador se limita a dizer que o gestor "ampliou" a restrição legalmente admitida; (iii) não há impedimentos sobre a exigência cumulada de prova de capital social integralizado, quando necessária para a averiguação da capacidade econômico-financeira da empresa licitante, especialmente no tocante à composição do capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo; e (iv) é dever do gestor observar que o capital social é a maior segurança da empresa no exercício das suas atividades empreendedoras, porquanto figura como a sua principal garantia perante os credores e investidores em geral, em especial no cumprimento de deveres para com o Estado.

É, naquilo que importa, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentor de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Concessa venia, não se vislumbra a existência dos vícios (omissão e contradição) arguidos na decisão que se pretende embargar. Em verdade, de forma bastante genérica, o recorrente se limita a apregoar a ocorrência de omissões e contradições, sem explicitar, de forma objetiva, como tais vícios se apresentam no julgado.

É possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negroni. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951). Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício.

No caso, especificamente com relação ao Achado n.º 7, a embargante afirma que: "Portanto, data vênica ser sanada a omissão do Acórdão, que resumiu o julgamento sobre o argumento sobre a redução do quadro de pessoal, como forma de "corroborar a deficiência no controle", sem especificar a razão pela qual o argumento apresentado reforçaria a ineficiência do controle, vez que é notório o déficit de pessoal nos quadros desta Autarquia, frente a relevância das suas atividades e a necessidade de cumprimento do princípio da eficiência da administração pública" (peça 93, fls. 3).

Ao que parece, a omissão em que incidiu o acórdão, segundo a literalidade do exerto acima transcrito, foi a eleição de fundamento para a irregularidade das contas, não aceito sem irrisignação pelo recorrente, mas isso não é suficiente para a oposição de embargos. O eventual descontentamento da parte em face dos fundamentos fáticos e/ou jurídicos que alentaram a decisão não se afigura em motivo hábil ao manejo dos aclaratórios, que só encontra sua razão de ser, no caso, na hipótese de omissão, em existindo ponto sobre cuja manifestação seria obrigatória para o julgador que, ao deixar de fazê-lo, trouxe uma inconformidade ao julgado. Mas claramente esse não é o caso dos autos.

Para atestar a higidez da fundamentação do Acórdão n.º 576/2022, do Tribunal Pleno, confira-se o seguinte trecho:

"No âmbito do Achado n.º 07, apontou-se um controle ineficiente da movimentação da frota veicular, das máquinas e dos consumos de combustível relativos aos pagamentos à Nutricash Serviços Ltda.

Em sede de contraditório, o DER justificou que a partir de 2013 foi implantado um novo sistema informatizado, com o qual o diário de bordo e outros documentos de preenchimento manual utilizados anteriormente entraram em desuso. Acrescentou, ainda, que sofreu redução do quadro de pessoal, o que teria dificultado a manutenção de controles adequados.

Também consignou que "nos caminhões de abastecimento, conhecidos como veículos comboios, existe controle chamado Movimentação de Combustíveis e Lubrificantes (MCL), também de preenchimento manual, e que alimenta o sistema Nutricash. Teria havido divergências entre as MCLs e os registros do Nutricash apenas no início do contrato, por falta de sincronia entre ambos." Sinalizou que estariam estudando outras possibilidades de controle, mas sem terem concluído por uma solução definitiva.

Em contraponto, a Inspecção aduziu, de forma acertada, que as razões de defesa acabaram por corroborar a deficiência no controle, não havendo como acolher a justificativa afeta ao seu quadro de pessoal, considerando não ser possível presumir uma correlação direta entre déficit de recursos humanos e o achado em exame.

Desse modo, acompanho o opinativo pela irregularidade do achado, bem como pela aplicação de sanção pecuniária a Nelson Leal Junior e expedição de determinação, tendo em vista que o próprio Departamento afirmou que adotaria controles adequados da movimentação de veículos, com diários de bordo readaptados, devendo apresentar, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem os reais controles de frota e de combustíveis empregados" (peça 89, fls. 12-13).

Destarte, não é caso de dar provimento ao recurso, não pelos fundamentos apontados pelo embargante.

Com relação ao Achado n.º 41, novamente o embargante propala a existência de omissão e contradição. Ao falar sobre omissão, o recorrente afirma:

"Quanto a omissão, devemos considerar que não é trivial o argumento de que há necessidade de segurança e garantia da licitante para com o cumprimento do contrato e uma das formas minimamente efetivas, se assenta na integralização do capital social da licitante" (peça 93, fls. 4).

Novamente aqui o que se tem é o inconformismo com um dos fundamentos do julgado, que considerou irregular a exigência, para fins de habitação, de capital social integralizado, dada a inexistência de amparo legal, relativamente ao consignado na Lei n.º 8.666/1993. Dito de outro modo, é mera tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto. A motivação dada ao reconhecimento da impropriedade deixa claro a ausência de eiva a macular a decisão:

"Quanto ao Achado n.º 41, que trata da exigência indevida de capital social integralizado mínimo para fins de habilitação (Pacote de Licitações para apoio à fiscalização), me coaduno com o entendimento técnico de que deve ser julgado irregular.

Vale ressaltar, de antemão, que a referida exigência foi reconhecida pelo DER, que apenas buscou justificá-la ao argumento de que "a experiência acumulada nesta Autarquia revela a imperiosa necessidade de que o capital social esteja integralizado, porquanto a parcela do capital que não se ache incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, dela não é; e se dela não é, não há garantia da licitante que possa ser ofertada como efetiva ao adimplemento do objeto contratual".

Em que pesem tais alegações, fato é que tal espécie de exigência não encontra qualquer amparo legal, eis que o artigo 31, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.666/93 se refere a "capital mínimo", não fazendo distinção entre integralizado ou a integralizar. O gestor público, ao ampliar a restrição legalmente admitida, acaba incorrendo em franca ilegalidade e, também, em restrição indevida à competitividade" (peça 89, fls. 20-21).

Diga-se que não é cabível a oposição de embargos como sucedâneo recursal.

Há ainda a alegação abstrata de ocorrência de contradição. Por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Desse mal não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõem.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrisigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. É isso que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, a obstar o provimento do recurso. Nesse sentido:

"Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada" (Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso" (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

Assim, descabido o provimento do recurso.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

II) pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por NELSON LEAL JÚNIOR, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por NELSON LEAL JÚNIOR, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão atacada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR..

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-312927/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2503/22 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Alegação genérica contradição e omissão. Inocorrência. Tentativa de rediscussão de mérito. Inadequação da via eleita para a satisfação de pretensão do recorrente. Conhecimento e não provimento do recurso.

I. RELATÓRIO

Encerra o presente feito embargos de declaração opostos por AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JUNIOR, JEFERSON KUSTER, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, e ALFREDO DOS SANTOS, em face do Acórdão n.º 881/2022, do Tribunal Pleno (peça 243), que julgou parcialmente procedente e irregulares as contas em face de impropriedades haviadas na Concorrência Pública n.º 42/2017, realizada pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER) para a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR 417 (Rodovia da Uva), trecho: Curitiba – Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, em razão dos achados 1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas, 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados, e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários, aplicando multa em razão dos achados 1 e 2 aos embargantes.

Em suas razões (peça 247), os recorrentes alegaram, quanto aos Achados n.º 1 (existência de alterações no projeto básico em momento posterior à publicação do edital e abertura de propostas) e n.º 2 (insuficiência dos projetos disponibilizados) que: (i) as dúvidas contidas nos mencionados achados foram devidamente sanadas, bem como apresentados todos os elementos pelos embargantes a este Tribunal; (ii) o procedimento licitatório tramitou regularmente, eis que os concorrentes não apresentaram as mesmas dúvidas ou questionamentos quantos às solicitações efetuadas pela inspetoria que deflagrou a presente tomada; e (iii) o projeto licitado foi escorreitamente executado, sem que o disposto nos Achado n.º 1 e 2 influenciassem da licitação e nem na execução da obra. No que tange ao Achado n.º 8 (ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários) os embargantes arguíram que, na época da licitação, era impossível o detalhamento dos itens unitários com relação à iluminação, eis que a COPEL requer um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela referida concessionária, de modo que, conforme se demonstrou, era impossível aos interessados, no momento da licitação, apresentarem os custos detalhados de cada item unitário.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por partes legítimas (artigo 474 do RITCEPR), detentoras de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, os aclaratórios devem ser recebidos, no entanto, diga-se, de plano, não é caso de lhes dar provimento.

No presente recurso, salvo a menção genérica constante do início da irrisignação à ocorrência de omissões e contradições ("a oposição em tela busca esclarecer omissões e contradições de enorme relevância, em relação ao v. Acórdão, inclusive com efeitos infringentes, em relação ao achado n.º 1, achado n.º 2 e achado n.º 8", fls. 2) inexistente o apontamento específico dessas eivas.

Concessa venia, não se vislumbra a existência dos vícios (omissão e contradição) arguidos na decisão que se pretende embargar. Em verdade, de forma bastante abstrata, os recorrentes se limitam a apregoar a ocorrência de omissões e contradições, sem explicitar, de forma objetiva, como tais vícios se apresentam no julgado.

É possível definir omissão como a "falta de pronunciamento sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador" (Theotonio Negrão. Código de Processo civil e legislação processual em vigor. 47 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 951).

Da jurisprudência é possível colher a seguinte lição:

"Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda" (STJ, REsp 690.919/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 16.02.2006, DJ 06.03.2006).

Por sua vez, por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Entendimento esse que é referendado por julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, DJ 05.02.2007).

"A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos" (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, DJe 04.04.2013).

Diante do acima exposto, inexistente omissão ou contradição. Perceba-se que não se constata a ausência de pronunciamento na decisão hostilizada acerca de ponto suscitado pela parte ou que deveria o julgador conhecer de ofício. Ademais, do mal da contradição não padece o julgado, eis que, salvo a menção genérica a sua ocorrência, em momento algum, o recorrente chega a colocar de forma expressa e objetiva os termos da decisão que se contrapõem.

Eis a literalidade dos argumentos exposto nos presentes embargos, relativamente aos Achados n.os 1 e 2:

"Primeiramente deve-se esclarecer que as dúvidas contidas nos mencionados achados foram devidamente sanadas, bem como apresentados todos os elementos pelos EMBARGANTES ao e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De modo que restou claramente demonstrado no curso do processo, que o procedimento de licitação tramitou regularmente, eis que os concorrentes não apresentaram as mesmas dúvidas ou questionamentos quantos às solicitações efetuadas pela r. inspetoria.

Assim sendo, solicita-se ter-se na retentiva que o projeto licitado foi escorreitamente executado, sem que o disposto no achado n. 1 e achado n. 2 influenciassem da licitação e nem na execução da obra, de forma que os Embargantes pugnam pela conversão das multas aplicados em ressalvas".

O que há aqui é a reiteração da escorreita condução do procedimento licitatório, retorquindo os embargantes a existência das eivas que conduziram à responsabilidade dos recorrentes. Não existe apontamento quanto ao ponto em que o julgado restou omissão, quanto mais onde residiria a contradição.

De igual forma, com relação ao Achado n.º 8, onde os recorrentes, sem apontar necessariamente onde residira a omissão ou quais trechos seriam contraditórios, se limitaram a asseverar que:

"(...) na época da licitação, esclarecemos que era impossível o detalhamento dos itens unitários com relação a iluminação, eis que a COPEL requer um projeto contendo especificações e condições previstas exclusivamente pela referida concessionária, de modo que, conforme se demonstrou, era impossível aos interessados, no momento da licitação, apresentarem os custos detalhados de cada item unitário.

Trata-se, diante das explicações trazidas, de excludente de responsabilidade dos Embargantes, por motivo de força maior (dependência do detalhamento pela COPEL)".

Mesmo uma perfunctória leitura do acima exposto, não é possível abstrair onde residiria a contradição ou omissão em que incidiu o julgado. O que de fato existe, é o inconformismo com um dos fundamentos da decisão e uma clara tentativa de rediscutir a matéria, na sede imprópria de embargos de declaração, que não se presta para tanto. Tanto é verdade que, nesse ponto, o argumento remete às circunstâncias fáticas existentes à época da licitação e que teriam justificado a ausência de publicação de orçamento detalhada com seus custos unitários.

A obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, máculas constantes do art. 490 do RITCEPR, devem existir de forma intrínseca, dentro da decisão contra a qual se irrisigna, não se admitindo a oposição de embargos para a sanar eventual incompatibilidade do julgado diante de tese, lei ou precedente. No entanto, consoante acima vertido, não é o caso dos autos.

Assim, descabido o provimento do recurso.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

III) pelo conhecimento e não provimento dos presentes embargos de declaração;

II) pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-221735/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, JOAO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-NAIÁ CLETO FARIA SOUTO, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2506/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2006 e 2008) e a citação dos interessados (2015) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antônio Lopes, então vereadores da Câmara Municipal de Jaboti, em virtude de supostas irregularidades na construção do Centro de Eventos do Município de Jaboti, consistentes no superfaturamento ou desvio de materiais adquiridos para a referida obra.

Informam os requerentes que, por meio da Tomada de Preço n.º 16/2006, o Município de Jaboti firmou contrato com a empresa Nélida Machado Soares Azevedo para o "fornecimento de materiais para construção de um barracão fechado e coberto de 395,00 m2, destinado ao Centro de Eventos", no valor de R\$105.135,35 (cento e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

No entanto, mediante informações obtidas de pedreiros e construtores da região, aduzem que houve superfaturamento ou desvio de aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos materiais adquiridos. Destacam que a obra foi concluída, sendo inaugurada em 22 de fevereiro de 2008.

Por meio do Despacho n.º 19/15 (peça 46), o Exmo. Corregedor Geral recebeu parcialmente a presente Representação, rejeitando-a quanto à alegação de superfaturamento ou desvio na aquisição de materiais, em razão da falta de competência deste Tribunal de Contas para julgar a matéria, por se tratar de repasse de recurso federal, e recebendo quanto às supostas irregularidades:

a) O Engenheiro que subscreveu o memorial descritivo da obra e fiscalizou sua execução – Sr. José Manuel de Carvalho – e o Engenheiro que subscreveu o laudo técnico referente ao "orçamento de materiais para construção de barracão fechado e coberto para Centro de Eventos e fechamento do terreno – Sr. Carlos Avelino da Silva – não integram o quadro de servidores efetivos do Município de Jaboti, em possível afronta ao artigo 67, da Lei nº 8.666/93;

b) Não restou demonstrado o adequado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra, bem como sua averbação no Registro de Imóveis, o que impede o correto registro contábil e patrimonial desta, em desatendimento às normas gerais de Direito Financeiro e à legislação correspondente à arrecadação tributária.

Foi determinada a citação dos interessados. O Município de Jaboti manifestou-se à peça 60 informando que não possui engenheiro civil em seu quadro de pessoal, em razão do concurso n.º 01/2014 ter restado infrutífero, sendo que os nomeados não tiveram interesse em assumir a vaga. Quanto à Certidão Negativa de Débito da obra e à averbação junto ao cartório de imóveis, afirmou que está providenciando junto à Receita Federal.

O senhor Jorge Domingo de Siqueira, Prefeito Municipal na época dos fatos, apresentou sua defesa (peça 62), onde aduziu, preliminarmente, que a presente representação não deve ser recebida quanto aos aspectos de gestão, por se tratar de matéria estranha à denúncia. Quanto ao mérito, afirmou que não tinha alternativa quanto à contratação do engenheiro, em razão da falta de engenheiros no mercado, tendo, inclusive, aberto concurso, onde foram aprovados dois candidatos e nenhum chegou a assumir a vaga.

O senhor José Manuel de Carvalho, engenheiro civil, manifestou-se à peça 69. Afirmando que prestou o serviço de boa-fé e de forma regular, não sendo o responsável pela instrumentalidade e confecção do processo licitatório, solicitando, com isso, sua exclusão do polo passivo do processo.

O senhor Carlos Avelino da Silva, engenheiro civil, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

A unidade técnica (Instrução 2459/16, peça 76) opinou por nova intimação do Município de Jaboti para que apresentasse a CND da obra, sob pena de aplicação de multa administrativa e da instauração da tomada de contas extraordinária, no caso de descumprimento. O Ministério Público de Contas (Parecer 6785/16, peça 77) se manifestou no mesmo sentido.

O Município foi novamente intimado (Despacho 1397/16, peça 78), no entanto, houve decurso do prazo sem a juntada da documentação requerida.

Por meio da Instrução 1605/22 (peça 87) a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou, conclusivamente, pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, em face da prescrição, uma vez que os fatos tratados neste processo ocorreram entre 2006 e 2008.

O Ministério Público de Contas (Parecer 457/22, peça 88) corroborou o opinativo técnico pelo encerramento do feito em face da prescrição.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os pareceres da unidade técnica (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88) são uníssomos pelo arquivamento do feito, em decorrência da prescrição.

Comungo com os referidos opinativos, pois verifico que os fatos supostamente irregulares, citados no Despacho 19/15 (peça 46), aconteceram nos exercícios de 2006 (Licitação) a 2008 (entrega da obra) e a determinação de citação dos interessados ocorreu após transcurso de 5 (cinco) anos em 06/01/2015.

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Ademais, o próprio Prejulgado n.º 26 deste Tribunal prevê que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, observe-se:

"Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Desta feita, reconheço a incidência da prescrição sancionatória no presente caso e entendo despidendo a análise dos fatos apontados no Despacho 19/15 (peça 46), conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processo 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstado pela prejudicial de mérito.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica (peça 87) e do Ministério Público de Contas (peça 88), com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas, VOTO pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-695148/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO:-ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2507/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Jussara. Tomadas de Preços n.º 5 e 6, de 2021. Contratação da execução de obras de pavimentação em blocos sextavados em área rural. Reconhecimento de impropriedades de índole técnica. Procedência da representação e expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão dos certames, formulada por ESTRUTURAX OBRAS E SERVIÇOS EIRELI, em face das Tomadas de Preços n.os 5 e 6, ambas de 2021, realizadas pelo MUNICÍPIO DE JUSSARA, para a execução de obras de pavimentação em blocos sextavados em área rural.

Originalmente, a representação (peça 3) afirmara a ocorrência dos seguintes fatos:

(i) para as duas licitações, foi exigida "comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, para desempenho de atividade, pertinente e compatível em características como objeto desta licitação ou seja BLOCO SEXTAVADO PARA PAVIMENTAÇÃO COM BASE EM SOLO CIMENTO E PINTURA DE IMPRIMAÇÃO, através da apresentação de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhado da certidão de registro de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT) em que configure o nome do responsável técnico da empresa licitante" (conforme Item 8.1.3."b", de ambos os editais); (ii) apenas uma única empresa compareceu ao certame, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., apresentando proposta sem qualquer desconto relevante em relação ao orçamento referencial; (iii) a comissão de licitação declarou a única empresa licitante inabilitada nos dois certames pelo não atendimento 8.1.3."b", ou seja, deixou de comprovar sua capacidade técnico-operacional na execução dos blocos sextavados, dado que demonstrou expertise apenas na execução de faixa de rolamento com revestimento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ); (iv) essa decisão foi modificada pela Administração municipal, por meio de recurso interposto pela inabilitada, que acatou as suas razões que pugnam que a experiência da licitante na execução de faixa de rolamento com revestimento asfáltico em CBUQ é compatível com o objeto da licitação, sendo suficiente à demonstração da sua capacidade técnica; e (v) para a representante, inexistiria a possibilidade de comparação da complexidade técnica de serviços distintos, "isso em razão de que o BLOCO SEXTAVADO é um revestimento RÍGIDO, enquanto o CBUQ é um revestimento FLEXÍVEL, que apresentam comportamentos diferentes e métodos construtivos distintos" (fls. 8), afigurando-se indevida a habilitação em sede de recurso pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA.

Em preliminar, foi solicitada a manifestação da Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para esclarecer, para fins de subsidiar a admissibilidade da presente representação, se a execução de camada de rolamento com revestimento asfáltico com CBQU é compatível em características com o objeto da licitação - bloco sextavado para pavimentação com base em solo cimento e pintura de imprimação -, representando tecnologia similar ou superior, a demonstrar a experiência pretérita da licitante na execução de objeto similar, oportunidade em que a unidade técnica (Instrução n.º 29/2021, peça 19) reconheceu a compatibilidade e similaridade entre os referidos serviços, considerando regular a decisão administrativa que considerou habilitada a empresa recorrente.

Diante disso, a representação não foi recebida (Despacho n.º 1391/2021, peça 20) relativamente à impropriedade originariamente aventada. No entanto, a COP apontou a existência de questões técnicas verificadas fora do escopo da presente representação (definição vaga do regime de execução de contrato, que seria de empreitada por preço global, o que seria temerário, pois os quantitativos dos serviços devem, por este regime, ser determinados com precisão; impropriedades no projeto básico, eis que só foi identificado o memorial descritivo, sem especificações técnicas e critérios de medição, estando ainda ausentes outros documentos; ausência de imprimação; falta de identificação de licença ambiental; e não previsão do controle de qualidade para os blocos sextavados, tampouco definidos os critérios de recebimento e aceitação), que ensejaram a manifestação preliminar do ente, acostada na peça 26.

Encaminhado novamente o feito à COP, a unidade técnica (Instrução n.º 4/2022, peça 30) reconheceu como regular a definição do regime de execução por empreitada por preço global, eis que determinada pelas concedentes do convênio e como satisfatória a informação prestada quanto à questão relativa ao licenciamento ambiental, dada a apresentação de declaração de dispensa de licença ambiental. No entanto, no concernente às impropriedades do projeto básico, à imprimação e ao controle do revestimento recebido e executados dos blocos sextavados de concreto, considerou que as informações apresentadas não foram suficientemente satisfatórias, concluindo pela necessidade de que o município revise e reveja conceitos e posicionamentos técnicos a serem aplicados de imediato à licitação em questão e as futuras, notadamente com observância à Orientação Técnica n.º 1/2006 – Projeto Básico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), de acordo com as tipologias das obras.

Diante das impropriedades remanescentes, a representação foi recebida (Despacho n.º 188/2022, peça 31) e determinada a citação do município, tendo esse apresentado a sua manifestação (peça 33).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1856/2022, peça 40) opinou pela procedência da representação apenas para os fins de expedir orientação ao município para que, nos futuros certames, observe as normas que tratam das obras públicas, sobretudo as que foram mencionadas na Instrução n.º 4/2022 da COP (peça 30).

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 572/2022, peça 41).

É, naquilo que importa, o relato dos autos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução é uníssona quanto à procedência da presente representação, em vista dos apontamentos técnicos vertidos pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, no entanto, sem interferência na tramitação atual do procedimento licitatório, com expedição de recomendações para as futuras licitações do gênero.

Originariamente, como referenciado no relatório, restaram albergadas no presente expediente, cinco impropriedades, quais sejam, definição vaga do regime de execução de contrato, impropriedades no projeto básico, ausência de imprimação, falta de identificação de licença ambiental, e não previsão do controle de qualidade para os blocos sextavados e de critérios de recebimento e aceitação. Dessas, no seu último opinativo, a COP considerou regulares os tópicos atinentes à definição do regime de execução de contrato e à falta de identificação de licença ambiental. Ademais, no concernente à imprimação e ao controle do revestimento recebido e executados dos blocos sextavados de concreto, as informações prestadas pelo município foram consideradas parcialmente satisfeitas.

Em assim sendo, subsiste, na sua integralidade, apenas uma única impropriedade, consistente nas lacunas havidas no projeto básico, que a COP deixou assim consignado:

### “DO PROJETO BÁSICO

De início, vinculado ao tópico anterior, o regime empregado para execução da obra foi o de empreitada global (EPG), o que pressupunha existir um nível adequado de precisão no projeto básico para a execução do objeto

Mas ao que se percebe, o projeto não mantém as devidas compatibilidades entre suas peças constituintes (- orçamento; - desenhos; - memorial descritivo; e - especificações técnicas. Esta última, sequer foi apresentada).

Pode-se tomar como exemplo tipicamente o que descrevem as planilhas e os memoriais, em desconexão na forma e conteúdo no que diz respeito à pintura de ligação e à imprimação. Assim, revela-se a existência de incongruências dando margens a ambiguidades interpretativas.

Nesta esteira, também se inserem as indefinições quanto à base, que nos levou a considerá-la com solo melhorado de cimento (ou solo tratado com cimento) em vez de solo-cimento, como discorrido em nossa Instrução nº 29/2021 – peça 19 – fls. 19 a 22.

Não se deve confundir especificações técnicas com o descritivo do projeto e tampouco com o memorial descritivo. Por isso é preventivo separar sempre as duas peças de projeto, memorial e especificações.

Deve-se especificar e não só citar. As especificações técnicas tratam de regras, condições e exigências necessárias à execução da obra. As especificações técnicas caracterizam, de modo individual, os materiais, equipamentos e sistemas construtivos envolvidos e as formas (métodos) como serão executados. Devem, ainda, indicar todos os critérios e parâmetros a serem adotados nas medições para cada tipo de serviço, a partir dos itens constantes na planilha de custos/preços, isto é: para cada serviço deve corresponder, inequivocamente, uma especificação técnica e uma forma de medição e pagamento, o que não foi feito nos projetos analisados.

Os projetos apresentados para as duas tomadas de preços (TP s 05/2021 e 06/2021) estão, cada qual, em uma única prancha, a qual presume-se ser um resumo possivelmente derivado dos projetos e levantamentos específicos, a saber: - topografia / terraplenagem; projeto de pavimentação; projeto geométrico; projeto de drenagem, os quais podem ser considerados como mínimos a serem disponibilizados ou apresentados para caracterização de um projeto básico de engenharia.

Estudos prévios tampouco foram disponibilizadas, como é o caso da geotecnia, da qual dever-se-ia indicar as sondagens ao longo dos trechos selecionados, de acordo com a quantidade de furos prevista nas normativas ou instruções de procedimento. Não se reconhece como satisfatórias as informações prestadas.

Assim, como sugerido à guisa de conclusão já exposta na Instrução nº 29/2021 (peça 19), recomenda-se que o Município de Jussara revise, reveja conceitos e posicionamentos técnicos a serem aplicados de imediato às licitações em questão” (peça 30, fls. 9-10).

Apesar do exposto pela COP, a CGM ponderou que as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostraram razoáveis, o fazendo nos seguintes termos:

“No contraditório, o Município apresentou documento técnico bem mais detalhado do que o anterior, com o objetivo de esclarecer esses pontos (peça 33), argumentando sobre a urgência na realização da obra, cuja demora irá onerar os cofres públicos municipais por conta da inflação, já que grande parte da obra será custeada com recursos de convênio com o Estado e com a União e os valores dos recursos transferidos por meio de convênio não serão reajustados, cabendo ao Município arcar com eventuais diferenças dos acréscimos decorrentes do custo da obra.

Os argumentos do Representado são relevantes e merecem ser acolhidos.

No caso concreto o interesse público reside no interesse da população que será beneficiada com a construção das estradas rurais.

Verificando o conteúdo das instruções da COP, não se constata a ocorrência de irregularidade grave que justifique a paralisação da obra ou a alteração do edital, sobretudo porque aquela Unidade concluiu pela expedição de recomendação ao Município para que observasse o conteúdo das normas que tratam das obras públicas.

Assim, considerando o conteúdo da Instrução da COP; considerando que a maior parte dos recursos que custearão a obra é proveniente de convênio com a União e com o Estado do Paraná e, considerando que os projetos já foram aprovados pelos Concedentes, esta Unidade entende pela procedência da Representação apenas para os fins de sugerir que o Município seja orientado a observar as normas referentes às obras públicas, conforme mencionou a COP, para que os editais sejam aprimorados, incluindo mais mecanismos de controle que visem resguardar o ente público de obras mal executadas” (peça 40, fls. 3-4).

Desse entendimento não discrepa o Ministério Público de Contas, para o qual:

“Da análise da documentação que instrui o feito, tem-se que assiste razão à unidade técnica, haja vista que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de irregularidades capazes de justificar a paralisação das obras, ou a alteração do edital. O parecer é, portanto, corroborativo, de modo que este representante do Parquet se manifesta pelo conhecimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93 para que, no mérito, seja julgada procedente, com expedição de recomendações ao Município de Jussara para que, nos futuros certames, observe as normas orientadoras das obras públicas, sobretudo as indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº 04/22 (peça 30)” (peça 41, fls. 4).

Diante disso, forçoso concordar com os termos da instrução para reconhecer a procedência da presente representação com expedição de determinação, alinhando-se ao vertido nos opinativos que compõem os autos.

## III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO: I) pela procedência da presente representação;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE JUSSARA para que, em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, siga a Orientação Técnica n.º 1/2006 – Projeto Básico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, de acordo com as tipologias das obras;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE JUSSARA que, em futuras licitações, para a contratação de objeto similar, siga a Orientação Técnica n.º 1/2006 – Projeto Básico do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, de acordo com as tipologias das obras;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-560706/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2529/22 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2018. Prestação de contas de extinção. Regularidade das contas. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Tomada de Contas Ordinária do Instituto de Florestas do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo em vista a ausência de encaminhamento da prestação de contas de sua extinção a este Tribunal, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na IN 161/2021 (peça 02).

Os responsáveis foram devidamente notificados (peças 09-10) e por meio da petição protocolada à peça 14, o Instituto de Água e Terra informou que a prestação de contas da extinção do Instituto de Florestas do Paraná está aguardando a baixa do CNPJ perante a Receita Federal, em razão de pendências decorrentes de processos tributários, cujo levantamento está sendo realizado junto à Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em processos assumidos pela Procuradoria-Geral do Estado a partir de setembro de 2021.

Através da Instrução 1254/21 (peça 18) a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE solicitou nova citação do senhor Everton Luiz da Costa Souza e do senhor Benno Henrique W. Doetzer, pois verificou que já foi formalizada a extinção do Instituto de Florestas do Paraná junto à Receita Federal.

Realizada a diligência, o senhor Benno Henrique W. Doetzer se manifestou às peças 26-27, alegando, em suma, que a prestação de contas de extinção de entidade já foi protocolada neste Tribunal por meio do processo 661936/21, e que o vínculo do peticionante com o Instituto de Florestas do Paraná se encerrou em 31 de dezembro de 2017, razão pela qual requer sua exclusão do presente processo.

O Instituto Água e Terra (peças 31-32) anexou a cópia integral do processo 661936/21 de Prestação de Contas de Extinção do Instituto de Florestas do Paraná. Analisando a prestação de contas de extinção encaminhada, a CGE (instrução 144/22, peça 33) sugeriu a abertura de contraditório aos interessados, uma vez que verificou a existência das seguintes impropriedades: (a) atraso no envio da documentação, protocolada em 23/11/2021, tendo a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ocorrido em 01/01/2018; e, (b) ausência de documentos previstos no art. 5º, incisos III e V, da IN nº 161/2021 do TCE-PR.

O Instituto Água e Terra, na pessoa do seu representante legal, apresentou manifestação e documentos complementares (peças 41-56), aduzindo que a baixa no CNPJ ocorreu unilateralmente pela Receita Federal, sem que houvesse pedido formal pela entidade e foi por isso que decorreu um lapso de tempo entre a verificação da baixa cadastral e o levantamento dos documentos visando a prestação de contas de extinção da entidade.

Com relação aos documentos listados como ausentes ou insuficientes, relativos à comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações e ao Balanço Patrimonial de encerramento com saldos zerados, encaminhou o Balanete de 12/2017 do IFPR, onde consta na folha 2 "Imobilizado" o saldo desincorporado no IFPR, e incorporado em 2018, conforme Balanetes de Verificação também em anexo. Por fim, informou que inseriu as Notas Explicativas de 12/2018 na Prestação de Contas do ITCG referente ao exercício de 2018.

O responsável pelo Instituto de Florestas à época da extinção, senhor Benno Henrique Weigert Doetzer, bem como o representante legal do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG naquele período, senhor Everton Luiz da Costa Souza, apesar de devidamente citados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar justificativas (certidão de decurso prazo, peça 57).

Por meio da Instrução 366/22 (peça 58) a unidade técnica analisou os documentos enviados pelo interessado e verificou que não existem pendências relacionadas à extinção da entidade, que ocorreu em 2018, manifestando-se pela regularidade das contas, com ressalva em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, que deveria ter sido formalizada por meio de prestação de contas anual do exercício de 2018, ou mediante a apresentação da prestação de contas de extinção, a partir da publicação da Instrução Normativa n.º 161/2021.

O Ministério Público de Contas (Parecer 580/22, peça 60) opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da Instrução conclusiva emitida pela unidade técnica.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em face da ausência da prestação de contas de extinção do Instituto de Florestas do Paraná. Observa-se da documentação carreada aos autos, que em 23/11/2021, o Instituto Água e Terra – IAT, por força da Lei n.º 20.070, de 18/12/2019, incorporou o Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná - ITCG, entidade esta que havia anteriormente incorporado o Instituto de Florestas do Paraná – IFPR (Lei Estadual n.º 19.115/2017), que protocolou a sua prestação de contas de extinção neste Tribunal em 23/11/2021, por meio do processo n.º 661936/21.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao analisar os documentos juntados pelo Instituto Água e Terra, concluiu que houve a devida destinação dos bens, direitos e obrigações e que ficou demonstrado o zeramento das contas patrimoniais, demonstrando a regularidade dos atos de incorporação.

Entretanto, enfatizou que o atraso no envio da referida documentação de extinção deve ser objeto de ressalva, pois a entidade deveria ter formalizado a prestação de contas anual do exercício de 2018, nos termos da IN 144/2018 e/ou apresentado a prestação de contas de extinção, logo após a publicação da Instrução Normativa n.º 161/2021, uma vez que a extinção do Instituto de Florestas do Paraná ocorreu a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme prevê o Decreto Estadual 8562/2017.

Verifico que assiste razão à unidade técnica quanto a ressalva em relação ao atraso no encaminhamento dos documentos referentes à incorporação/extinção da entidade a este Tribunal, uma vez que a demora na análise da legalidade/regularidade dos atos de extinção poderia ter gerado danos ao erário.

No entanto, reconhecendo as dificuldades descritas pela entidade em sua defesa, protocolada à peça 41, deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC 113/2005, em face do atraso verificado.

Ainda, considerando que a entidade foi extinta pela Lei 19.115/17, tendo prestado contas até o exercício de 2017, a responsabilidade para o envio da documentação a este Tribunal, comunicando a extinção da entidade e solicitando a baixa nos sistemas desta Corte, recai sob o gestor da época, senhor Benno Henrique Weigert Doetzer, que deixou de realizar as providências necessárias para este fim.

Diante do exposto, acompanho os pareceres técnico (peça 58) e ministerial (peça 60), e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Ordinária, para fins de julgar REGULARES as contas de extinção do INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor senhor Benno Henrique Weigert Doetzer, RESSALVANDO o atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerre-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Tomada de Contas Ordinária, para fins de julgar REGULARES as contas de extinção do INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANÁ, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do gestor, senhor Benno Henrique Weigert Doetzer, com RESSALVA em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-343226/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2530/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Junho de 2022. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária deste Tribunal de Contas, alusiva ao mês de junho de 2022, instaurada pela Diretoria de Finanças em atendimento ao contido no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte, bem como à Resolução n.º 09/2007.

A Controladoria Interna trouxe aos autos a Informação n.º 88/22 (peça n.º 20), na qual atestou que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de junho de 2022.

Na mesma senda, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Informação n.º 513/22 (peça n.º 21) após a verificação da documentação e dos demonstrativos orçamentários, contábeis e financeiros, concluímos que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

Por fim, consoante se dessume do Parecer n.º 513/22-PGC (peça n.º 21), o Ministério Público de Contas, diante do contido nos demais opinativos que instruem o processo, bem como em face do desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período em análise, não se opôs ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária em pauta.

É o breve relato.

II. VOTO

Após uma detida análise do feito, verifico assistir integral razão ao posicionamento atingido pelas unidades técnicas no decorrer da instrução, mostrando-se estritamente regular a execução orçamentária e financeira em epígrafe.

Diante do exposto, pude concluir que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais, razão pela qual acompanho os opinativos vertidos nos autos e VOTO pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, referente ao mês de junho de 2022, na forma do art. 523 do Regimento Interno.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 29.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-246704/14**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**  
**INTERESSADO:-ANGELA FERREIRA TUNIN, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2384/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Representação da Lei 8666/1993 convertida em tomada de contas extraordinária. Identificada, no curso da instrução, litispendência com outra tomada de contas extraordinária, já julgada. Pareceres instrutórios pelo encerramento, sem julgamento de mérito, em virtude de litispendência. Arquivamento.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 convertida em tomada de contas extraordinária por determinação do Despacho 414/21 (peça 98), para apurar possíveis incongruências/ilegalidades do Pregão Presencial nº 007/2014, do Município de Quarto Centenário, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Reinaldo Krachinski, cujo objeto era a contratação de empresa ou instituição para prestação de serviços técnicos especializados relacionados ao levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento e acompanhamento de processos de revisão de passivos previdenciários assumidos pelo Município, entre outros.

No entanto, no curso do processo, por meio do Despacho 946/22 (peça 148), foi determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sobre possível litispendência com o contido no Acórdão 380/22, da Segunda Câmara, proferido nos autos de tomada de contas extraordinária 39093/17.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução 3804/22, peça 150, na qual historiou os fatos e concluiu que "há litispendência e considerando que o processo 39093/17 encontra-se em fase mais avançada, sugere que os presentes autos sejam encerrados. Ademais, a conclusão desta unidade na Instrução 1437/22 – CGM é a mesma do Acórdão 380/22 – S2C, tendo sido proposta a devolução dos mesmos valores e a aplicação de multas".

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, contido no Parecer 783/22, peça 152, "Tendo em vista que as irregularidades, objeto dos presentes autos, já estão sendo simultaneamente discutidas nos autos nº 39093/17, o que porventura caracteriza, de fato, litispendência, este Ministério Público de Contas nada tem a se opor quanto ao encerramento deste feito". É o sucinto relatório.

2. Conforme relatado, no curso da instrução identificou-se que o objeto dos presentes autos de tomada de contas extraordinária também é objeto de outra tomada de contas extraordinária em tramitação neste Tribunal, sob no 39093/17, que se encontra em estágio mais avançado, pois já houve o julgamento de primeiro grau pelo Acórdão 380/22, da Segunda Câmara[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução 3804/22, peça 150, bem esclareceu os fatos apontando que:

Primeiramente, esclarece-se que, inicialmente, o objeto da representação era apenas o Pregão nº 07/2014. À peça 33, a então Diretoria de Contas Municipais apontou a procedência da representação, em síntese, pela impossibilidade de o Município realizar contratos de risco, violação à regra do concurso público, ao princípio da economicidade e ao Prejulgado nº 6. Apontou a DCM, na ocasião, que o objeto do certame em si era irregular, o que prejudicaria a análise das insurgências da inicial (peça 2), quais sejam, a limitação da contratação a escritórios de advocacias e a escolha da modalidade pregão.

Analisando os autos, esta Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 740/19, de peça 69, apontando que o Pregão nº 07/2014 fora revogado, mas identificou que a municipalidade realizara outro certame, Pregão Presencial nº 19/2016 de mesma natureza e teor, cujo vencedor, inclusive, foi o mesmo da licitação revogada.

Sendo assim, sugeriu a ampliação do objeto da presente Representação, para o fim de abarcar também o Pregão nº 19/2016, além de diligências para maiores esclarecimentos, tendo a sugestão sido acatada pelo Relator, no Despacho 625/19 – GCIZL (peça 70).

Todavia, tem-se que, à época, não foi observada a existência do processo 39093/17, oriundo de comunicação de irregularidade da COFIM, conforme segue:

A presente Comunicação de Irregularidade tem origem no apontamento gerado via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), formalizado pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), código identificador n.º 2619, acerca de Contratação de Serviços para Compensação de Verbas Previdenciárias junto à Receita Federal (ofício 23/2017 – COFIM)

Tal Comunicação de Irregularidade objetivava, justamente, a análise do contrato oriundo do Pregão 19/2016 com a empresa L. C. MATIERO – ME para a contratação de empresa ou instituição para prestação de serviços técnicos especializados relacionados ao levantamento de dados, comprovação, processamento, apuração, encaminhamento e acompanhamento de processos de revisão de passivos previdenciários assumidos pelo Município, entre outros.

Após regular trâmite, a Comunicação, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, foi julgada procedente pelo Acórdão 380/22 – S2C (peça 99), em 24 de fevereiro de 2022, tendo sido determinada a restituição de valores e a aplicação de multas aos responsáveis. Houve a interposição de Recurso de Revista (peça 103), o qual aguarda julgamento.

Dessa forma, verificada a litispendência, com identidade de partes, objeto e pedidos, e, inclusive, já tendo sido proferido julgamento de primeiro grau nos autos 39093/17, em conformidade com o §3º do artigo 398 do Regimento Interno, acompanho os pareceres que instruem o feito, pelo encerramento dos presentes autos, sem apreciação de mérito.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, determine o encerramento da presente tomada de contas extraordinária, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 39093/17, já julgada pela 2ª Câmara.

Após, o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar com fulcro no art. 398, §3º, do Regimento Interno, o encerramento da presente tomada de contas extraordinária, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 39093/17, já julgada pela 2ª Câmara;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos moldes do artigo 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Antecipação do pagamento de honorários, antes da homologação real da Receita Federal. Afronta ao prejulgado n.º 6 e à consulta respondida por meio do Acórdão n.º 3650/16, do Tribunal Pleno. Irregularidade, com devolução de valores e aplicação de multas.*

**PROCESSO Nº:-143850/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, JOCIMARA CEBULSKI, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2405/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria de Jocimara Cebulski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 7092/19, publicado no Diário Oficial do Município nº 1499, de 04/01/2019 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/03/2019, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 2168/22 – peça processual nº 014) verificou que o valor dos proventos não estava correto em razão de diferenças no cálculo da média das contribuições, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.

O Instituto de Previdência (petição intermediária nº 248226/22 – peças processuais nº 024 a 027) encaminhou documentos e apresentou justificativas.

A CAGE (Instrução nº 6530/22 – peça processual nº 028) verificou os documentos e justificativa apresentados e opinou por nova diligência ao Instituto de Previdência para que refizesse o cálculo de acordo com a tabela atualização do Ministério da Previdência de 11/2018, promovesse a inclusão dos salários de contribuições dos meses não informados pela CTC do INSS, e que promovesse a retificação dos dados mediante versionamento do SIAP, além de retificar os atos pertinentes e juntar a respectiva documentação comprobatória.

O Instituto de Previdência (petição intermediária nº 418385/22 – peças processuais nº 033 a 034) justificou que a divergência de valores se dá em razão desse considerar o mês de competência para o cálculo, enquanto este Tribunal considera a data de publicação do índice pela Secretaria de Previdência e que tal divergência é objeto do processo de consulta nº 409084/22.

A CAGE (Instrução nº 11245/22 – peça processual nº 035) verificou as justificativas apresentadas e entendeu não sanada a irregularidade e que o processo de consulta informado não foi conhecido por este Tribunal, afastando o entendimento do Instituto de Previdência. Ao final, opinou pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 762/22 – peça processual nº 038) corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme a unidade técnica apontou, a metodologia de cálculo adotado pelo órgão previdenciário para apuração do valor dos proventos está em desacordo com o entendimento adotado por este Tribunal. Após concessão de contraditório para correção da irregularidade apontada manteve o valor apurado.

Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal. Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[2], a origem deverá expedir novo ato.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[3], o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava deverá comprovar a intimação da servidora, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Respeitosamente divirjo do Douto Relator, para o fim de propor o registro do presente ato de inativação, conforme precedentes desta Corte de Contas, nos termos em que passo a aduzir.

O cerne da discussão travada nos autos refere-se ao possível desrespeito à Nota Técnica 03/2018 deste Tribunal quanto aos índices de atualização utilizados para o cálculo da média das contribuições que subsidiaram o cálculo dos proventos em exame.

Segundo a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução 11245/22, peça 35:

(...) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 11/2018 publicada em 08/11/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.285,59. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 04/12/2018, foi de R\$ 2.308,12. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 12/2018, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 03/12/2018, sendo o ato de inativação publicado aos 04/01/2019. (...)

Dessa forma, manifestou-se pela negativa de registro do ato, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, tendo-se em conta a diferença a maior identificada no valor dos proventos no importe de R\$ 22,53 (vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).

Releva notar, contudo, que essas diferenças nos cálculos das médias, identificadas em diversos processos nesta Corte de Contas, já foram objeto de orientação diversa pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, valendo mencionar, a propósito, o posicionamento adotado na Instrução 1448/22, autos nº 390572/19, originário do Paranaprevidência, cujo registro foi concedido:

Esta unidade técnica entende pela possibilidade do presente ato de inativação ser registrado, assim como todos os demais 1800 RAT's encaminhados pela Paranaprevidência em situação similar. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como nos demais fundamentos apresentados pela entidade, tais como a economicidade, evitando-se que tal universo de procedimentos demande sua completa reedição pela entidade.

Ademais, trata-se de casos excepcionais delimitados no tempo, tendo em conta que a entidade informou já ter se adequação à metodologia explicitada na Nota Técnica nº 03/2018-CGF/TCE-PR, de modo que os novos cálculos de proventos já vêm sendo realizados como preconizado pelo referido regulamento.

Ademais, vale ressaltar que outros casos similares foram apreciados recentemente culminando no registro por decisão monocrática, a exemplo dos Processos nº 325991/19, 528019/19, 565194/19 e 789939/19, dentre outros.

No caso específico do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, importante mencionar que o mesmo instituto protocolou a Consulta nº 409084/22, por meio da qual solicitou "nova interpretação da nota técnica 003/2018 -Coordenadoria Geral de Fiscalização/TCE-PR, tendo em vista as inúmeras diligências geradas não somente no Município de Guarapuava como também em outros do Estado do Paraná", e requereu, alternativamente a concessão de efeitos ex tunc, a fim de que fosse atingidos os processos em andamento.

Pelo Despacho 845/22, a referida consulta deixou de ser conhecida, tendo sido determinado, contudo, por meio do Despacho 1115/22 que fossem prestados esclarecimentos ao consultante, nos termos da Informação 102/22, da CAGE, da qual destacamos os seguintes trechos:

O Fundo de Previdência de Planalto encaminhou sugestões a este Tribunal de Contas, propondo a revisão da Nota Técnica nº 03/2018/CGF, pautando-se para tanto, em linhas argumentativas defensivas da aplicação, quando do cálculo da média, dos índices de atualização referentes ao mês da competência do cálculo, ainda que a publicação da Portaria pela Secretaria da Previdência, responsável por referidos índices, tenha se dado em data posterior ao cálculo do benefício, considerando para tanto, que o "IBGE também publica o índice INPC nos primeiros dias de cada competência".

Analisando um dos processos citados no pedido, foi possível detectar que a divergência de valores não decorre propriamente dos índices de atualização aplicados.

Inicialmente, convém destacar que a Nota Técnica nº 03/2018/CGF foi elaborada diante da alteração promovida pela Portaria MF nº 567/17, no tocante aos valores mínimos e máximos a serem considerados no cálculo dos proventos, mais precisamente, diante da nova redação apresentada pelo art. 3º, definindo que as remunerações consideradas no cálculo dos proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração e superiores ao limite máximo do teto vigente na competência da remuneração quanto meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

(...)

Em suma, referida Nota Técnica dispõe que no cálculo da média deve-se, inicialmente, considerar como valor mínimo, o valor do salário mínimo vigente na data da competência da remuneração e, como valor máximo (para os períodos em que o servidor esteve vinculado ao RGPS), o teto do RGPS vigente na data da competência da remuneração para, na sequência, haver a incidência dos índices de atualização.

(...)

Por outro lado, é possível concluir que a entidade aplicou o índice de atualização 4.0597380 (exatamente o mesmo considerado pelo sistema) sobre o valor de R\$ 205,07 e ao detectar um valor inferior ao mínimo vigente na data do cálculo, arredondou o valor para o mínimo vigente na data do cálculo.

Essa forma de cálculo, adoção do salário-mínimo vigente na data do cálculo, efetivamente, vai de encontro à Nota Técnica 03. Não se trata, propriamente da questão dos índices de atualização.

(...)

Considerando que a Nota Técnica 03/2018 nada prevê acerca da data da competência dos índices de atualização a serem aplicados, bem como que o sistema será preparado para abarcar os casos de uso dos índices de atualização vigentes na competência do cálculo, tem-se que não há medidas a serem tomadas (grifos nossos).

Assim, levando-se em conta que a entidade já foi expressamente alertada quanto à necessidade de seguir o que dispõe a Nota Técnica 03/2018, quanto à data do salário mínimo a ser adotado e, por outro lado, a fim de aplicar o mesmo critério de maneira isonômica entre os entes federados, dada a ausência de expressividade do valor da diferença apurada, e, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, divirjo da proposta de negativa de registro do ato.

A par disso, tal como se deu nos feitos do Paranaprevidência e, conforme defendido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na mesma Informação 102/22, mostra-se oportuna a reiteração dessa orientação, na forma de imposição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que nos futuros atos de inativação corrija a sua metodologia, em adequação à orientação trazida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 109084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

Por último, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado, para conhecimento e eventual reformulação dos procedimentos de análise envolvendo essa matéria, caso vencedora esta proposta divergente.

2. Pelo exposto, divirjo do douto Relator, para propor o registro do presente ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 109084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do ato de inativação de Jocimara Cebulski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[4], conforme Decreto nº 7092/19, publicado no Diário Oficial do Município nº 1499, de 04/01/2019 (peça processual nº 011);

II – determinar ao ente previdenciário que nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos nº 109084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

2. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

3. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

4. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

PROCESSO Nº:-366127/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO REBE CARNEIRO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2411/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Cancelamento do benefício. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Paranaguá ao servidor João Rebe Carneiro no cargo de artífice, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Em análise conclusiva na Instrução nº 2964/22-CGM (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o ente municipal, por intermédio da Portaria nº 026/2022 (peça 33), cancelou o benefício previdenciário do interessado. Desta forma, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 665/22-4PC (peça 38), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não há ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-461448/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARISE GUIMARAES DA SILVA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2412/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Cancelamento do benefício. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inativação concedida pelo Município de Paranaguá à servidora Marise Guimarães da Silva no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em análise conclusiva na Instrução nº 3173/22-CGM (peça 40), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o ente municipal, por intermédio da Portaria nº 164/2022 (peça 36), cancelou o benefício previdenciário da interessada. Dessa forma, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 657/22-4PC (peça 41), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento arquivamento sem resolução do mérito.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que não há ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-895642/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2413/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Cancelamento do benefício. Perda do objeto. Encerramento e arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Paranaguá à servidora Rosângela Rodrigues dos Santos no cargo de professora, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Em análise conclusiva na Instrução nº 2950/22-CGM (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o ente municipal, por intermédio da Portaria nº 020/2022 (peça 68), cancelou o benefício previdenciário da interessada. Dessa forma, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 664/22-4PC (peça 73), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que não há ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-188206/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SERGIO BASTOS RATTON**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2414/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 193 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 11), publicada no D.O.M em 6/3/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Sérgio Bastos Rattton no cargo de agente administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3501/22-CAGE (peça 22), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer a incidência de desconto previdenciário sobre a verba transitória "GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FR/PGF" relativamente a período anterior à 2014. Na peça 28, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou, em síntese, que o servidor esteve lotado na Secretaria Municipal de Finanças de 1/1/2008 a 31/1/2018, período em que recebeu a "GRATIFICAÇÃO SMF 200". Alegou que somente com o advento da Lei nº 14.779/2015, responsável por alterar o artigo 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade fiscal (Gratificação SMF 200), observados os critérios estabelecidos na Lei n.º 10.817/2003, sendo que os parágrafos 2º e 3º do referido artigo previram a incorporação proporcional aos proventos da gratificação de produtividade fiscal relativa ao período de outubro de 2006 e janeiro de 2015[1], período em que não houve contribuição previdenciária.

Por fim, aduziu que o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 104/22-CAGE (peça 29), defendeu que não assiste razão a entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

[...] Cumpre esclarecer que tal questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008."

A origem repete, no presente RAT, a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

Ora, vale dizer que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade, mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Não há que se falar, também, em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a cargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC 20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Finalmente, para sacramental o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10817/2003:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014).

Por todo o exposto, ratificando a análise e as ponderações feitas em manifestação de peça 22, que confirmam a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2008 a 2014, que torna visível a irregularidade presente no cálculo dos proventos, resta impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, não havendo outra alternativa senão a conversão do presente RAT em processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 506/22-6PC (peça 33) corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da aposentadoria.

Por intermédio do Despacho nº 140/22-GATAP (peça 34), determinei a intimação da entidade previdenciária e de seu gestor para se manifestarem.

Nas peças 39/42, o gestor e a entidade apresentaram suas justificativas. Em síntese, defenderam a legalidade da incorporação da verba transitória, ratificando as justificativas apresentadas na peça 28.

Por último, a entidade alegou que esta Corte de Contas já registrou casos análogos a este processo.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a impossibilidade da inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.779/2015 no cálculo da verba transitória "Gratificação SMF 200" a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Destaco que somente com a edição da Lei nº 14779/2015, ao alterar o art. 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituída de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a verba transitória analisada, permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas parcelas recebidas anteriores a 2015, sobre as quais não houve contribuição, em respeito ao princípio contributivo.

Nesse sentido, cito o recente Acórdão nº 36/22 – S1C (autos 12020-2/18) em que o colegiado da Primeira Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, negou registro a ato de inativação em caso similar.

Outrossim, destaco que não devem prosperar os argumentos da entidade previdenciária de que as incorporações são legítimas, pois estão consagradas na legislação municipal e de que os aportes realizados suprem a falta de contribuições dos segurados.

A Lei nº 14.526/2014, em seu art. 13, parágrafos 2º e 3º, ao prever a incorporação proporcional aos proventos de período em que não houve contribuição previdenciária está claramente ofendendo à Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a exigir a contribuição previdenciária do segurado.

Ademais, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a cargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros" (Parecer nº 105/22-CAGE, p. 2).

Por fim, quanto aos processos arrolados pela entidade previdenciária como semelhantes a este e que foram registrados, por não possuírem efeitos vinculantes e erga omnes, não impedem que este Tribunal reveja seu entendimento sobre o tema. Assim, diante de tal cenário, a negativa de registro da aposentadoria é a medida que se impõe.

#### VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II – determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à entidade previdenciária que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008." (NR)

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

PROCESSO Nº:-520294/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELISABETH SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2415/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Cancelamento do benefício. Perda de objeto. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida pelo Município de Paranaguá à servidora Elisabeth Schoenau no cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Em análise conclusiva na Instrução nº 10257/22-CAGE (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que o ente municipal, por intermédio da Portaria nº 49/2022 (peça 19), cancelou o benefício previdenciário da interessada. Assim, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos por perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 666/22-4PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que não há ato de inativação a ser analisado no presente processo, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet pelo encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do processo por perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-697058/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2416/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 983 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 10), publicada no D.O.M em 2/9/2019, que concedeu aposentadoria voluntária ao senhor Jorge Nakagawa no cargo de agente administrativo, com base no art. 6º da EC nº 41/2003.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 1395/22-CAGE (peça 14), opinou pela realização de diligência à origem para esclarecer a incidência de desconto previdenciário sobre a verba transitória "GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FR/PGF" relativamente a período anterior à 2015.

Na peça 20, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) informou, em síntese, que o servidor esteve lotado na Secretaria Municipal de Finanças de outubro/2006 a julho/2019, período em que recebeu a "GRATIFICAÇÃO SMF 200".

Alegou que somente com o advento da Lei nº 14.779/2015, responsável por alterar o artigo 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre a gratificação de produtividade fiscal (Gratificação SMF 200), observados os critérios estabelecidos na Lei nº 10.817/2003, sendo que os parágrafos 2º e 3º do referido artigo previram a incorporação proporcional aos proventos da gratificação de produtividade fiscal relativa ao período de outubro de 2006 e janeiro de 2015[1], período em que não houve contribuição previdenciária.

Por fim, aduziu que o Município efetua aportes ao IPMC para equacionar o déficit previdenciário do RPPS municipal, alegando que não há ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial e nem ao princípio contributivo e à Lei nº 10.817/2003, requerendo, assim, o registro do ato.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Parecer nº 105/22-CAGE (peça 21), defendeu que não assiste razão a entidade previdenciária. Para tanto, alegou:

[...] Cumpre esclarecer que tal questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008."

A origem repete, no presente RAT, a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

Ora, vale dizer que o fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo que é inerente ao sistema previdenciário próprio do Município. Não se está, aqui, falando em aportes à Previdência Privada que, de iniciativa e a encargo do próprio beneficiário, buscam compor um fundo e aumentar o valor resgatado pelo beneficiário ao final. Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade, mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição.

Não há que se falar, também, em dispensa de contribuição com respaldo em lei municipal. Vale lembrar que desde a Emenda Constitucional 20/98 o sistema previdenciário, em razão do caráter contributivo, passou a exigir TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e não mais TEMPO DE SERVIÇO, ou seja, desde 1998 exige-se a contribuição previdenciária do segurado não havendo sequer em se cogitar, atualmente, em substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

O que se quer demonstrar é que os aportes eventualmente feitos pelo Município buscam dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perda sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC 20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Finalmente, para sacramentar o entendimento de que a incorporação está condicionada à incidência da contribuição previdenciária sobre a verba basta citar a literal disposição da Lei 10.817/2003:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei. [...]

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade. [...]

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (Redação dada pela Lei nº 12207/2007). [...] XVIII - prêmio instituído pela Lei 11.313, de 28 de dezembro de 2004. (Redação acrescida pela Lei nº 14411/2014).

Por todo o exposto, ratificando a análise e as ponderações feitas em manifestação de peça 14, que confirmam a irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, que torna visível a irregularidade presente no cálculo dos proventos, resta impossibilitada a inclusão do presente RAT em lista de julgamento, não havendo outra alternativa senão a conversão do presente RAT em processo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 478/22-3PC (peça 24) corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro da aposentadoria.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento dos pareceres precedentes, os quais adoto como razões de decidir, que reconheceram a impossibilidade da inclusão de períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.779/2015 no cálculo da verba transitória "Gratificação SMF 200" a ser incorporada aos proventos de aposentadoria.

Como é notório, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que estabeleceu o princípio contributivo, não é possível a incorporação de verba aos proventos do servidor sem que sobre ela haja a incidência de contribuição previdenciária.

Destaco que somente com a edição da Lei nº 14.779/2015, ao alterar o art. 13 da Lei nº 14.526/2014, foi instituída de forma expressa a contribuição previdenciária sobre a verba transitória analisada, permitindo sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

Assim, não poderiam ser incluídas parcelas recebidas anteriores a 2015, sobre as quais não houve contribuição, em respeito ao princípio contributivo.

Nesse sentido, cito o recente Acórdão nº 36/22 – S1C (autos 12020-2/18) em que o colegiado da Primeira Câmara desta Corte, acompanhando proposta de voto do Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral, negou registro a ato de inativação em caso similar.

Outrossim, destaco que não devem prosperar os argumentos da entidade previdenciária de que as incorporações são legítimas, pois estão consagradas na legislação municipal e de que os aportes realizados suprem a falta de contribuições dos segurados.

A Lei nº 14526/2014, em seu art. 13, parágrafos 2º e 3º, ao prever a incorporação proporcional aos proventos de período em que não houve contribuição previdenciária está claramente ofendendo à Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a exigir a contribuição previdenciária do segurado.

Por último, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros" (Parecer nº 105/22-CAGE, p. 2).

Assim, diante de tal cenário, a negativa de registro da aposentadoria é a medida que se impõe.

VOTO

Ante o exposto, proponho o voto:

c) pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

d) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Negar registro do ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória "Gratificação SMF 200", que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II - determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à entidade previdenciária para que cientifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[3];

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.*

*§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:*

*"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;*

*XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."*

*§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.*

*§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008." (NR)*

*2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.*

*3. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.*

PROCESSO Nº:-760973/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVAZONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, SONILDA MARTINS DE ALMEIDA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2417/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Decisão judicial não transitada em julgado. Registro e determinação ao ente para que na modificação da decisão judicial, adote as providências necessárias para revisão do ato.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 220/2020 (peça 11) do Município de Altônia, publicado D.O.M em 4/12/2020, que concedeu aposentadoria à senhora Sonilda Martins no cargo de professora, com base no art. 6º da EC nº 41/2003, em cumprimento à decisão judicial contida no Processo nº 0003577-15.2018.8.16.0040.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8435/22-CAGE (peça 16), verificou a regularidade do benefício, nos termos da decisão judicial. Contudo, informou que a referida decisão ainda não transitou em julgado.

Assim, opinou pelo registro do ato, bem como por dar ciência ao Município para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial que possa interferir no registro do presente ato, promova a respectiva revisão de proventos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 561/22-7PC (peça 20), acompanhou o entendimento da CAGE.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificando a regularidade do benefício, acolho o opinativo da unidade técnica quanto ao registro do benefício. Cabível, ainda, determinação ao município para que, caso haja modificação da decisão judicial que determinou a concessão da aposentadoria, adote as providências necessárias para a revisão do ato.

Destaco que este Tribunal tem concedido o registro da inativação em casos análogos, conforme se depreende nos Acórdãos nºs 449/19-Primeira Câmara, 3428/18-Segunda Câmara e 1886/19-Primeira Câmara.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro do ato de inativação da senhora Sonilda Martins no cargo de professora;

b) pela expedição de determinação ao Município de Altônia para que, caso ocorra alguma modificação na decisão judicial adotada no Processo nº 0003577-15.2018.8.16.0040, adote as providências necessárias para a revisão do ato.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de inativação da senhora Sonilda Martins no cargo de professora;

II - determinar ao Município de Altônia para que, na modificação da decisão judicial adotada no Processo nº 0003577-15.2018.8.16.0040, adote as providências necessárias para a revisão do ato;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-578938/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA DELLA COLLETA FRANGELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2418/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Existência de litispendência e coisa julgada. Encerramento e arquivamento.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 778, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no D.O.M em 29/7/2019, que concedeu revisão de proventos à senhora Maria Della Colleta Frangella.

Em análise conclusiva na Instrução nº 1568/22-CGM (peça 24), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o referido ato revisional dos proventos já foi apreciado nos Autos nº 255101/19, tendo sido registrado por esta Corte. Assim, opinou pelo encerramento e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 216/22-2PC (peça 25), acompanhou o entendimento da unidade pelo encerramento e arquivamento sem resolução do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando a existência da litispendência e da coisa julgada, acompanho o posicionamento da unidade técnica e do parquet sobre o encerramento do feito.

Ante o exposto, proponho o voto pelo encerramento e arquivamento do processo em razão do ato revisional em análise já ter sido registrado no Processo nº 255101/19-TC.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento e arquivamento do processo em razão do ato revisional em análise já ter sido registrado no Processo nº 255101/19-TC;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-661525/20

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA CRISTINA SCHWAIGERT DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2419/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Uniformização de Jurisprudência nº 20-TCE. Conformidade. Registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 609/20 (peça 5) do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada D.O.E em 13/8/2020, que retificou a Portaria nº 466/19, para constar o adicional de tempo de serviço equivalente a 35%, em substituição ao percentual de 30%, à senhora Maria Cristina Schwaigert de Andrade.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 898/22-CGM (peça 25), opinou pela negativa de registro, por considerar que a situação em tela confronta o entendimento fixado pela Uniformização de Jurisprudência nº 20 desta Casa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 554/22-5PC (peça 27), pronunciou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do entendimento da unidade técnica e do Parquet, discordo da fundamentação apresentada, pois a revisão de proventos está alinhada com as orientações previstas na Uniformização de Jurisprudência nº 20.

Na referida Uniformização ficou estabelecido que “o Município de Curitiba, abrangidas as administrações direta e indireta, passe a conceder o sexto quinquênio aos servidores do sexo masculino somente após o trigésimo primeiro ano completo de serviço e, no caso de mulheres, a partir do vigésimo sexto ano completo, convalidando-se, porém, os benefícios já concedidos a servidores ativos e inativos, até essa mesma data”.

No caso, a servidora foi admitida em 5/3/1992 e sua aposentadoria foi concedida em 30/4/2019[1], possuindo tempo de serviço público, carreira e último cargo de 27 anos, 2 meses e 4 dias, conforme reconhecido por esta Casa no processo de aposentadoria originário (Instrução nº 12234/21–CAGE, peça 16, autos 420080/19).

Contava, portanto, com 2 ano excedentes completos, razão pela qual o percentual de gratificação adicional, de 35%, está rigorosamente de acordo com o decidido na uniformização de jurisprudência e com o art. 4º da Lei Municipal nº 3498/69 c/c o art. 69 da Lei Municipal nº 4789/74[2]. Assim, a presente revisão de proventos deve ser registrada.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO do ato de revisão de proventos da senhora Maria Cristina Schwaigert de Andrade, consoante a fundamentação acima esposada.

Com o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, ficando, sequencialmente, determinado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de revisão de proventos da senhora Maria Cristina Schwaigert de Andrade, consoante a fundamentação acima esposada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portaria nº 466 (peça 8), apreciada por esta Corte no processo nº 420080/19, relator Nestor Baptista.

2. Art. 4º Lei nº 3.498/69 - A gratificação adicional por tempo de serviço far-se-á:

I - de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento, até completar vinte e cinco por cento;

II - Ao completar trinta anos de exercício, cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

Art. 69, da Lei nº 4.789/74 - Ao completar vinte e cinco (25) anos de exercício, a funcionária terá acréscimo aos vencimentos de 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o respectivo nível de vencimento.

PROCESSO Nº:-170588/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2420/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Maximiano de Souza Júnior.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4078/22 (peça 12), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 900/22-6PC (peça 13), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4078/22– CGM e o Parecer nº 900/22-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Paulo Maximiano de Souza Júnior, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Paulo Maximiano de Souza Júnior, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-183035/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2421/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andira, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Andre Henrique Dassie.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2238/22 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 591/22-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2238/22 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 591/22-5PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Andre Henrique Dassie, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andira no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Andre Henrique Dassie, responsável pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-188304/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2422/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Paranavaí Previdência. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de prestação de contas do Paranavaí Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Rosely Navarro Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2896/22-CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 329/22-2PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2896/22 – CGM e o Parecer nº 329/22-2PC do Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Rosely Navarro Rodrigues, responsável pelo Paranavaí Previdência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 da senhora Rosely Navarro Rodrigues, responsável pelo Paranavaí Previdência no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-203737/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO:-RONEI JACYR FAXINA**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2423/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ronei Jacyr Faxina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2645/22 – CGM (peça 13), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 676/22-5PC (peça 14), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2645/22 – CGM (peça 13) e o Parecer nº 676/22-5PC (peça 13) do Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Ronei Jacyr Faxina, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Tapejara no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Ronei Jacyr Faxina, responsável pelo Instituto de Previdência do Município de Tapejara no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-21452/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO:-WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 2424/22 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti. Exercício de 2021. Regularidade.

**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Weliton José do Nascimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2535/22 - CGM (peça 9), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 622/22-5PC (peça 11), igualmente manifestou-se pela regularidade. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2535/22 - CGM (peça 9) e o Parecer nº 622/22-5PC (peça 11) do Ministério Público de Contas.

**VOTO**  
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor Weliton José do Nascimento, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Weliton José do Nascimento, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no período;

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor Weliton José do Nascimento, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-220119/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2425/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Luiz Nicacio e Marco Antônio Bacarin.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2602/22 - CGM (peça 10), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 664/22-5PC (peça 12), igualmente manifestou-se pela regularidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2602/22 - CGM (peça 10) e o Parecer nº 664/22-5PC (peça 12) do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Luiz Nicacio e Marco Antônio Bacarin, responsáveis pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Luiz Nicacio e Marco Antônio Bacarin, responsáveis pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-276327/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2426/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Carlos Baraldi.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 4079/22 (peça 17), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 830/22-7PC (peça 18), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4079/22 – CGM e o Parecer nº 830/22-7PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 do senhor José Carlos Baraldi, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 do senhor José Carlos Baraldi, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para Conservação Remanescente Rio Paraná e Áreas de Influência no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-285466/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA**

**INTERESSADO:-ADELITA PARMEZAN DE MORAES, ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 2427/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário-Joaquim Távora. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Alex Sandro Pereira Costa Domingues e Adelita Parmezan de Moraes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3027/22 (peça 6), opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 332/22-2PC (peça 7), igualmente manifestou-se pela regularidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 169/2021, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3027/22 – CGM e o Parecer nº 332/22-2PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 dos senhores Alex Sandro Pereira Costa Domingues e Adelita Parmezan de Moraes, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, regulares as contas do exercício de 2021 dos senhores Alex Sandro Pereira Costa Domingues e Adelita Parmezan de Moraes, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Joaquim Távora no período;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º-633391/22**  
**ORIGEM:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1089/22**

Tendo em vista a solicitação do Ofício nº 850/22, peça nº 02, DEFIRO o pedido de ACESSO a este processo por meio eletrônico, feito pela 4ª Promotoria de Justiça do Paraná.  
 Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso ao interessado.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 24 de outubro de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
 Analista de Controle

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

**PROCESSO N.º-645691/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARUMBI, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO**  
**DESPACHO:-1128/22**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI. em face do Município de Marumbi, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 39/2022, cujo objeto é “implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas pertencentes a frota do município de Marumbi – PR”.  
 Aduz a representante que há violação à competitividade, uma vez que há exigência desproporcional em relação ao índice de endividamento, fixado em ≤ 0,5, que afasta diversas empresas interessadas e aptas a prestar os serviços, e aponta como irregular o estabelecimento de valor máximo para a hora de mão de obra, sob os fundamentos de que não podem as empresas gestoras interferirem nos preços das executoras, bem como que a fixação de um limite pode tornar a execução impraticável, pelo não acompanhamento da realidade do mercado.  
 Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até o julgamento do mérito da representação, e, ao final, que seja julgada procedente a representação e determinada a reificação dos itens apontados como irregulares no Edital.  
 A representação está instruída com edital do Pregão Presencial nº 39/2022 e seus anexos e com os documentos de identificação da representante. No entanto, não há nos autos documentos referentes à fase interna do certame.  
 É o breve relatório.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.  
 À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Marumbi, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Presencial nº 39/2022 (fases interna e externa).  
 Após, regressem.  
 Publique-se.  
 Gabinete, em 21 de outubro de 2022.  
 Documento assinado digitalmente  
 Conselheiro Nestor Baptista  
 Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.  
 2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO Nº - 569740/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, GERSON ANSCHAU POLEZE, JAMES IOCHAKI BOGDANOVICTZ ISHIMOTO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, PABLO DE ALMEIDA, ROSANA ARAUJO MARCONDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 930/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
 Recebo os documentos apresentados (peças 35-42).  
 O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) noticiou haver identificado vícios na entrega dos bens licitados através da Ata de Registro de Preços nº 229/2021, do Município de Angra dos Reis, a qual aderiu o Município de Guarapuava/PR, em razão de os produtos entregues não teriam atendido às especificações fixadas no Edital[1], e efetivamente registradas, que foram as seguintes[2]:

Item	Descrição	Unid	Quantidade			Valor Unitário R\$	Marca
			Órgão Gerenciador	Total registrada e limite por adesão	Limite decorrente de adesões		
1	Tablet Educacional com as seguintes especificações mínimas: Processador Octa-core 1,5 GHz. 3 GB de memória RAM, entrada para Chip, conexão Wi-Fi, Bluetooth 4.0, tela capacitiva, sensível ao toque, pelo menos, 5 (cinco) toques simultâneos, tela TFT ou IPS de 10", 64 GB de armazenamento interno e entrada para cartão Micro SD de até 128 GB, câmera traseira de 5 Megapixel e frontal de 2 Megapixel, bateria de 5.000 mAh, Sistema Operacional Android 9. Dimensões aproximadas: 16 cm x 24 cm x 1 cm (AxLxP). Peso aproximado: 550 gramas.	Unid	21.852	21.852	109.260	R\$ 1.209,00	MULTILASER

O Município de Guarapuava realizou pagamentos de despesas relacionadas à referida Ata de Registros de Preço (ARP) nº 229/2021 e ao CNPJ nº 26.833.976/0001-39, que somaram um total de R\$ 5.400.603,00 (cinco milhões, quatrocentos mil e seiscentos e três reais) em 2022, com a aquisição dos TABLETS registrados na referida Ata, e assim especificados na Requisição de Compras (peça 18):

Item	Cód.	Qtde.	Unid.	Marca	Preço Unit.	Preço Total
1	120620	4500	UN		R\$1.209,00	R\$5.440.500,00
Produto: TABLET.					Tablet Educacional com as seguintes especificações mínimas : Processador Octa-core. 2 ou 3 GB de memória RAM, entrada para Chip, conexão Wi-Fi, Bluetooth 4.0, tela capacitiva, sensível ao toque e, pelo menos, 5 (cinco) toques simultâneos, tela TFT ou IPS de 10", 32 ou 64 GB de armazenamento, entrada cartão MicroSD de até 128 GB, câmera traseira de 5 Megapixel e frontal de 2 Megapixel, bateria de 5.000 mAh, Sistema Operacional Android 9. Dimensões aproximadas: 16 cm x 24 cm x 1 cm (AxLxP). Peso aproximado: 550 gramas. Demais especificações conforme edital.	
					Valor Total:	R\$5.440.500,00

Em manifestação preliminar, o município representado juntou documentos e informação confirmando a efetiva aquisição de bens por adesão à Ata de Registros de Preço (ARP) nº 229/2021 (peças 16-26), indicando os agentes públicos responsáveis pelo recebimento deles.  
 Em seu contraditório (peças 34-42), requereu a inclusão na autuação e intimação para manifestação das empresas (i) MULTILASER e (ii) AGIRA. Defendendo a regularidade da contratação e do recebimento dos bens, postulou o julgamento do feito pela improcedência.  
 No que diz respeito às questões de disparidade entre o descritivo dos tablets licitados e os bens entregues ao Município, fez remissão à manifestação da empresa Agira (peça 37) e defendeu inexistir infração contratual alguma relativamente ao CA Nº 004/2022, visto que os equipamentos entregues pela AGIRA, ao MUNICÍPIO, cumpriram com as especificações técnicas mínimas estatuídas pelo MUNICÍPIO no bojo do procedimento licitatório (peça 36, p. 02).  
 Esses os fatos a serem apreciados.  
 Primeiramente, não acolho o pedido do representado de inclusão no feito das empresas MULTILASER e AGIRA, eis que a situação a ser apreciada se limita ao atendimento, ou não, das especificações mínimas fixadas no Edital de Licitação à cuja Ata de Registro de Preços aderiu o Município de Guarapuava, o que prescinde das respectivas manifestações. Ademais, caso demonstrado, ao final, a aquisição e entrega de bens em desconformidade com as características licitadas e descritas na ARP, os prejuízos por ventura decorrentes desse fato são de responsabilidade dos agentes públicos já chamados ao feito, aos quais caberá a recomposição de eventual dano que seja apurado, sem prejuízo das sanções pessoais por irregularidades eventualmente apuradas.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Passando ao exame das razões de defesa, constata-se, de pronto, que a especificação do produto constante da Requisição de Compras Municipal parece ser ligeiramente diversa daquela a ser obrigatoriamente seguida, que é a constante da Ata de Registro de Preços.

Percebe-se isso em razão da ausência de indicação, na descrição da Requisição de Compras 807/2021 (peça 18), como critério mínimo dos bens a serem entregues, que o processador OCTA CORE disponha de um mínimo de 1.5GHz – o que foi objeto imediato de questionamento perante a Corte de Contas do Rio de Janeiro (peça 03) – e que disponha de um mínimo de 3 GB de memória RAM (o município adaptou seu pedido para um mínimo de 2GB).

Dessa feita, faz-se necessária preliminar análise técnica do feito pela DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO desta Corte de Contas, para que:

- informe tecnicamente as diferenças entre a descrição dos tablets pela Ata de Registro de Preços nº 229/2021, do Município de Angra dos Reis, e a descrição contida na Requisição de Compra do Município de Guarapuava (peça 18), tendo em vista que a Adesão à ARP tem por pressuposto a aquisição de bem igual ou superior àquele efetivamente registrado;

- informe se o TABLET alegadamente recebido pelo Município de Guarapuava - modelo M10 4G OCTA – Família PRO da marca MULTILASER adquirido da empresa Agira Tecnologia Comércio e Serviços LTDA efetivamente dispõe, das características mínimas fixadas na Ata de Registro de Preços nº 229/2021 e das características mínimas fixadas na Requisição de Compras, acima reproduzidos;

- informe se o valor da aquisição questionada – apenas dos TABLETS, sem a capa (que foi adquirida à parte) – corresponde ao valor de mercado praticado para produtos com descrição semelhante.

Com a informação, retornem os autos.

GCFAMG em 19 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Consta na *Decisão Monocrática* (peça 3, pg. 8) que a fiscalização da unidade técnica do TCE/RJ identificou um valor unitário para modelo contratado, M10 4G PRO, de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), enquanto o modelo entregue, M10 4G AC, foi adjudicado no certame pelo valor unitário de R\$ 1.209,00 (mil duzentos e nove reais).

2. Conforme consta da publicação da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 229/2021, acessada em 19/10/22 em: [https://www.angra.rj.gov.br/downloads/bo/BO-1379\\_de\\_03-09-2021.pdf](https://www.angra.rj.gov.br/downloads/bo/BO-1379_de_03-09-2021.pdf)

## PROCESSO Nº - 641483/22

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

### INTERESSADO - URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

### PROCURADOR - CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

### DESPACHO - 935/22 – GCFAMG

#### 1. Relatório

A Empresa URBTEC ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA formalizou Representação em desfavor da Empresa TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, em razão de supostas irregularidades ocorridas em sede da Concorrência Pública 11/2021-SERMALI[1] do Município de São José dos Pinhais.

Aduz a Proponente, em síntese, que o Consórcio declarado vencedor da licitação, para atender a requisito editalício, necessitava de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de plano de mobilidade urbana relativo a cada uma das empresas associadas. Porém, o atestado relativo à Empresa TESE é inverídico e está sendo examinado pelo Ministério Público do Estado em razão de possíveis crimes associados à elaboração da peça.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

35. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) concessão de Liminar inaudita altera pars, com o efeito erga omnes, nos termos do Regimento Interno do TCE/PR, face ao periculum in mora e ao fumus boni iuris, implícito do atentado ao Princípio da Livre Concorrência, para que Vossa Excelência determine a suspensão da licitação EDITAL Nº 001/2021, Concorrência ou de qualquer ato de contratação do Consórcio pelo qual a TESE faz parte, até o julgamento final desta Representação/Denúncia;

b) a procedência desta Representação/Denúncia, com a confirmação em Acórdão, da liminar concedida e a determinação de inidoneidade da empresa TESE para contratar com a Administração Pública;

c) o encaminhamento dos presentes Autos para o Ministério Público deste MD Tribunal de Contas;

d) o encaminhamento dos presentes Autos para o Ministério Público Estadual para providências cabíveis;

e) a intimação das Autoridades de São José dos Pinhais, para que se manifestem;

f) a intimação da Representada/Denunciada.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

##### 2.2. Pedido Cautelar

###### 2.2.1 Perigo de dano ou ao resultado útil do processo

Um dos pedidos da Representação é a declaração de inidoneidade de empresa que, supostamente, vem se utilizando de documento com conteúdo falso. Tal declaração pode ser efetivada em sede de cognição exauriente sem o perecimento do resultado útil do processo.

O dano que pode vir a ser configurado é a contratação, pelo Município de São José dos Pinhais, de empresa tecnicamente inapta a realizar os respectivos serviços.

Ocorre, porém, em relação a essa segunda alternativa, que a exigência de atestado de capacidade técnica por parte de cada uma das empresas consorciadas[2] foi levada a discussão junto ao Poder Judiciário, que exarou decisão nos seguintes termos:

(...) o Consórcio SJP Mobilidade 20 comprovou o cumprimento de qualificação técnica previsto no item 3.8.5 do edital da licitação por meio dos Demonstrativo de Pontuação e Cálculo de Notas (mov. 1.8), alcançando nota máxima em relação aos atestados de capacidade técnico-operacional, o que demonstra estar evitado de nulidade o ato administrativo que o inabilitou do certame pois, conforme o item 3.9.1.3. do instrumento convocatório, para efeitos de qualificação técnica seriam admitidos os somatórios dos quantitativos de cada consorciado.

Resta evidente, nesta senda, que diante da escorreita evidência que possui as condições para cumprir com o objeto do certame, apresentando a melhor proposta, tendo alcançado a nota final 97,00 (mov. 32.4) e pontuação máxima em relação à qualificação técnica (mov. 1.8), o ato administrativo que o excluiu do certame é ilegal, sendo patente a sua nulidade, porquanto ter a empresa TESE Tecnologia Arquitetura e Cultura LTDA.- EPP, na ocasião, deixado de apresentar o respectivo atestado, não implica no descumprimento da exigência prevista no edital de abertura do certame.

(Mandado de Segurança 0000118-62.2022.8.16.0202 – Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Peça 15)

Havendo o Judiciário expressamente decidido a favor do preenchimento dos requisitos editalícios por parte do Consórcio declarado vencedor do certame, reputo, salvo máximo vênio, que inexistente cabimento de manifestação em sentido diverso por parte desta Corte.

Portanto, não vislumbro preenchido o primeiro requisito necessário para acolhimento da tutela de urgência pleiteada.

##### 2.2.2 Probabilidade do Direito

A partir dos documentos carreados pela Proponente, efetivamente observa-se indícios de que os documentos utilizados pela empresa TESE contêm, ao menos, impropriedades de caráter formal.

Considerando que as questões trazidas ao conhecimento desta Corte envolvem possíveis ilícitos criminais (requerendo maior cautela e comprovação mais robusta das faltas), bem como que não é possível indicar a efetiva ocorrência de irregularidade sem extensão probatória, mediante oitiva do Município de Umuarama, novamente entendo não cumprido requisito necessário para acolhimento da tutela de urgência.

Aliás, no mesmo sentido já se manifestou o Judiciário quando do exame do Mandado de Segurança proposto pela vencedora do certame:

Finalmente, o argumento de que determinado documento da empresa Tese Tecnologia Arquitetura e Cultura Ltda. EPP é objeto de investigação pelo Ministério Público do Estado do Paraná sob o pretexto de possuir informações inverídicas não guarda relação com a presente demanda, já que eventual discussão acerca do conteúdo do atestado de capacidade técnico-operacional demandaria dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, circunscrevendo-se ao ato coator apontado pela impetrante, qual seja, inabilitação do Consórcio SJP Mobilidade 20 por não ter apresentado documentação de uma das suas consorciadas.

##### 3. Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;

(ii) Indefiro os pedidos de urgência de suspensão da Concorrência Pública 11/2021-SERMALI do Município de São José dos Pinhais

(iii) Determino a inclusão da Empresa TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA no rol de interessados e à respectiva citação (por ofício acompanhado de AR), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação ao contido na exordial;

(iv) Determino a expedição de ofício ao Município de São José dos Pinhais para conhecimento acerca da presente Representação e apresentação de manifestação/informações caso entenda oportuno/pertinente;

(v) Determino a inclusão do Sr. Hermes Pimentel da Silva (Prefeito de Umuarama) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail), para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e demais medidas cabíveis), informe os serviços eventualmente contratados junto à Empresa TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA (com juntada dos respectivos contratos), bem como apresente outras informações que julgar pertinentes visando ao esclarecimento da veracidade dos documentos referentes à Municipalidade contidos nas Peças 10/12.

Desde já assevero que inexistente sequer indicio de causalidade entre conduta do Sr. Hermes Pimentel da Silva e os documentos objeto deste processo, sendo que a inclusão do agente público no rol de interessados se dá em razão da necessidade de informações que apenas podem ser prestadas pelo Município de Umuarama.

GCFAMG em 20 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

#### 1. 1.0 - OBJETO

1.1- A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de estudos técnicos e elaboração do Plano de Mobilidade de São José dos Pinhais – PlanMob SJP, com horizonte mínimo de 20 (vinte) anos, a fim de estabelecer a Política Municipal de Mobilidade, integrada ao Plano Diretor e aos demais planos setoriais do Município e considerando a objetivos, programas, ações e metas, em acordo à Lei Federal 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme especificações contidas nos ANEXOS, que são partes integrantes deste Edital.inserção do Município junto à Região Metropolitana de Curitiba, definindo

##### 2. 3.8.5- Comprobatórios da Qualificação Técnica:

(...)

b) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional contendo as seguintes informações básicas: nome do contratante, tipo de natureza dos serviços executados, data de realização e localização dos mesmos, comprovando ter a proponente, realizado e concluído ao menos 01 (um) Plano de Mobilidade Urbana em município com no mínimo 200.000 (duzentos mil) habitantes ou 02 (dois) Planos de Mobilidade Urbana em município com no mínimo 100.000 (duzentos mil) habitantes.

(...)

3.9.1.3 - Apresentação dos documentos exigidos no Item 3.8 – DA HABILITAÇÃO, subitens 3.8.1 a 3.8.5 deste Edital, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para proponente individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei.

**PROCESSO Nº - 18984/22**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.**

**INTERESSADO - CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EDALVO FERREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, ROBSON LOLLÍ**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 96/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- INTIMAÇÃO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 5086/22-CGM (Peça 51).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 21 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 495443/18**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO - ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 937/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos Srs. Antonia Maria Niedereuer Fontoura (fiscal da transferência objeto deste expediente) e do Sr. Gilvan Pizzano Agibert (Prefeito de Prudentópolis entre os exercícios de 2009/2015) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO dos Srs. Antonia Maria Niedereuer Fontoura, Fernanda Bernardi Vieira Richia, Adeldo Luiz Klosowski e Gilvan Pizzano Agibert, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa em relação ao contido na Instrução 591/22-CGE (Peça 67).

Notício que a suposta responsabilidade da Sra. Antonia Maria Niedereuer Fontoura se dá em razão de haver atuado como fiscal da transferência, podendo a ela ser imputadas as faltas atribuídas à Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richia.

GCFAMG em 21 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 638644/22**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**

**INTERESSADO - ANDRÉ SANTANA NAVARRO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 942/22 – GCFAMG**

1. Relatório

O Sr. André Santana Navarro formalizou Representação da lei 8.666/93 em desfavor da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS), em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 265/2022[1], quais sejam:

De acordo com o item 8.11 do anexo I do instrumento convocatório “termo de referência”, a empresa arrematante deverá “fornecer sem custo adicional, 3 profissionais instrumentadores treinados presencial diurno e 2 profissionais instrumentadores sobreaviso noturno para aplicação dos materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material.”

(...)

(...) o instrumentador integra a equipe cirúrgica e compõe o corpo clínico médico ou de enfermagem, de modo que a responsabilidade direta sobre tal profissional é, justamente, do cirurgião titular que o admitiu e não da empresa que fornece alguns dos insumos utilizados nos procedimentos.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina emitiu o parecer CFM nº 22/2018, em anexo (doc. 03), consignando que as empresas fornecedoras de materiais médicos não devem fornecer o profissional “instrumentador cirúrgico”, considerando que os seus profissionais, sequer podem ser ter acesso ao campo operatório do hospitalar:

(...)

Como se não bastasse, o edital, objeto da presente representação, sequer comporta a devida previsão dos custos necessários para a disponibilização de tais profissionais, impedindo, assim, que se proceda o devido planejamento pelo órgão licitante e que o maior número de empresas interessadas participe da competição.

Não houve a devida inclusão dos gastos da referida mão de obra na planilha orçamentária, não havendo o devido planejamento orçamentário pelo órgão licitante, o que, em nenhuma hipótese, deveria ter sido admitido.

(...)

Segundo o item 1.4.6 do Termo de Referência, a Comissão de Licitação deve analisar as amostras da empresa vencedora a fim de verificar a “conformidade do bem ofertado, confrontado com as exigências técnicas expressas por parâmetros e padrão de desempenho constante no descritivo do Termo de Referência (Anexo I) e às informações técnicas prestadas pelo arrematante.”

Nos demais itens constam apenas requisitos formais para a entrega das amostras, sem o estabelecimento de fatores e critérios que serão utilizados pelos técnicos na referida avaliação.

(...)

Desta feita, deve ser incluído no edital os fatores de avaliação das amostras, de modo que a simples menção ao atendimento aos padrões técnicos se revela critério deficitário, na esteira do posicionamento já consolidado por esta C. Corte de Contas. Concluído, foi formulado pedido nos seguintes termos:

a) tendo em vista que a entrega dos envelopes em sessão pública ocorrerá no próximo dia 20/10/2022, às 10:00 horas, que seja liminarmente suspenso o processamento do certame, impedindo, assim, a concretização de significativo risco de lesão ao patrimônio público, comunicando-se o referido órgão para que se furte de adotar qualquer medida, até decisão final dessa Colenda Corte de Contas e;

b) retificar ou anular o edital, tendo em vista a necessidade corrigir ilegalidades e excluir exigências abusivas, nos termos expostos nos tópicos precedentes, com a consequente reabertura dos prazos para o certame, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

Em análise inaugural contida no Despacho 921/22-GCFAMG (Peça 14): recebi a Representação e determinei a adoção de medidas com vista ao atendimento do devido processo legal (dentre as quais notificação do FUNEAS para apresentação de manifestação preliminar em prazo reduzido).

A Fundação carrou manifestação (Peças 16/26) apresentando informações requeridas e sustentando, em síntese, que:

(...) o Parecer CFM nº 22/2018 não impede as empresas fabricantes ou revendedores de órteses, próteses e materiais especiais de disponibilizarem seus representantes e/ou instrumentadores para atuarem nas unidades hospitalares, mas, sim, normativa a atuação destes representantes quanto a entrada na sala cirúrgica de representantes das empresas, garantindo este acesso quando em função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico, não se confundindo este profissional representante do contratado com o instrumentador cirúrgico que integra a equipe médica do hospital.

2. Fundamentação

2.1. Pedido Cautelar

Dispõe o Edital da licitação:

8.1.11 A CONTRATADA deverá fornecer sem custo adicional, 3 profissionais instrumentadores treinados presencial diurno e 2 profissionais instrumentadores sobreaviso noturno para aplicação dos materiais fornecidos sob agendamento prévio, o qual deverá junto com a equipe médica realizar o protocolo de cirurgia segura, conferindo todo o material;

Na primeira leitura realizada, quando do recebimento da Representação, reconheço tendência de acompanhar a orientação sustentada pelo Representante em função, especialmente, de expressões utilizadas no regulamento (v.g. ‘profissionais instrumentadores’ e ‘aplicação dos materiais’).

Após os esclarecimentos trazidos pelo FUNEAS, porém, reputo que ficou cristalino que as regras elaboradas não conflitam com as normativas de órgãos de classe da área da Medicina, uma vez que não se está efetivamente buscando serviço de instrumentadores cirúrgicos, mas de auxílio à equipe de cirurgia na identificação do material, em razão das peculiaridades existentes no material produzido pelas empresas que atuam no mercado, conforme minuciosamente explicado nas Páginas 04/05 da Peça 17:

A presença na unidade hospitalar do profissional instrumentador representante de fornecedor da indústria de órteses, próteses e materiais especiais em sala cirúrgica, conforme regulamenta o Parecer CFM nº 22/2018, tem função exclusivamente técnica e sem acesso ao campo cirúrgico, para:

a) Identificar para o médico quais os itens serão utilizados no procedimento cirúrgico, uma vez que o profissional médico não tem a condição e/ou obrigação de conhecer todas as peças de determinado fabricante, considerando que o mercado nacional tem imensa variedade de peças para cada fabricante. Como também, seria impossível tecnicamente o profissional médico conhecer todos os fabricantes de órteses, próteses e materiais especiais que participam do procedimento licitatório de aquisição de OPME.

b) Diferente de hospitais privados que adotam apenas um único fabricante para fornecer suas OPME, com promoção de eventos continuados de apresentação e demonstração de uso destes materiais à equipe médica da instituição privada, a aquisição de OPME na Administração Pública se dá por meio de licitação na modalidade de pregão eletrônico, com tipo de julgamento de menor preço por item, o que faz com que inúmeros fabricantes sejam vencedores dos itens do certame, não possibilitando ao profissional médico do hospital público conhecer previamente como se dá o manuseio e reconhecimento destes itens utilizados no procedimento cirúrgico, impondo a presença do representante do fabricante vencedor do certame.

c) Essa etapa de apresentar o manuseio e reconhecimento dos itens de OPME utilizados no procedimento cirúrgico pelo representante do fabricante, que em nada se confunde com a equipe médica que irá realizar o procedimento médico, evita erro médico, pois o profissional médico será orientado previamente ao procedimento quanto a existência dos itens e suas especificidades, como tipo de material utilizado na fabricação (titânio, cerâmica, ortótese, etc.), formato das peças, uso de instrumentais e sua conexão com as OPME, identificação da fabricação nacional ou material importado, entre outras características que definem os itens/materiais.

d) O trabalho do representante do fabricante previamente ao procedimento cirúrgico, demonstrando o manuseio e reconhecimento dos itens de OPME, visa reduzir o tempo do procedimento cirúrgico, em benefício ao paciente, em geral acometidos por graves traumas decorrentes de quedas de idosos, acidentes automobilísticos etc.

e) Considerando o grave risco de infecção hospitalar para o paciente submetido a um procedimento cirúrgico, o trabalho do representante do fabricante previamente ao procedimento cirúrgico, demonstrando o manuseio e reconhecimento dos itens de órteses, próteses e materiais especiais, que irá reduzir o tempo do procedimento cirúrgico, beneficiará o paciente, reduzindo o risco de infecção hospitalar contraída durante o procedimento realizado no hospital.

f) A demonstração do manuseio e reconhecimento dos itens de órteses, próteses e materiais especiais, previamente ao procedimento cirúrgico, irá evitar perdas de materiais, pois o profissional médico e sua equipe estarão seguros quanto a utilização, não causando prejuízos à Administração Pública em atenção ao Princípio da Economicidade.

g) A demonstração do manuseio e reconhecimento dos itens de órteses, próteses e materiais especiais, previamente ao procedimento cirúrgico pelo representante do fornecedor, permite apresentar o surgimento de novas tecnologias para as OPMEs contratadas, com o objetivo de melhorar os resultados dos procedimentos cirúrgicos, como exemplificadamente cita-se a redução do tempo cirúrgico, com benefício aos pacientes

Face às dúvidas (deste julgador) decorrentes da primeira leitura do Edital, seria possível aduzir que potenciais interessadas em acudir ao certame deixaram de participar, porém, não é o que se observa, havendo disputa entre três concorrentes (em mercado, cumpre destacar, no qual o número de empresas atuantes é diminuto, o que levava a Administração Pública, há não muito tempo, realizar contratações por inexigibilidade de licitação).

A competitividade verificada, inclusive, acaba deitando por terra, ao menos no exame de cognição superficial ora requerido, as alegações atinentes à impossibilidade de formulação de propostas em razão da ausência de descritivo suficiente no Edital.

Dentro de tal contexto, entendo não comprovada a probabilidade do direito, de modo que o pedido de urgência deve ser indeferido.

### 3. Determinações

(i) Indefiro o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 265/2022 da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS);

(ii) Determino a inclusão do nome dos Srs. Adelita Sanches Garcia, Andréia David Mendes, Luana Cristina de Souza, Márcia Cristina Altvater Vilas Boas e Guilherme Augusto Mariano de Faria no rol de interessados (a respectiva citação não é necessária, em razão da inequívoca ciência a respeito do processo, conforme documentos contidos nas Peças 21/25);

(iii) Devolvo o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento de prazo. GCFAMG em 24 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

#### 1. 1 OBJETO:

A presente licitação tem por objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), para atender a demanda do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 766637/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LEJON EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ODILARA FATIMA FRASSAO, ODILARA FRASSAO CALCADOS EIRELI - EPP, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA APARECIDA DINIZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG, JOSÉ NAVES DE LACERDA JÚNIOR, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1137/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 490[1] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Guaratuba, Roberto Cordeiro Justus e Silvana Aparecida Diniz (peça nº 105).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 297567/06

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: CADRI MASSUDA, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER (FALECIDO(A) EM 2010), EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, DANIEL MULLER MARTINS, JEAN CARLO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, RICARDO DOS SANTOS ABREU, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1163/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da Secretaria de Estado de Saúde – SESA, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido na Instrução nº 787/22-CGE[1].

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 266.

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-567020/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

PROCURADOR:-KARINA WENTLAND DIAS

DESPACHO:-1093/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-636625/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CRISTINA MARIA BANDEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

DESPACHO:-1094/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, ficando a unidade autorizada, desde já, a solicitar informações junto à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Obras Públicas, caso necessário.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-631070/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

PROCURADOR:-CLODOALDO CHUKR

DESPACHO:-1095/22

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-619291/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1096/22

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 135912/20 e n.º 597201/22, de minha relatoria.

II. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

Curitiba, 19 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-327947/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO:-BERTILLA ARIETTE MAZIOZEKI ROCHA, BRUNO MARCOS ROCHA, EDGAR ALTINO ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 136/22.

1. Trata-se de revisão de proventos do servidor em epígrafe, na condição de filho menor do ex-servidor Sr. Edgar Altino Rocha, falecido em 17/08/2020, através do ato de revisão, do Paranapreviêndia, publicado no D.O.E. nº 10.919, de 22/04/2021.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 794/2022, e do Ministério Público de Contas, nº 1080/2022, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-158386/08

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ACHILLES AMADEU MUNARETTO, CARLOS IVAN NORBERTO, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARILENA SCHIAVON, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, PAULO CASTAGNOLI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR:-ADRIANO DUTRA EMERICK, NASSER YASSER SALAMEH, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-1328/22

1. Diante dos novos documentos juntados nas peças 530/533, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-637370/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1329/22

1. Trata-se de ofício nº 151/2022 oriundo do GEPATRIA de Guarapuava no qual encaminha a este Tribunal cópia da Denúncia que gerou a Ação Penal nº 0014901-87.2022.8.16.0031, em trâmite perante a Juízo da 2ª Vara Criminal de Guarapuava, no âmbito da Operação Fora de Área, sobre fatos relativos aos contratos firmados no âmbito do DER, sob nºs 53/2016, 43/2018, 56/2018, 99/2018 (peças 2 e 3).

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho 3263/22, determinou o regular processamento na forma do art. 277, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Tribunal. É o sucinto relatório.

2. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator do Recurso de Revista nº 636625/22, originário da Tomada de Contas Extraordinária 414706/20[1], para ciência, uma vez que esse mesmo processo é mencionado, reiteradamente, na ação penal citada.

3. Após, encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, unidade atualmente responsável pela fiscalização do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná - DER, quadriênio 2019/2022[2], para ciência e manifestação.

4. A seguir, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Citada na Denúncia, peça 3, fls. 4.

2. Portaria 281/21.

PROCESSO Nº:-651390/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1331/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Galera da Cesta Básica Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para comporem cestas básicas para atender famílias carentes cadastradas e acompanhadas pelo CRAS – Centro de Referência da Assistência Social, no valor total estimado de R\$ 575.774,30 (quinhentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Conforme ata acostada à peça 4, o certame ocorreu no dia 19/10/2022.

Em breve síntese, sustenta a representante que:

(i) Ao estabelecer exclusividade para “Contratação Local de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte”, o edital, de maneira irregular, impôs restrição geográfica ao certame;

(ii) Houve irregularidade perpetrada pelo pregoeiro que, para fundamentar inadmissão de processamento de recurso, adentrou ao mérito da motivação, extrapolando, assim, a análise dos requisitos que norteiam o juízo de admissibilidade recursal;

(iii) Ocorreu ofensa ao princípio da vinculação ao edital consubstanciada no aceite de ofertas da licitante vencedora com produtos de características distintas das descritas no edital.

Em relação à primeira suposta impropriedade, colaciona diversos precedentes do Tribunal de Contas da União, bem como cita doutrina especializada e o Prejulgado nº 27 desta Corte, com vistas a demonstrar ser pacífico o entendimento de que qualquer restrição à competitividade há que vir acompanhada das devidas justificativas técnicas e razoáveis, de maneira que, segundo alega, o edital, ao impor injustificada restrição geográfica, maculou o certame.

No que diz respeito à segunda irregularidade, assevera que o pregoeiro, em sede de juízo de admissibilidade recursal, terminou por adentrar, indevidamente, à análise meritória da questão, quando deveria apenas se ater aos pertinentes pressupostos recursais, de maneira que, com base em precedentes colacionados do Tribunal de Contas da União (Acórdãos Plenários n. 2627/2013, 694/2014 e 1168/2016), defende que tal situação viciou o certame.

Por fim, afirma que, ao aceitar, por parte da licitante vencedora, oferta de produtos (itens 1, 11 e 15) de característica distintas das descritas do edital, houve flagrante burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório a, igualmente, macular a competição.

Diante disso, pugnou liminarmente a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 125/2022.

2. Tendo em vista que o certame já ocorreu no dia 19/10/2022, bem como se trata de ata de registro de preços, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Terra Roxa e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para, em 5 (cinco) dias úteis, apresentarem manifestação, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1]. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2022.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-88981/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA, GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON, NELCI SOUZA DA SILVA, TANIA SIMON TESSARO, VALDECIR GONCALVES, VALTER LARSEN  
PROCURADOR:-GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1332/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gilberto do Rosario Carboni Begotto e outros (peças nº 160 a 162) em face do Acórdão nº 2508/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-594604/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO:-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**  
**PROCURADOR:-BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1333/22**

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em face da Prefeitura Municipal de Palotina, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 173/2022, que tem por objeto "o registro de preços para aquisição de brinquedos e playgrounds de parque infantil", no valor total estimado de R\$ 3.204.920,94 (três milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos). A abertura dos envelopes está prevista para o dia 04/10/2022, às 9h.

Inicialmente consigna que a representação em tela foi objeto de impugnação ao edital (peças 6 a 8) ainda não respondida pelo município. Sustenta a Representante, em breve síntese, que o referido edital apresenta irregularidades na medida em que (i) exige documento impertinente para fins de habilitação, e (ii) detalha de maneira excessiva o objeto, implicando afronta à competitividade e direcionamento do certame.

Em relação à primeira suposta impropriedade[1], assevera que o Tribunal de Contas da União tem jurisprudência firme (Acórdãos 1.677/2014, 538/2015, 1.624/2018 e 2.129/2021, todos do Plenário) no sentido de ser vedado exigir como requisito de habilitação certificados de qualidade do objeto licitado.

Argumenta, com base em referido entendimento, que a exigência de certificados de qualidade do produto ofertado somente seria válida ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, desde que concedido prazo razoável para sua apresentação.

Acerca da segunda irregularidade, anota que o edital peca ao trazer especificações excessivas, irrazoáveis e irrelevantes à consecução da finalidade almejada com a contratação.

Anota que mencionado detalhamento excessivo não apenas enfraquece a competitividade, mas também termina por direcionar o certame, na medida em que que apenas a fabricante Brink Mobil atende às especificações constantes dos itens 12, 13, 14 e 15.

No intuito de comprovar as alegações, confecciona quadro comparativo com as descrições do objeto pelo edital e o constante no endereço eletrônico[2] de referida fabricante.

Acrescenta que os itens 1, 2, 3, 4, 10 e 11, igualmente, traz exigências irrelevantes para o objetivo final da aquisição.

Diante disso, pugnou pela revisão das especificações de todos os itens licitados, com vistas ao não cerceamento e/ou direcionamento do certame.

Ao final, requereu, liminarmente, a imediata suspensão do certame, para que sejam sanados os vícios editalícios.

Determinada intimação do Município de Palotina (Despacho n. 1212/22 – peça 11), sobreveio ao feito manifestação preliminar (peça 17) em que a municipalidade informa ter revogado o certame (peça 30).

É o relatório.

2. Conforme Termo de Revogação firmado pelo Município de Palotina (peça 30), o Pregão Eletrônico nº 173/2022 foi revogado em 30/09/2022, de maneira que, diante da inexistência de notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto de prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir, impondo-se, por conseguinte, o arquivamento do expediente em tela.

3. Diante do exposto, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. "h) A empresa licitante deverá apresentar junto com a habilitação certificado de produz os brinquedos em conformidade com a ABNT NBR 16071. Parágrafo Único: O fornecedor(s) que não apresentar a documentação necessária será desclassificado, devendo ser chamado o próximo." (anexo II do edital)

2. <https://www.brinkmobil.com.br/equipamentos-recreativos/>

**PROCESSO Nº:-647490/22**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1335/22**

1. Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor. L.F.V. em face de Câmara Municipal, em que relata a suposta existência de irregularidades em contratações relacionadas ao desenvolvimento do Portal da Transparência da respectiva entidade.

O denunciante aduz, em breve síntese, que a referida entidade, em 2016, contratou e vinha pagando pela elaboração de um Portal da Transparência através do Pregão nº 004/2016 à empresa P.I. Ltda., sendo que, em 2018, através de processo de Contratação Direta nº 35/2018, investiu em um segundo Portal da Transparência, com a empresa B.M.D.G. Ltda., que teria consistido em mero acréscimos de módulos e links, e que conflitaria com o objeto da contratação anterior e da Contratação Direta nº 012/2018, em que foi contratada L.C.D..

Diante disso, elencou a ocorrência das seguintes impropriedades: 1) Conflito direto com o objeto da Contratação Direta nº 12/2018; 2) Conflito direto com o objeto do Pregão nº 004/2016; 3) Ausência de parecer jurídico nos procedimentos de Compra Direta nº 012/2018, 035/2018 e acervo em anexo.

Relatou ainda que apresentou outras denúncias a esta Corte de Contas noticiando irregularidades na Câmara Municipal em questão, a saber: (i) processo 351167/22, sob a relatoria do ilustre Cons. Nestor Batista, que tem por objeto a apuração de omissões na divulgação de informações no Portal da Transparência relativas à concessão de diárias; (ii) processo nº 301194/22, sob a relatoria do ilustre Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, relativo à apuração de supostos pagamentos realizados sem a devida contraprestação do serviço no âmbito do Contrato nº 05/2016 (contratação de locação de software de gerenciamento administrativo).

Ao final, requereu o deferimento de medida cautelar para que fosse determinado à Câmara Municipal que "utilize apenas o portal da transparência licitado pela empresa P. I., tendo em vista que o mesmo é pago mensalmente e possui os campos necessários para suprir as necessidades da Câmara de Vereadores."

Vieram os autos.  
2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia e a deliberação quanto ao pedido cautelar, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação e proceda à intimação da Câmara Municipal e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, estabelecido pelo artigo 404, do Regimento Interno[1], manifestem-se acerca das supostas irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-389920/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JULIO CESAR FRANCO, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1336/22**

1. Atendido o determinado no Despacho 1327/22, diante do não recebimento da presente representação, em acolhimento ao item 4, do Despacho 804/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme autoriza o art. 398, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-651047/22**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1341/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Município de Jacarezinho, em face do Edital de Pregão Presencial nº 031/2022 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de atendimento móvel de urgência para gerenciamento, operacionalização e execução de ações para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, de forma regionalizada, no valor máximo mensal de R\$ 2.631.150,06 (dois milhões, seiscentos e trinta e um mil, cento e cinquenta reais e seis centavos).

A sessão pública de abertura das propostas está designada o dia 25/10/2022, às 8h30min.

Inicialmente, narrou o Município Representante que o certame tem como objeto a contratação de empresa especializada em atendimento de urgência e emergência aos 43 municípios componentes das 18ª e 19ª Regionais de Saúde do Estado do Paraná, totalizando 43 Municípios, mas que, entretanto, o Consórcio Representado não teria observado as deliberações prévias e declarações dos Municípios componentes da 19ª Regional em não renovar o contrato com o CISNOP e implantar o novo SAMU CINORPI (Consórcio Público Intermunicipal do Norte Pioneiro).

Contextualizou, em linhas gerais, que a decisão de não renovação do contrato com o Consórcio Representado teria sido adotada em razão de irregularidades na prestação do serviço, consubstanciadas em ausência de manutenção das ambulâncias, com consequente sucateamento, demora nos atendimentos, e inadimplemento de obrigações trabalhistas que culminaram no ajuizamento de reclamatórias e ações de cobrança, "as quais vem sendo redirecionadas aos Municípios".

Asseverou que em "19/09/2022 de forma oficial os Municípios informaram o CISNOP, que devido ao encerramento do contrato emergencial em 14/11/2022, também rescindiriam o termo de prestação de serviços havido entre eles, justamente para que o Consórcio realizasse o procedimento licitatório já prevendo a prestação de serviço apenas aos Municípios inseridos na 18ª Regional de Saúde".

Salientou que a Comissão Intergestores Regional (CIR) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), observando as diretrizes do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências da Portaria 1.010/2021 do Ministério da Saúde, e o plano de Macrorregionalização do SAMU no Estado do Paraná, aprovou o desmembramento da Gestão.

Acrescentou que os Municípios da 19ª Regional de Saúde, de forma a garantir a escorreita transição, também realizaram a adequação legal da modificação da gestão, aprovando cada um, suas leis municipais, autorizando o repasse de recursos para o custeio da gestão e contratação de serviços que será realizada pelo CISNORPI, que, portanto, já possui todas as autorizações legais, internas e externas permitindo a realização dos serviços, encontrando-se em conformidade com a legislação nacional vigente.

Referiu que todos os Municípios apresentaram impugnação ao edital, tendo, inclusive, alguns formulado Representação nesta Corte de Contas, sendo, no entanto, indeferido o pedido liminar de suspensão do certame, conforme se infere do Despacho nº 1243/22-GCIZL, sob o fundamento de que, além de a notificação ter sido encaminhada posteriormente à publicação do edital do certame, a ausência de anuência de todas as partes conveniadas, a princípio, não autoriza a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNORPI.

Destacou, todavia, a alteração da realidade fática com a superveniência das necessárias autorizações para o desmembramento do Consórcio.

A par disso, ressaltou que são 22 Municípios que não farão parte dos 43 mencionados no edital, representando 2 Unidades Avançadas e 7 Unidade Básicas que não farão parte do contrato, razão pela qual, o termo de referência estaria viciado, levando as empresas a formularem seus preços de maneira superdimensionada, com abrangência dos Municípios que não farão parte do contrato.

Argumentou que a imprecisão do objeto licitado contraria o disposto no art. 47, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Por fim, sopesou que nada obstante a cláusula 10.6 do edital preveja a possibilidade de redução do número de bases ou de ambulâncias ou a retirada de Município do SAMU – Norte Pioneira, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, considerando que os Municípios da 19ª Regional já possuem autorização para operarem o serviço a partir do dia 15/11/2002, não haveria razão para manter o edital nos termos publicados.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, e, no mérito, pela determinação de retificação do edital.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 031/2022, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente violação ao art. 7º, §4º[1] c/c art. 6º, IX[2], da Lei nº 8.666/93, tendo-se em conta o possível superdimensionamento do objeto licitado com a inclusão de serviços a serem prestados em Municípios que não farão mais parte do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná.

O Termo de Referência, Anexo I, do edital, em seu item 5.1, indica os 43 (quarenta e três) Municípios que integram o SAMU Norte Pioneiro. Todavia, conforme consta do relatório, os 22 Municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde decidiram rescindir o contrato com o Consórcio Representado, tendo-lhe notificado da decisão, de modo que não deveriam ser considerados, para fins de definição do objeto a ser licitado.

Com efeito, restou demonstrada a prévia notificação do Consórcio a respeito dessa decisão, e a obtenção de autorização da Comissão Intergestores Bipartite Regional – CIR (peça 6) e da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná – CIB (peça 7) para desmembramento da gestão do SAMU Norte Pioneiro, passando os municípios integrantes da 19ª Regional de Saúde a serem geridos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Nesse ponto, importa salientar que o Município Representante, logrou comprovar, neste momento processual de cognição sumária, que restaram atendidas as exigências legais para a rescisão do contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná, razão pela qual, efetivamente, não haveria fundamento para a manutenção destes no objeto do certame ora impugnado.

A propósito, tal comprovação justifica a alteração de entendimento em relação ao decidido no Despacho nº 1243/22-GCIZL, uma vez que, naquela oportunidade, não havia a anuência de todas as partes conveniadas, que autorizasse a saída dos Municípios da 19ª Regional de Saúde do CISNORPI.

Aliás, a efetiva possibilidade de rescisão do contrato entre a 19ª Regional de Saúde e o Consórcio Representado afasta a justificativa de que a cláusula 10.6 do edital contempla a possibilidade de redução do número de bases ou de ambulância ou a retirada de Municípios, com a consequente redução proporcional do valor do contrato, e, que, portanto, não haveria irregularidade no edital.

Isso porque, a saída de 22 (vinte e dois) dos 43 (quarenta e três) Municípios, possivelmente importa em supressão maior que 25% (vinte e cinco) a que o contrato é obrigado a aceitar, nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93[3].

Diante disso, resta configurado o requisito do fumus boni iuris, bem como o perigo de dano, tendo-se em vista que a sessão pública está designada para o dia 25/10/2022, que autorizam a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Paraná e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 7º (...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

2. Art. 6º (...)

X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-10083/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PÉROLA  
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO FAVERO, DARLAN SCALCO, VALMIR ANTONINI DA SILVA

INTERESSADA:-CELINA CARVALHO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-IGOR CALIANI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-389/22

Diante do requerimento à peça 51, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a guarde os novos documentos.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-269714/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ANDRE LUIS PLETSCH, ANDREA CLARICE ZASTROW, BARBARA LUANA PIASSI, CAMILA RAMOS DA CUNHA, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DIRCEU ANDERLE, ELAINE CRISTINA MANTOVANI DE PAULA, GRACIELE MONICA ALBRECHT ALBUQUERQUE LOPES, JULIA COSTA EVERLING, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LEOMAR ROHDEN, LEONI ROHDEN, LUIS RAFAEL PEREZ NARANJO, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SESTAK RODRIGUES, MAURY KOCHENBERGER MALDANER, MAYARA ZEISER DE PAULA, MICHELI APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, NEIVA TEREZINHA SEHN LUDWIG, REGIS ANDRE SCHIMITZ, ROSANGELA FOGLIATTO BEUREN, SIDNEI ROMUALDO RIBEIRO, TANIA FRANTZ, TANIA SALETE FUHR GRIEBELER, THAIS REGINA HANSEN BAO

DESPACHO N.º:-349/22

O Município de Pato Bragado, por intermédio da petição n.º 632727/22 (peças 122/123), junta novo relatório circunstanciado relativo ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01/19.

2. Inobstante o documento juntado não tenha o condão de interferir na decisão de mérito já emitida no feito, consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática n.º 31/21-GATBC (peça 113), com trânsito em julgado, recebo-o.

3. De outra feita, considerando não haver pendências quanto ao cumprimento da referida decisão, consoante nela determinado, deu-se o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do referido normativo.

4. Publique-se

Curitiba, 20 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP



## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -489037/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCIA RAQUEL DE SOUZA  
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 121/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 553/22, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 29/6/22, que concedeu revisão de proventos à senhora MARCIA RAQUEL DE SOUZA, servidora inativa, tendo em vista a retificação do valor da gratificação especial da Lei n.º 12.207/07, em razão da inclusão da gratificação de "Risco de Vida" no cálculo dos proventos.

A aposentadoria da interessada foi concedida mediante a Portaria 781/19, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Estado de 1/8/19, registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 22/2021 – GAGE-GP, proferido nos autos n.º 589352/19.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4097/22 – peça 13) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 882/22 – 5PC – peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-107374/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, LUIS CARLOS FERREIRA AGUIRE, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 122/22

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 213/2022 que retificou o Decreto n.º 365/2018, do Município de Nova Londrina, publicado no D.O.M de 23/5/2022, que concedeu aposentadoria ao senhor Luis Carlos Ferreira Aguirre no cargo de contador

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 8886/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 556/22-2PC, que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Convém salientar que a verba transitória questionada anteriormente pela unidade técnica foi retirada do valor final dos proventos do interessado (peça 21, p. 2).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-578621/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA PIVATO

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 123/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 867, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 2/8/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Suzana Pivato no cargo de profissional do magistério.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 9181/22 e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 557/22-2PC, que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-171706/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA MARGARETH MEISTER GEISS

DESPACHO N.º:-223/22

Diante do contido na Instrução n.º 2965/22 (peça 33), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas na referida Instrução.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2022.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4592/2022

Processo Nº 48736/20

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 11:29:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA, FERNANDO LUIZ TEIXEIRA, GUILHERME PALU GELATTI, JOÃO BATISTA DA COSTA, PEDRO HENRIQUE BUHRER, TALINE EMANUELLE NENEMAN, WEDERSON NEVES DUARTE

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4593/2022

Processo Nº: 682158/19

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 11:37:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, LEOPOLDO COSME SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 844320/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4594/2022

Processo Nº: 232179/20

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 12:27:48

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: CARLISE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA SARTORI, ROSMARI PETROSKI BALCEVIZ

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 436008/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4595/2022

Processo Nº 745334/18

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 12:34:02

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: AMANDA VALESE COELHO, JESSICA FERNANDA LAURENCIO AGNELLI, JOÃO PAULO SOUZA DE LIMA, JOAO VITOR HAUCH, JOEL CELSO BUSCARIOL, KERITON KLEITON NAITZKI BARBOSA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, ROSIMERE ALVES MOREIRA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 750970/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4596/2022

Processo Nº: 780354/20

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 12:40:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: ADELICIO DOS REIS RODRIGUES, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALINE FERNANDA MITRUS RAABER COSTA, ANE CAROLINE TRENTINI PUGISKI, ANICHELE CRISTINA ZANCAN, DANIELA BORGES DA CRUZ, DAYANA KELLY BARRETO DOS SANTOS MORAES, ELIANE APARECIDA MOREIRA DALLA SANTA, ELTON JHONES ALVES FERREIRA, FRANCIELI CALDEIRA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 546840/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4597/2022

Processo Nº: 636170/22

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 12:56:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: JULIO CESAR FRANCO, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 389920/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4598/2022

Processo Nº: 651470/22

Data e hora da distribuição: 24/10/2022 16:42:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: DEVANIR MOLINA, MUNICÍPIO DE IVATUBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO Nº 388966/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA, ELISANDRO

PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5382/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21569/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-577463/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MONICA FABIANE CASSINS JANSEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5383/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21541/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-489986/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NILZA BERNADETE BISLER, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5384/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21575/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-99823/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ROSELI DE CAMARGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5385/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21594/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-149252/22**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**  
**INTERESSADO-IDALIR JOAO ZANELLA, MARILIA ZIMERMANN FREESE, VALDIR ALFREDO ARALDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5386/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21620/22 - CAGE peça nº 24:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-353158/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ANTONIO DJAIR CANONICO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5387/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21583/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-545444/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GIL RENATO GOUVEIA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5388/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21546/22 - CAGE peça nº 37:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-568002/20**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MATILDE FRANCHINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5389/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21755/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-514399/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GILSON ANTONIO MILLEO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5390/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21485/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-569017/20**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, REGINA RODRIGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5391/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21772/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-628894/22**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO-MARCOS PATTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5392/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21796/22 - CAGE peça nº 13:

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-15360/21**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIA MARIA DO ROSARIO PINTO, ROBERTO PINTO (FALECIDO(A) EM 2020)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5393/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21802/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-465220/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARGARETE APARECIDA BORGES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5394/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15750/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-615191/20**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5396/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21803/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-60121/19**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, GUILHERME MENON MIRANDA, JOSE EDUARDO GALUCH, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARCOS ROBERTO DE PAULA, MARCOS TERRA, MAYCON ZANESCO, RODRIGO FERNANDO DOMINGOS, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO, ULISSES ZONTA DE MELO, WELERSON RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5397/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21785/22 - CAGE peça nº 37:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-581548/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO-IVONE KRESKO MACIEL, JOAO MARIA DOS SANTOS MACIEL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5398/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21817/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-750587/20**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA REGINA POMINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5400/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21822/22 - CAGE peça nº 19:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-591958/22**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO INTERESSADO-BRUNA LIANA SERRATI ANDRADE, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIS PAULO GIL, NATALINO DE ANDRADE, SANDRA SERRATI GIL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-5401/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21799/22 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-487479/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO-ADRIANO LUIZ BAESSO, ADRIELI FERNANDA MONTEIRO, ALICE PRESTUPO BERTO, ANA MARIA BARROSSI, AUGUSTINHO ZUCCHI, BIANCA DA CUNHA LOPES HECKE, CASSILDO ADRIANO VAZ, CHALANA SARTORI BOESE, CLAUDETE DE ANDRADE ECHER, CLAUDINEIA RODRIGUES DE ALMEIDA COMOCHENA, CRISIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, DAIANE MARTINS, DANIEL DA SILVA, EDSON DO PILAR, EDUARDO JOSE GREZELE, ELENICE APARECIDA CATAFESTA, ELISANDRA NATH COPATTI, EZEQUIEL MARTINS, FABIA RIBEIRO BALDO, FABIO AUGUSTO FERRI, FRANCINE FATIMA ROMANQUIO ANDRETTO, FRANCINE MARIA LOPES, GRAZIELE NUNES, INESITA BONETTI, IVONE APARECIDA CARVALHO, JANAINA GRAICY PICOLOTTO, JANAYNA PATRICIA BORTOLI HAMMERSCHMIDT, JANETE DE ALMEIDA, JESSICA RICHARDT DAUM, JOSIANE TELLES BARBOSA, JUCIANI TERESINHA GUSTMANN, JULIA OLDONI PIROLA, KAMILA BONTORIM ACKER, LUCIA CRISTINA NARCIZO, LUCIANE HARACINCO NOVACH, MARCIA HELENA GRANZOTTO, MARIA GORETE MARTINS DOS SANTOS, MARLI DE COL, MAURICIO RIBAS SCHOPF, MICHELI MACARINI, MICHELLI IZIDORA RUPPEL MELLO LACHMAN, NORBERTO JOSE BILHERI, RAQUEL CALEFFI, ROBSON CANTU, SOELI DA ROCHA GIL, SONIA MARIA PAGNONCELLI, VIVIANE SALDANHA DE LYRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5402/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21815/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-380747/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MONICA FARIA MACHADO SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5404/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21850/22 - CAGE peça nº 30:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-648006/19**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**

**INTERESSADO-DARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5405/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21879/22 - CAGE peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-832440/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, MARIA SALETE PERUZZO DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5406/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21887/22 - CAGE peça nº 27:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-473757/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO-GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5407/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 73) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/11/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-576048/20**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DE OLIVEIRA LOZINSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5408/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-615750/22**  
**ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3359/22**

Retornam os autos com a Informação nº 58/22-3ICE e anexos (peças 6 a 98) por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se quanto ao solicitado pelo Presidente da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, Deputado Estadual Goura.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº:-636188/22**  
**ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**  
**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3360/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cornélio Procópio, por meio do qual solicitou cópia integral do processo nº 301194/22.

A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 929/22-GCFAMG (peça 4).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste expediente, bem como do processo nº 301194/22, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-611061/22**  
**ENTIDADE:-11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3362/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, em que requereu informações acerca da prestação de contas relativas a convênio celebrado entre a Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO) e a Fundação Pioneira de Radiofusão Educativa do Paraná, Convênio nº 99/2018.

Após extensa consulta nos sistemas desta Corte de Contas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização afirmou não ter localizado processos fiscalizatórios, fiscalizações por acompanhamento, cadastros no Sistema Integrado de Transferências ou documentos com o objeto indicado na inicial e, em consequência, remeteu o feito às 2ª e 7ª Inspeções de Controle Externo.

A 2ª Inspeção de Controle Externo informou que os convênios firmados entre os entes do Estado são examinados no âmbito do Sistema Integrado de Transferências, a cargo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e que a UNICENTRO não estava submetida a sua fiscalização (Informação nº 31/22-2ICE, peça 5).

Por seu turno, a 7ª Inspeção de Controle Externo exarou sua ciência quanto ao teor destes autos e ressaltou que os convênios firmados seriam examinados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio do Sistema Integrado de Transferências, em que pese a citada universidade estadual estar submetida a sua fiscalização (Instrução nº 72/22-7ICE, peça 6).

Autos encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que informou não existir fiscalização por acompanhamento referente ao convênio indicado na inicial (Informação nº 128/22-CAGE, peça 8).

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas e de fiscalização, determino a comunicação à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-631577/22**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3364/22**

Tendo em vista a finalização do evento, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que providencie os registros cabíveis.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-631526/22**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3367/22**

Retornam os autos com a Informação nº 442/22-DGP (peça 5) mediante o qual a Diretoria de Gestão de Pessoas indica o servidor VANDERLI DE FREITAS FERRARINI (E-mail: Vanderli.Ferrarini@tce.pr.gov.br, Telefone: (41) 3350-1972) para agir como ponto focal para contato direto com a ICATU FUNDO MULTIPATROCIONADO, entidade fechada de previdência complementar (EFPC) selecionada para administração do Regime de Previdência Complementar do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para envio de ofício ao requerente mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete.seap@seap.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-570524/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3372/22**

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Sergio Matychevich Chemin por meio da Portaria nº 563/22 (peça 29), disponibilizada no DETC nº 2858, de 20 de outubro de 2022, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 21 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-537953/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO:-JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3380/22**

Retornam os autos com o Ofício nº 097/2022 (peça 9) por meio do qual o Sr. José Bassi Neto, Prefeito Municipal de Uniflor, solicita a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para os apresentar os documentos apontados como faltantes na Instrução nº 4201/22-CGM (peça 4).

Considerando a tempestividade do referido requerimento, conforme Informação nº 7312/22-DP (peça 10), defiro o pedido para o fim de prorrogar o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº:-651071/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANGUEIRINHA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3383/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 550/2022 mediante o qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0083.20.000195-2, solicita informações sobre eventual julgamento dos autos nº 72890/20, bem como cópia da sentença.

Esta Presidência informa que a citada Representação foi julgada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 1375/22-STP. Considerando que o processo se encontra arquivado, autorizo o acesso pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 72890/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 550/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mangueirinha.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-585060/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3390/22**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Diamante do Norte, por meio do qual encaminha declaração de não acúmulo de cargo público de candidata aprovada no concurso público regido pelo edital nº 007/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando não haver petição ou documento esclarecendo o motivo da documentação juntada, acredita-se tratar de atendimento a diligência decorrente de algum Requerimento de Análise Técnica ou Processo de Admissão de Pessoal, ressalta que o presente expediente não é a via processual adequada, posto que deveria ser realizado nos próprios autos do Requerimento de Análise Técnica ou no Processo de Admissão de Pessoal, pontua que a IN 142/18 e o Manual do SIAP contém informações e detalhamentos procedimentais que auxiliam na prestação de contas relativas às admissões de pessoal e cumprimento de diligências, indica que qualquer dúvida ou dificuldade poderá ser solucionada através de questionamento no Canal de Comunicação deste Tribunal e, em consequência da inadequação da via eleita, opina pelo encerramento do feito e intimação do requerente para ciência acerca do procedimento correto para o caso em tela.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-651470/22**  
**ENTIDADE:-DEVANIR MOLINA**  
**INTERESSADO:-DEVANIR MOLINA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3391/22**

Trata-se de expediente atuado como Requerimento Externo pelo qual o Vereador Devanir Molina, Presidente da Câmara Municipal de Ivatuba, encaminha cópia do Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com o objetivo de apurar a responsabilidade do chefe do Poder Executivo daquela municipalidade, de secretários e de servidores públicos municipais que deixaram de responder inúmeras solicitações feitas pela Câmara Municipal por meio de ofícios que foram enviados aos agentes políticos.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-530479/22**

**ENTIDADE:-GLEYSYON AUGUSTO COUTINHO**

**INTERESSADO:-GLEYSYON AUGUSTO COUTINHO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3392/22**

Retornam os autos com autos com a Informação nº 27/22-1ICE (peça 5) mediante a qual a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Gleyson Augusto Coutinho.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-514422/22**

**ENTIDADE:-LUIZ CARLOS DA SILVA MULLER**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS DA SILVA MULLER**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-3393/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 703/22-CGF (peça nº 5), bem como com a Informação nº 26/22-1ICE (peça 6), mediante os quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a 1ª Inspeção de Controle Externo, respectivamente, manifestaram-se em atenção ao Pedido de Acesso à Informação formulado por Luiz Carlos da Silva Muller.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-577190/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3395/22**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante o qual forneceu a este Tribunal cópia integral do expediente SEI nº 0105477-67.2022.8.16.6000 de cujo bojo se infere que o Recurso em Mandado de Segurança nº 58.896/PR, interposto por Maurício Requião de Mello e Silva, foi julgado parcialmente procedente, para o fim de anular o ato que desconstituiu a nomeação do recorrente ao cargo de Conselheiro desta Corte, nos termos da decisão contida à peça 03.

Pela Informação nº 304/22 (peça 19) a Diretoria Jurídica observa que tramita nesta Corte o Requerimento Externo nº 644652/22, o qual apresenta o mesmo objeto destes autos, bem como informa que as medidas necessárias ao cumprimento da mencionada decisão judicial estão sendo realizadas naquele processo, razão pela qual opina pelo apensamento deste feito ao citado expediente.

Acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para promover o seu apensamento ao Requerimento Externo nº 644652/22.

Gabinete da Presidência, 24 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-488243/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO:-3358/22 (REPUBLICADO POR ERRO FORMAL)**

Versa o expediente sobre a contratação direta, mediante dispensa de licitação, da ELETRON ELEVADORES LTDA. ME[1], cujo objeto é a “prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito “PNE”, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência”, em consonância com a Cláusula 1ª da minuta do contrato juntada na peça n.º 22 dos autos.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA, por meio do Requerimento n.º 237/22-DA (peça 2), que contém as justificativas correspondentes, nos seguintes termos:

As plataformas elevatórias são essenciais para o deslocamento de pessoas com necessidades especiais e a manutenção desses equipamentos é primordial para a completa acessibilidade do 6º andar e restaurante do Edifício Anexo e Sede, respectivamente. Portanto, é necessário que um contrato de prestação de serviço seja firmado para que a equipe de manutenção do TCE-PR possa atender prontamente em caso de problemas, mantendo o funcionamento do objeto constante durante todo o período de trabalho dos servidores e terceirizados do local.

De acordo com a Cláusula 6.ª[2] da minuta do ajuste o valor previsto para a contratação é de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) mensais, e diz respeito à mão de obra, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses[3].

Para instruir o pedido de contratação foram carreados ao expediente os orçamentos recebidos em resposta às solicitações de cotação de preços enviadas pela unidade requisitante (peça 4), a planilha comparativa dos orçamentos (peça 5), a lista de empresas cotadas (peça 6), os e-mails enviados com a solicitação de orçamentos (peça 7), a autorização da Diretoria-Geral para a tramitação do expediente (peça 8), os documentos concernentes à demonstração das condições de habilitação da empresa ELETRON ELEVADORES LTDA. ME para a contratação com a Administração Pública (peças 9 e 10), além da primeira versão do Termo de Referência (peça 3) e da minuta do contrato e de seus anexos (peças 11 e 12).

Por meio do Despacho n.º 261/22-SLC (peça 13) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC acrescentou que a dispensa de licitação pretendida está fundamentada no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4]; que a justificativa do preço da contratação está na peça 5 e é de responsabilidade do servidor que a elaborou[5]; que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos de peças 9 e 10 e que as certidões correspondentes que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato; que o Regimento Interno deste Tribunal desobriga a submissão de dispensas em razão do valor ao Tribunal Pleno, bem como a oitiva do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 522, §§ 1.º e 2.º[6].

A Diretoria Jurídica – DIJUR manifestou-se de início mediante o Parecer n.º 273/22-DIJUR (peça 15) e pontuou que o Termo de Referência da contratação juntado na peça 3 padecia “de omissão relativa às estimativas detalhadas dos preços da contratação”, vez que “não consta justificativa para o montante fixado a título de preço pelos serviços de natureza corretiva apontados no termo” e que o Termo de Referência carece de “item relativo às sanções administrativas justamente para os casos de vício de adimplemento”, ainda que haja previsão a respeito na Cláusula n.º 12 da minuta do contrato.

Quanto aos demais aspectos, a DIJUR considerou que o Termo de Referência está estruturado adequadamente; que o valor total do negócio enseja contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que é necessária a inclusão expressa, na minuta do contrato, de todas as cláusulas previstas no artigo 99 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 ou justificativa para a respectiva ausência, dentre as quais as relativas às garantias da contratação, notadamente para a hipótese de mora nos reparos que se façam necessários, bem como a sua vinculação ao termo de dispensa e à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Por fim, a Diretoria Jurídica salientou a necessidade de observância das demais ações estipuladas no fluxo de atos de contratação do Tribunal para dispensas em razão do valor, conforme Anexo 4 da Instrução de Serviço n.º 125/2018.

Os autos retornaram à Diretoria Administrativa para considerações e providências em virtude dos apontamentos da Diretoria Jurídica, conforme Despacho n.º 858/22-DG (peça 16), e, em atenção ao determinado, a DA juntou ao feito o Termo de Referência retificado (peça 18) e apresentou os seguintes esclarecimentos (Informação 80/22-DA, peça 19):

Em atendimento ao despacho 858/22-DG e parecer 273/22-DIJUR esta unidade técnica informa que procedeu com as alterações pertinentes no Termo de Referência (peça 18), adequando-o quanto às questões trazidas pelas peças 15 (DIJUR) e 16-17 (DG). Alterações que serão detalhadas nesta informação.

Com relação à falta de orçamentos ou bases referências para justificar o valor do item 2[7], presente no Termo de referência inicial (peça 3), esta unidade vem informar que foi excluído o item para prosseguimento da contratação em função da inviabilidade de atendimento ao solicitado pela DIJUR. Este fato justifica-se em função da negativa das empresas consultadas em fornecer os orçamentos detalhados para a correção dos problemas apresentados pela plataforma elevatória do 6º andar.

As empresas informaram que é necessário uma maior investigação e serviços de inspeção para que seja feito o diagnóstico completo e apresentado orçamento das peças e serviços necessários. Fato que gera custos operacionais para a empresa e que não é realizado de forma gratuita, pois é necessário o envio de técnico especializado ao local para realizar o trabalho. Portanto, será primeiramente contratada a empresa e tão logo seja constatado o problema uma nova contratação será proposta para a correção dos itens necessários.

Com relação às sanções administrativas informamos que foi incluído tópico no Termo de Referência informando que as sanções serão disciplinadas pelo contrato a ser assinado entre o TCE/PR e a Contratada.

Por fim, com relação à garantia da contratação a justificativa foi apresentada no item 10 do Termo de Referência (peça 18). Não foi prevista a garantia de forma a não restringir a contratação com as empresas, uma vez que o limite de garantia é de 5%[8] do valor do contrato, conforme §2º do art. 102 por se tratar de item comum de contratação. No caso corresponderia a um valor muito baixo (5% x R\$ 4.680,00 = R\$ 234,00) e não geraria efeitos práticos para o Contrato. Informamos ainda que os serviços serão garantidos pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional da empresa.

Ato contínuo, a Supervisão de Licitações e Contratos acrescentou que não é exigida garantia contratual no ajuste em virtude do baixo valor do contrato, de modo que a inclusão de cláusula contratual não se faz necessária; que a responsabilidade da contratada está sendo exigida pela emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sobre a manutenção dos equipamentos, como já informado no Termo de Referência, peças 3 e 18; que se for preciso, será acrescida cláusula dispondo sobre a desnecessidade da garantia da execução contratual; que com relação à vinculação da contratação ao termo de dispensa, conforme minuta acostada na peça 11, do preâmbulo consta a informação referente à autorização da contratação por meio do presente processo, porém, caso haja necessidade de previsão contratual expressa, será acrescida cláusula nesse sentido (Despacho 268/22-SLC, peça 20); e, que ante a juntada de Termo de Referência retificado (peça 18), com a exclusão do item referente ao fornecimento e instalação de peças para atendimento das manutenções corretivas e preventivas das Plataformas Elevatórias, foi excluído o item 6.2. da versão inicial minuta do contrato (Despacho 273/22-SLC, peça 21).

Diante do exposto, a SLC juntou aos autos, na peça 22, nova versão da minuta do contrato, com as retificações pertinentes.

Os autos retornaram a Diretoria Jurídica, que, nos termos do Parecer n.º 312/22-DIJUR (peça 24), destacou não ter localizado a declaração de disponibilidade orçamentária dos recursos necessários para cobrir as despesas decorrentes da contratação por parte da Diretoria de Finanças; que não houve a autuação deste feito como Atos de Contratação do Tribunal – Dispensa de Licitação, com distribuição ao Presidente; e que considerando o Termo de Referência retificado (peça 18) e a nova minuta contratual juntada (peça 22), bem como as manifestações da Diretoria Administrativa e da Supervisão de Licitações e Contratos de peças 19 a 21, restaram esclarecidos os apontamentos efetuados pela DIJUR na peça 15.

Por conseguinte, opinou a DIJUR pela aprovação da minuta contratual apresentada, condicionada a prévia juntada do Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria de Finanças, sem registrar óbices à tramitação do modo sugerido pela SLC na peça 13, ou seja, sem a submissão do processo ao Plenário e ao Ministério Público de Contas, tendo em vista o teor do artigo 522 do Regulamento Interno desta Corte.

Consoante o Despacho 926/22-DG (peça 25), o Diretor-Geral determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como “Atos de Contratação, subassunto Dispensa de Licitação”, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013, e, após, à Diretoria de Finanças, para o prosseguimento do fluxo estabelecido pela aludida Instrução. Ainda, corroborou o entendimento da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 13) e da Diretoria Jurídica (peça 24) quanto à dispensa de manifestação do Ministério Público de Contas e do Tribunal Pleno, tendo em vista que a contratação se dará com fundamento no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual 15.608/2007.

Após a retificação da autuação e a distribuição do expediente a este Presidente (cf. peça 26), a Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 47/2022-TCE (peça 27, fl. 2), que traz também o impacto financeiro da avença e a declaração do ordenador de despesas de que essa é compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (Informação 243/22-DF, peça 27).

Em nova análise, a Diretoria Jurídica ponderou que com a juntada do Formulário de Indicação de Recursos por parte da Diretoria de Finanças na peça 27 restou atendida a observação efetuada pela unidade na peça 24, encaminhando o expediente à Controladoria Interna, conforme o fluxo previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013 (Despacho 77/22-DIJUR, peça 28).

A Controladoria Interna – CI submeteu o feito deliberação superior, destacando que da análise realizada não vislumbrou impeditivo para que se decida pela continuidade do feito (Informação 129/22-CI, peça 29).

Recebido o expediente no Gabinete da Presidência, por verificar que a minuta do contrato retificada juntada na peça n.º 22 dos autos prevê como objeto, na Cláusula 1.ª, a manutenção preventiva e corretiva de duas plataformas elevatórias, e que o Termo de Referência retificado, carreado na peça 18, menciona que são três as plataformas elevatórias objeto da contratação, solicitei esclarecimentos da unidade requisitante acerca do objeto, com vistas à indicação de quais os itens/plataformas abrangidos pela contratação e sobre a eventual necessidade de correções na minuta do contrato e no Termo de Referência, haja vista a aparente falta de correspondência entre os documentos aludidos.

Ainda, determinei que a unidade requisitante esclarecesse se a proposta apresentada pela ELETRON ELEVADORES LTDA. ME (peça 4) guarda consonância com os itens efetivamente abrangidos pela contratação pretendida; apresentasse justificativas para a não obtenção de parâmetros de preços para a contratação nos moldes previstos na Instrução de Serviço n.º 125/2018[9] deste Tribunal de Contas; e informasse se houve prévia verificação da qualificação técnica da empresa que se pretende contratar, ou apresentasse a justificativa para sua desnecessidade (Despacho n.º 3276/22-GP, peça 30).

Em resposta, a Diretoria Administrativa esclareceu que “foi revisada a redação do campo ‘descrição’ da Tabela 1 do Termo de Referência passando a constar a redação correta, ou seja, a manutenção de 2 (duas) plataformas elevatórias”, acrescentando que como foi realizada a compatibilização entre o Termo de Referência e a minuta do Contrato (peça 22), essa não demanda revisão.

Informou também que da análise da cotação enviada pela empresa (peça 4) verifica-se que a descrição dos serviços e as observações enviadas na proposta estão de acordo com o solicitado.

No que se refere às justificativas acerca da estimativa de preços, ressaltou a Diretoria Administrativa que “foram consideradas as cotações diretas pelo mercado, pois foi optado pela contratação direta dos serviços”. Entretanto, a título de comparação, acrescentou ao expediente pesquisa de preços realizada no GMS, juntada na peça 31, em virtude da qual se obteve como média mensal o valor de R\$ 393,99 (trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), concluindo, assim, que o valor apresentado na proposta da Eletron Elevadores Ltda. ME (R\$ 390,00) “está dentro dos valores praticados no mercado.”

Ao final, a Diretoria Administrativa informou que não foi necessária a avaliação da qualificação técnica da empresa que se pretende contratar, pois essa “possui amplo conhecimento sobre o escopo contratado. Prestando serviços de fabricação de plataformas elevatórias e elevadores, além de serviços de manutenção desses equipamentos”, e “que a plataforma elevatória do restaurante do TCE/PR foi montada e instalada pela Eletron Elevadores.”

É o relatório.

Consoante restou demonstrado no curso da instrução, a contratação se amolda à hipótese prevista no artigo 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que autoriza a contratação direta, mediante dispensa de licitação, para obras ou serviços de engenharia cujo valor não ultrapasse 10% (dez por cento) do limite previsto na norma nacional para a realização de licitação na modalidade convite, nos seguintes termos:

Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No mesmo sentido é o artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ainda vigente[10], que encerra normas gerais sobre licitações e contratos administrativos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante do exposto, e considerando que o valor estabelecido no artigo 23, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 8.666/93 (referente à realização de procedimento licitatório na modalidade convite para obras e serviços de engenharia), foi atualizado para R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) por meio do Decreto n.º 9.412/2018, como a seguir transcrito, depreende-se que estão dispensadas de licitação em razão do valor as contratações de obras e serviços de engenharia que não ultrapassem R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais):

Lei 8.666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Decreto n.º 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

O menor orçamento obtido para a contratação pretendida na pesquisa de preços levada a efeito foi o ofertado pela empresa ELETRON ELEVADORES LTDA. ME (peça 4, fls. 1 e 2), no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa) reais mensais, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses, e, portanto, dentro do limite legal de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para a realização de contratação mediante dispensa de licitação.

Cabe ressaltar que como o objeto do ajuste é a “manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias”, nos termos da Cláusula 1ª da minuta do Contrato juntada na peça n.º 22 dos autos (e consoante o Termo de Referência revisado, juntado na peça 32), verifica-se que a avença versa sobre serviços de engenharia.

No tocante às razões para a escolha da contratada, depreende-se que, como acima mencionado, a ELETRON ELEVADORES LTDA. ME foi a empresa consultada que apresentou o menor valor para os serviços orçados quanto ao item 1 do Termo de Referência (único item da contratação após a exclusão do item 2 do Termo de Referência juntado na peça 3), conforme documentos contidos na peça 4, ressaltando-se que a unidade requisitante enviou a solicitação de orçamentos a treze empresas do ramo, embora apenas três delas tenham apresentado suas cotações, consoante peças 4 a 7 dos autos.

Cumprido acrescentar que para justificar os preços da contratação a unidade requisitante trouxe ainda ao expediente pesquisa de preços realizada no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, a partir da qual informou que obteve preços de três contratos vigentes, cuja média resultou no valor de R\$ 393,99 (trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), concluindo que “Ao compararmos os valores com o valor apresentado na proposta da Eletron (R\$ 390,00) verifica-se que o valor está dentro dos valores praticados no mercado.”

Oportuno frisar que Diretoria Administrativa informou na peça 33 que não foi necessária a avaliação da qualificação técnica da empresa Eletron Elevadores Ltda. ME, atestando, nesse contexto, que essa possui amplo conhecimento sobre o escopo contratado, pois presta serviços de fabricação de plataformas elevatórias e elevadores, além de serviços de manutenção desses equipamentos, e que a plataforma elevatória do restaurante deste Tribunal de Contas foi montada e instalada pela empresa referida.

Ainda, cabe consignar que foi registrada no expediente a necessidade da contratação em exame, consoante justificativa trazida na peça 2, transcrita no relatório, também informada no item 2 do Termo de Referência.

Destarte, até o momento se verifica a presença dos elementos que devem compor o processo, previstos no artigo 35, § 4.º[11], da Lei Estadual n.º 15.608/2007. Além dos documentos já citados na fundamentação, constata-se que a Diretoria de Finanças indicou os recursos orçamentários para o pagamento das despesas (peça 27, fl. 2), que foi demonstrada a ausência de impedimentos para a contratação com Administração Pública do Estado do Paraná mediante a realização das consultas pertinentes e que houve a demonstração de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da futura contratada (peça 10), todavia, cabendo a renovação, previamente à contratação, da certidão de regularidade da empresa para com o FGTS.

Por fim, em conformidade com o apontamento efetuado pela Supervisão de Licitações e Contratos, considerado regular pela Diretoria Jurídica, saliente-se que a aprovação da presente contratação prescinde de submissão do feito à deliberação do Tribunal Pleno, vez que, como demonstrado, a contratação está amparada no artigo 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, amoldando-se, portanto, ao previsto no § 1.º do artigo 522 do Regimento Interno desta Corte[12].

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da ELETRON ELEVADORES LTDA. ME, para a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de 2 (duas) plataformas elevatórias, para uso restrito 'PNE', do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência – Anexo I deste instrumento, com amparo nos artigos 24, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, e 34, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor mensal de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) referente à mão de obra, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses, nos termos da minuta contratual juntada na peça 22 dos autos.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências devidas, incluindo-se a renovação do Certificado de Regularidade da empresa referente ao FGTS previamente à contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Nos termos da 2ª alteração do contrato social da empresa, realizada em julho de 2021 (peça 51), a razão social foi alterada de LT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. para LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

2. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) referente à mão de obra, totalizando R\$ 4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais) para o período de 12 (doze) meses.

6.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

3. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

4. Art. 34. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto, em norma nacional, para modalidade convite, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

5. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

7. Serviços corretivos e instalação de peças para atendimento das manutenções corretivas e preventivas das Plataformas Elevatórias do TCE/PR, conforme peça 3, fl. 3.

8. Conforme §2º do art. 102 da lei nº 15.608/07:

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

9. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

10. Lei 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

11. Art. 35. A dispensa ou a inexigibilidade de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexigibilidade;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 559/22

Dispõe sobre as datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná –FETC.

O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 16 e inciso VI do Art. 122 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro; considerando a Portaria nº 976/2021, de 16 de novembro de 2021, que fixou o período de recesso de 19 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023 no âmbito do TCE/PR;

Considerando a necessidade de garantir que a execução das atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2022 sejam cumpridas tempestivamente e se dê de forma articulada, integrada e coordenada,

RESOLVE

Art. 1º As datas-limite e as atividades relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2022 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do FETC obedecerão ao disposto nesta portaria.

Art. 2º O documento fiscal sujeito à retenção de tributos na fonte, tais como a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte ou o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá ser encaminhado à Diretoria Financeira até 12 de dezembro de 2022 para liquidação da despesa.

§1º O documento fiscal não sujeito à retenção de tributos na fonte deverá ser encaminhado à Diretoria de Finanças até 14 de dezembro de 2022.

§2º O documento fiscal que der entrada na Diretoria de Finanças após as datas referidas no caput e no § 1º terá sua programação de pagamento realizada a partir de 9 de janeiro de 2023 ou data em que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Paraná (SIAF/PR) estiver liberado para registro, conforme estabelecido no decreto de encerramento do exercício financeiro de 2022 a ser publicado pelo Poder Executivo do Estado do Paraná.

Art. 3º Observado o princípio da anualidade do orçamento e o regime de competência, ficam estabelecidas as seguintes datas-limite para a execução orçamentária e para o encerramento do exercício financeiro de 2022:

I – às unidades gestoras de contrato:

até 02 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria de Finanças a especificação de cancelamento dos saldos de empenho cujo objeto não for liquidado parcial ou totalmente em 2022;

até 07 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria Administrativa autorização para encerramento de contratos concluídos que não apresentem pendências, após especificação do cancelamento de saldo de empenho, quando aplicável;

até 12 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria de Finanças os processos de despesas para fins de empenho relativo aos processos licitatórios concluídos até essa data-limite;

II – às unidades requerentes e/ou que possuam procedimentos administrativos de diárias de diárias em seu poder:

até 08 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria de Finanças os procedimentos administrativos referente aos requerimentos de diárias.

III – à Diretoria Financeira:

dia 06 de dezembro de 2022: efetuar o pagamento da Segunda Parcela do 13º Salário;

dia 13 de dezembro de 2022: efetuar o pagamento da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2022 e eventuais folhas Suplementares;

até 14 de dezembro de 2022: efetuar pagamentos e transferências, salvo das consignações e retenções relativas à folha de pagamento, que serão processadas em época própria.

até 14 de dezembro de 2022: emitir empenhos e reforços de empenho das despesas

até 14 de dezembro de 2022: liquidar as despesas do exercício corrente;

até 14 de dezembro de 2022: efetuar pagamentos de diárias. Os requerimentos que forem encaminhados após a data estipulada no Art. 3º, II, "a)" serão processados e pagos no mês de janeiro de 2023;

IV – aos responsáveis por recebimentos de diárias de viagem e adiantamentos financeiros:

até 15 de dezembro de 2022: restituir valores de diárias não utilizadas ao FETC, quando aplicável.

até 15 de dezembro: realizar a prestação de contas dos adiantamentos de despesas;

V – à Diretoria Administrativa:

até 12 de dezembro de 2022: providenciar a homologação dos processos licitatórios dos quais decorram a celebração de contrato;

até 12 de dezembro de 2022: encaminhar à Diretoria Financeira os relatórios de movimentação de bens móveis, bem como da depreciação, e de material de consumo estocados no almoxarifado.

até 14 de dezembro de 2022: providenciar a homologação dos processos licitatórios dos quais não decorram a celebração de contrato.

até 14 de dezembro de 2022: publicar, no Diário Eletrônico do TCE/PR, os contratos, termos aditivos e instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal;

VI – à Diretoria de Gestão de Pessoas:

até 30 de novembro de 2022: encaminhar a Diretoria Financeira as informações relativas a Folha de Pagamento – Segunda Parcela do 13º Salário para fins de processamento da Despesa;

até 30 de novembro de 2022: enviar Folha de Décimo Terceiro Salário de Inativos e Pensionistas - Segunda Parcela;

até 07 de dezembro de 2022: enviar as informações da Folha de Pagamento do mês de dezembro/2022 e eventuais folhas Suplementares;

até 07 de dezembro de 2022: enviar Folha de dezembro de Inativos e Pensionistas

Art. 4º – A perda de prazo fixado nesta Portaria será submetida ao presidente do Tribunal para apreciação, nos termos do Regimento Interno.

Art. 5º – Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação e à interpretação desta portaria serão dirimidas pela Diretoria de Finanças.

Art. 6º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 20 de outubro de 2022.

- assinatura digital -  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Márcia Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier